



Número: **5000493-21.2020.4.03.6126**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **5000493-21.2020.4.03.6126**

Assuntos: **Anistia Política, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LIVONETE APARECIDA TORINI (APELANTE)		BRUNO LUIS TALPAI (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15528 0039	22/03/2021 19:50	Requerimento MPF	Embargos de Declaração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República – 3ª Região

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR DA SEXTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Apelação Cível nº 5000493-21.2020.4.03.6126

Apelante: Livonete Aparecida Torini

Apelado: União Federal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, tendo tomado ciência do trâmite do processo em referência e do r. acórdão de ID 151301742, prolatado por essa Colenda Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vem, respeitosamente, **requerer a sua intervenção no feito** e, desde logo, declarando-se ciente do r. acórdão, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

1. BREVE RESUMO DO FEITO

O presente processo tem por cerne o pedido de reparação de danos morais alegadamente sofridos por Antonio Torini em razão de atos do aparato de repressão política durante o período da ditadura militar. O pedido é formulado por sucessores, em razão do óbito de Torini em 06/04/1998 (ID 149770199).

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau, com a fixação de uma indenização no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil

Documento assinado via Token digitalmente por MARLON ALBERTO WEICHERT, em 22/03/2021 19:50:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d3bb1141.36bf2427.5780c5e6.b9e878c1



reais), a ser acrescido de juros fixados na sentença e atualização monetária por critério também definido na sentença (ID 149770750).

A autora interpôs apelação com o objetivo de majorar o valor da indenização (ID 149770753). A União, por sua vez, interpôs apelação para que fosse reformada a condenação (ID 149770757).

Em r. acórdão prolatado, esta E. Turma deu provimento à remessa oficial, a qual considerou “tida como interposta”, para julgar improcedente o pedido. Julgou-se, também, prejudicado o recurso de apelação da autora. Não houve pronunciamento sobre o recurso da União (ID 153883715).

2. TEMA DE INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL QUE TRANSCENDE O INTERESSE DA PARTE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LC 75/93, ARTIGOS 1º, 5º, I E 6º, XV. CPC, ARTIGOS 176 E 178, I.

Esta ação ordinária foi proposta e tramitou como matéria atinente estritamente a interesse individual dos autores e interesse público secundário (patrimonial) da Administração Pública.

Entretanto, nota-se que a matéria de fundo – fática e jurídica – transcende o mero aspecto individual e patrimonial das partes, dizendo respeito a questões jurídicas de projeção coletiva e de dimensão imaterial

Com efeito, o pedido individual é formulado no contexto das repercussões jurídicas de graves violações aos direitos humanos e crimes contra a humanidade cometidos por agentes do Estado brasileiro durante a ditadura militar.¹

A resolução de questões relacionadas ao legado de regimes autoritários se insere no marco jurídico da denominada justiça de transição. Conforme fixado pela Secretaria-Geral² e o Conselho de Direitos Humanos

¹ A Corte Interamericana de Direitos Humanos qualificou os atos de repressão política no Brasil como graves violações aos direitos humanos em sua sentença no caso Gomes Lund (Araguaia). Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf. Posteriormente, na sentença proferida no caso Herzog, afirmou que a ditadura brasileira foi responsável por crimes contra a humanidade. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf.

² Vide “Informe del Secretario General al Consejo de Seguridad – S/2004/616”, disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/527647?ln=es#record-files-collapse-header>. Consultado em 22/3/21. Veja-se, em especial, o parágrafo 8: “8. La noción de “justicia de transición” que se examina en el presente informe abarca toda la variedad de procesos y mecanismos asociados con los intentos de una sociedad por resolver los problemas derivados de un pasado de abusos a gran



das Nações Unidas³, a Corte e a Comissão Interamericanas de Direitos Humanos⁴, diversas outras instâncias internacionais e farta doutrina, a justiça transicional se refere ao conjunto de providências para a superação, em uma sociedade pós-conflito ou pós-governo repressivo, de um legado de graves violações aos direitos humanos. O processo de justiça transicional compreende medidas judiciais, legislativas e administrativas, tais como responsabilização dos autores de graves violações aos direitos humanos; revelação da verdade; **reparação das vítimas**; recuperação e proteção da memória e implementação de reformas institucionais. Esse conjunto de iniciativas se articula para promover o reforço do Estado Democrático de Direito, o qual pressupõe a prioritária promoção e proteção aos direitos humanos, ou seja, a garantia da não recorrência de graves violações a esses direitos.⁵

Oportuno frisar que o Ministério Público Federal tem atuação abrangente no tema da justiça de transição, até mesmo porque é de sua incumbência, por definição constitucional, defender o regime democrático e os interesses sociais (artigo 127). Igualmente, o Código de Processo Civil, artigo 176, consolida que o Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica e do regime democrático. O artigo 178, I, por sua vez, estipula a intervenção obrigatória do *parquet* nos processos que versem sobre interesses públicos (primários) ou sociais.

Evidentemente, é comezinho que ditadura é o oposto de regime democrático. Assim, ao Ministério Público Federal compete agir na defesa da consolidação do regime democrático, com a superação de legados autoritários herdados do regime militar, representado, inclusive, pela sobrevivência formal de normas jurídicas e sentenças judiciais emitidas à margem da pauta axiológica do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, como referido, o *parquet* tem incidido, intensamente, no plano judicial e extrajudicial, para compelir o Estado a avançar na implementação de medidas de reparação de vítimas,

escala, a fin de que los responsables rindan cuentas de sus actos, servir a la justicia y lograr la reconciliación. Tales mecanismos pueden ser judiciales o extrajudiciales y tener distintos niveles de participación internacional (o carecer por complejo de ella) así como abarcar el enjuiciamiento de personas, el resarcimiento, la búsqueda de la verdad, la reforma institucional, la investigación de antecedentes, la remoción del cargo o combinaciones de todos ellos.

³ Vide <https://www.ohchr.org/SP/Issues/RuleOfLaw/Pages/TransitionalJustice.aspx>. Consulta em 22/3/2021.

⁴ Vide <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo15.pdf>. Consulta em 22/3/2021.

⁵ Weichert, Marlon Alberto. Apontamentos sobre Justiça de Transição. In: Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2.. *Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas*. Brasília: MPF, 2018, p. 67.



responsabilização de autores de crimes contra a humanidade, revelação da verdade e para a implementação de reformas institucionais. Essa atuação é coordenada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o apoio do Gabinete do Procurador-Geral da República.⁶

Especialmente no plano judicial e no tocante à reparação de vítimas da ditadura, o Ministério Público Federal propôs, ao menos, sete ações civis públicas.⁷

A dimensão coletiva e difusa, assim como pública e social, da matéria do presente caso é, ademais, percebida com o exame da legislação federal. A Lei nº 9.140/95 (reconhece pessoas mortas e desaparecidas pela ditadura e institui a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos), a Lei nº 10.559/2002 (regulamenta o artigo 8º do ADCT, institui o regime jurídico do Anistiado Político e cria a Comissão de Anistia para a reparação de vítimas de perseguição política) e a Lei nº 12.528/2011, que institui a Comissão Nacional da Verdade, tratam amplamente da temática, com o reconhecimento de que se trata de tema de relevante interesse para toda a sociedade brasileira.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece essa legitimidade do Ministério Público Federal, merecendo destaque o v. acórdão prolatado no REsp 1836862, por unanimidade, pela Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO HISTÓRICA POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO REGIME MILITAR. LEI DE ANISTIA. MATÉRIA CÍVEL. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. *ACTIO NATA*. DANOS MORAIS E REPARAÇÃO ECONÔMICA A ANISTIADOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE PEDIDOS DE

⁶ O Ministério Público Federal mantém o site www.justicadetransicao.mpf.mp.br no qual expõe todas as suas iniciativas no campo da justiça de transição.

⁷ Ações civis públicas nº 0011414-28.2008.4.03.6100, 0005503-98.2009.4.03.6100, 0025168-03.2009.4.03.6100, 0018372-59.2010.4.03.6100, 0021967-66.2010.4.03.6100, 5065787-15.2019.4.04.7100 e 1011312-09.2019.4.01.3400.



DESCULPAS. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA DE RETRATAÇÃO. PERDA DO CARGO. LEI DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DO PEDIDO DA PARTE POR IRRETROATIVIDADE DE NORMA NÃO INVOCADA, SEM CONSIDERAÇÃO DAS LEIS EM QUE SE FUNDAMENTA O PEDIDO. ACESSO À INFORMAÇÃO. LOTAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SERVIDORES. DADOS PÚBLICOS. AÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE FATOS HISTÓRICOS RELEVANTES. CONTRARIEDADE A TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NORMA SUPRALEGAL. COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE REGRADA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA.

1. Trata-se de ação civil pública por práticas de tortura, desaparecimento e homicídio de dissidentes políticos no regime militar, cometidos no âmbito do DOI-CODI/SP e manejada contra delegados de polícia, Estado de São Paulo e União. Pretensão de condenação dos particulares em: indenização das vítimas, danos morais coletivos e restituição das indenizações pagas pelo erário pelos mesmos fatos e demissão (ou cassação das aposentadorias) dos cargos públicos que ocupem; e do entes estatais em: publicação de pedidos de desculpas e fornecimento de dados de lotação e identificação de servidores que atuaram no DOI-CODI.

2. A Lei n. 6.683/1979 concedeu anistia aos autores de crimes políticos ou conexos praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Conforme definido pelo STF no julgamento da ADPF 153, não pode o Judiciário avançar sobre a interpretação do texto normativo a ponto de criar norma nova distinta da pretendida pelo legislador. Tanto a Lei de Anistia quanto a Emenda Constitucional n. 26/1985 dispuseram claramente sobre seu alcance, limitando-se a alcançar os crimes e punições administrativas com caráter eminentemente político.

3. A reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no período militar não se sujeita à prescrição.

4. O termo inicial da prescrição do pleito regressivo emerge no pagamento das indenizações, momento em que surge para o Estado

Documento assinado via Token digitalmente por MARLON ALBERTO WEICHERT, em 22/03/2021 19:50:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d3bb1141.36bf2427.5780c5e6.b9e878c1



a pretensão ressarcitória. Incidência do princípio da *actio nata*, conforme o qual a pretensão nasce com a ciência inequívoca do dano.

5. É possível a cumulação de danos morais com as reparações do Estatuto do Anistiado Político, ante seus fundamentos e fins diversos (Súmula 624/STJ). Inexistência de óbice à extensão da interpretação para os danos coletivos.

6. A ação civil pública é via adequada para busca cumulada de pretensões de obrigações de fazer e de pagar.

7. O ordenamento jurídico brasileiro acolhe a pretensão de formalização de pedidos de desculpas, isto é, de retratação pública. Trata-se de obrigação de fazer, legitimada pelos preceitos da reparação integral do dano e da tutela específica.

8. A perda do cargo foi tida como impossível por irretroatividade da Lei de Improbidade. Entretanto, a pretensão foi fundada especificamente nas normas estatutárias vigentes, que punem com a demissão do servidor a ofensa física em serviço. Não se pode negar à parte seu pleito invocando-se a irretroatividade de norma que não se pretendeu fazer incidir na hipótese e não se manifestando sobre as que expressamente indicou como razões de procedência do pedido.

9. A Lei de Anistia não alcança sanções administrativas ordinárias, não fundadas em atos de exceção, institucionais ou complementares.

10. A identificação e lotação de servidores públicos é informação de acesso público, disponível até mesmo por via administrativa, à luz da Lei de Acesso à Informação. A norma excetua o sigilo até mesmo dos dados pessoais, quando se pretenda a recuperação de fatos históricos de maior relevância, como inegavelmente se trata no caso do regime militar. Inviável a negativa de fornecimento dos dados com base na Lei de Anistia.

11. Este Colegiado se posicionou pela necessidade de interposição do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para enfrentamento de violação pelo acórdão recorrido de tratado internacional de direitos humanos, ante seu caráter supralegal. Não conhecimento do especial no ponto. Contudo, na situação em apreço, é possível solucionar a controvérsia à luz da legislação pátria,

Documento assinado via Token digitalmente por MARLON ALBERTO WEICHERT, em 22/03/2021 19:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d3bb1141.36bf2427.5780c5e6.b9e878c1



independentemente de disposições convencionais ou de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

12. Inexistem óbices a ensejar o encerramento prematuro da ação, que deve retomar seu curso instrutório para, a seu fim, apreciação meritória dos pedidos.

13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para que o feito tenha seguimento na instância ordinária.

(2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, unânime, j. 22/9/20; grifamos).

Na espécie, os efeitos das decisões prolatadas se irradiam para além da esfera de interesses da autora, não apenas pela natureza do direito discutido, mas também pelos impactos imateriais da tese fixada no r. acórdão, no sentido da aceitação do direito ditatorial como válido e hábil para definir que presos políticos podem ser reafirmados como criminosos, mesmo após a superação do estado ditatorial pela Constituição de 1988. Esse posicionamento choca-se com o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei nº 10.559/2002, que reconhecem como vítimas a todos aqueles que foram perseguidos por motivação exclusivamente política, no período entre 18/9/1946 até 5/10/1988.⁸

A presença, na espécie, desses elementos de natureza constitucional e legal, que assentam a presença de matéria de interesse difuso e coletivo na discussão de reparações de vítimas de perseguição política durante a ditadura, impele o Ministério Público Federal a requerer sua intervenção no feito, nos termos da disposição do artigo 6º, inciso XV, da Lei Complementar nº 75/93, verbis:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

⁸ Nota-se que o fato do ADCT e da Lei nº 10.559 terem denominado de “anistiadas” as pessoas alcançadas por suas normas não denota que tenha reafirmado que eram criminosos a receber um benefício penal. O uso da expressão “anistiado” está arraigado na cultura brasileira desde a campanha por uma “anistia ampla, geral e irrestrita”, ainda nos anos setenta. A Constituição e a Lei ressignificaram semanticamente o sentido de “anistia” em relação às vítimas de violações aos direitos humanos na ditadura militar, para torná-la significante de “reparação”. O regime jurídico do anistiado político (Lei nº 10.559) é, assim, o regime jurídico de reparação às pessoas perseguidas por motivação exclusivamente política (vide o artigo 2º da Lei).



O Ministério Público Federal, no caso concreto, não reclama a nulidade do processo por ausência de sua intervenção desde o primeiro grau. O *parquet* declina dessa faculdade.

Não obstante, tendo tomado ciência da existência do processo e da discussão subjacente, **o Ministério Público manifesta que tem interesse, doravante, de intervir no feito e o recebe no estado em que se encontra.**

Reitera-se que seu interesse decorre da sua função constitucional (artigo 127) – reafirmada na LC 75/93, artigos 1º e 5º, I, e no CPC, artigos 176 e 178, I – de promover a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses públicos e sociais, o que inclui a promoção da justiça de transição, temas que estão sob tensão no caso concreto, mormente diante do r. **acórdão, que convalidou atos de repressão política** praticados contra o falecido Antonio Torini sob o manto de ordenamento jurídico ditatorial, editado a partir de competência concedida em franca violação do Estado Democrático de Direito pelos famigerados Atos Institucionais nº 5, de 1968, e nº 12, de 1969.

Com efeito, **Antonio Torini foi processado, condenado e cumpriu pena com base na Lei de Segurança Nacional de 1969, artigo 43.**

Essa Lei é, na realidade, o Decreto-lei nº 898, editado pela Junta Militar que ocupou o Poder Executivo em 1969, sem qualquer apoio em previsão constitucional. Pode-se dizer que se tratava de uma junta militar que usurpou o poder do vice-presidente Pedro Aleixo, o qual deveria assumir a função de presidente em razão do afastamento de Costa e Silva por problemas de saúde. Entretanto, a junta militar editou o AI-12, para declarar o impedimento do presidente (ainda vivo) e assumirem, eles mesmos, a presidência.⁹

⁹ Ato Institucional nº 12:

Em nome do Governo e da Revolução de 31 de março de 1964, pelos motivos expostos, resolvem baixar o seguinte Ato Institucional:
OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA, em nome do Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, temporariamente impedido do exercício de suas funções por motivo de saúde, e
CONSIDERANDO que continua em plena vigência o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que manteve a Constituição com as modificações nela introduzidas;
CONSIDERANDO que o Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, decretou o recesso do Congresso Nacional;
CONSIDERANDO que os compromissos assumidos perante a Nação, pelas forças armadas, desde a Revolução vitoriosa de 31 de março de 1964, ainda perduram e não devem sofrer solução de continuidade;
CONSIDERANDO que, nesta conformidade, e ouvido o Alto Comando das forças armadas, o exercício da suprema autoridade do Governo e de Comandante supremo das forças armadas, durante o impedimento temporário do Presidente Arthur da Costa e Silva deve



Conforme se lê do próprio texto do *normativo*, a edição do Decreto-lei retirava seu fundamento de validade dos mencionados Atos Institucionais nº 5 e 12, ou seja, de dois atos manifestamente incompatíveis com qualquer regime democrático.

Leia-se:

Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969.

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

OS MINISTROS DE ESTADO DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do **Ato Institucional nº 12**, de 31 de agosto de 1964, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do **Ato Institucional nº 5**, de 13 de dezembro de 1968.

(...)

Art. 43. Reorganizar ou tentar reorganizar de fato ou de direito, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação, dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional, ou fazê-lo funcionar, nas mesmas condições, quando legalmente suspenso:

Pena: reclusão, de 2 a 5 anos.

Nota-se que o r. acórdão em nenhum momento refere que o ordenamento jurídico invocado e convalidado no julgamento para justificar a condenação de Antonio Torini radicava, em sua origem, em dois dos mais antidemocráticos e nefastos atos normativos da história brasileira, o AI-5 e o AI-12. Aliás, tampouco refere que o Brasil estava sob um regime ditatorial militar, com abrangente limitação de direitos fundamentais, com dissimulada

caber aos seus Ministros auxiliares, diretamente responsáveis pela execução das medidas destinadas a preservar a segurança nacional, o gozo pacífico dos direitos dos cidadãos e os compromissos internacionais, resolvem editar o seguinte Ato Institucional nº 12:

Art. 1º - Enquanto durar o impedimento temporário do Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, por motivo de saúde, as suas funções serão exercidas pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar nos termos dos Atos Institucionais e Complementares, bem como da [Constituição de 24 de janeiro de 1967](#).

(...).

Documento assinado via Token digitalmente por MARLON ALBERTO WEICHERT, em 22/03/2021 19:50:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d3bb1141.36bf2427.5780c5e6.b9e878c1



separação de poderes e sob intensa repressão promovida com violação de direitos humanos.

O Ato Institucional nº 5, em especial, – admitido pelo r. acórdão como fonte de validade do DL 898 e da condenação imposta a Torini – recrudesciu a repressão violenta pelo Estado a qualquer suspeito de oposição ao regime militar. Com base nesse ato, não só foi editada a fatídica versão de 1969 da Lei de Segurança Nacional, como também: foi suspensa a garantia do *habeas corpus*, foi fechado o Congresso Nacional, foram afastados 5 Ministros do Supremo Tribunal Federal, foram cassados os mandatos de 95 deputados federais e 4 senadores, foram cassados os direitos políticos de ao menos 500 pessoas, foram banidos ou exilados milhares de brasileiros¹⁰, e, ainda, deu-se início à fase mais dura na tortura, eliminação e desaparecimento de opositores políticos.

O Ministro Gilmar Mendes, em nota publicado do sítio de internet do Supremo Tribunal Federal, relembra que:

No dia 16 de janeiro de 1969, há exatos 40 anos, ocorreu uma das maiores agressões ao Judiciário brasileiro: a aposentadoria compulsória dos Ministros Victor Nunes Leal – então Vice-Presidente -, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva. Em solidariedade aos cassados, renunciaram em seguida o então Presidente - Ministro Gonçalves de Oliveira, que tomara posse há pouco mais de um mês – e o decano da Corte, Ministro Lafayette de Andrade.

Ano de celebrações como os 20 anos da Constituição Federal, o centenário da morte do grande Machado de Assis e os 200 anos da chegada da Família Real ao País, 2008 encerrou-se com a triste memória dos 40 anos da decretação do Ato Institucional nº 5. **Foi decerto uma das mais duras intervenções institucionais na História da República.**

(...)

Os atos institucionais foram o meio encontrado de quebrar as garantias, seguranças institucionais e a própria ordem constitucional para viabilizar o regime de exceção.

(...)

¹⁰ Vide, a propósito, o documento de ID 149770216, o qual traz uma lista de aproximadamente 3.400 pessoas banidas ou exiladas.



... o **AI-5 conferia poderes excepcionais ao Executivo, limitando tanto a atuação do Legislativo quanto do Judiciário, além de praticamente eliminar as liberdades individuais ainda existentes no Brasil.**

Com base nestes atos que subverteram as instituições e as garantias fundamentais, atacou-se a independência do judiciário, limitando-se sua atuação e intimidando seus membros. (grifos nossos)¹¹

Como refere Maria Celina D'Araujo:

O Ato Institucional nº 5, AI-5, baixado em 13 de dezembro de 1968, durante o governo do general Costa e Silva, foi a expressão mais acabada da ditadura militar brasileira (1964-1985). Vigorou até dezembro de 1978 e produziu um elenco de ações arbitrárias de efeitos duradouros. Definiu o momento mais duro do regime, dando poder de exceção aos governantes para punir arbitrariamente os que fossem inimigos do regime ou como tal considerados.¹²

Esse contexto sobressalta, portanto, a relevância do caso concreto, ora sob análise deste E. Tribunal. Ressalta também que a questão de fundo vai muito além de uma reparação patrimonial aos sucessores do falecido Torini, mas sim que se trata de aferir o entendimento do Poder Judiciário brasileiro, e desta digna Justiça Federal da 3ª Região, em relação ao regime ditatorial inaugurado com o golpe militar de 1964 e à promoção da justiça de transição em solo brasileiro.

O r. acórdão de fls. parece defender a ordem jurídica ditatorial, tanto que, em plena vigência da Constituição de 1988, reconhece nela fundamento de suposta validade e legitimidade de uma condenação criminal. Condenação essa fixada com base numa lei claramente incompatível, formal e materialmente, com um regime minimamente democrático de direito, numa Justiça de exceção e sem respeito a garantias fundamentais. A decisão desta E. Turma passa ao largo do desvalor constitucional do aparato normativo repressivo. Ao contrário, afirma e reafirma que Torini era um criminoso, pouco importando o conteúdo do direito formal utilizado e do contexto de ruptura da ordem constitucional e das normas internacionais de proteção aos

¹¹ Mendes, Gilmar. O Supremo e o AI-5, quarenta anos depois. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/O_Supremo_e_o_AI_2.pdf. Consulta em 18/3/21.

¹² D'Araujo, Maria Celina. O AI-5. In Fatos e Imagens: artigos ilustrados de fatos e conjunturas do Brasil. FGV CPDOC. Disponível em <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/AI5>. Consultado em 18/3/21.



direitos humanos. Em nada ajuda a ressalva de que a condenação foi fruto de uma lei já não mais vigente; do Poder Judiciário espera-se o exercício da função de avaliar a **validade originária** de atos normativos (controle da recepção do direito antigo por uma constituição democrática), mormente quando **manifestamente** editados durante uma ditadura e com base em Atos Institucionais, como o AI-5, e utilizados para a perseguição criminal de crimes políticos.

Veja-se o seguinte excerto do voto do d. Relator, Desembargador Federal Johansom di Salvo:

Está claro que Antonio Torini colocou-se, ativamente, contra a ordem então vigente e que suas ações e condutas amoldavam-se a delitos previstos pela legislação que - mal ou bem - representava o direito repressivo vigente.

Basta verificar as normas - já erradicadas da ordem jurídica posterior a 1988 - para se constatar que as práticas confessadamente executadas por Antonio Torini encontravam subsunção dentre os então chamados "crimes contra a segurança nacional" os quais, conforme a Constituição Federal então vigente, eram julgados pelas Auditorias Militares e com recursos ao Superior Tribunal Militar-STM.

Portanto, para a época, as condutas de Torini eram criminosas (subversivas), eram investigadas pelo DOPS, sujeitavam seus autores a prisão com incomunicabilidade e a denúncia pelo Ministério Público Militar, com julgamento pela Justiça Militar da União.

Esse era, em brevíssima síntese, o panorama jurídico da época, que Antonio Torini voluntariamente pretendeu enfrentar.

Isto é dito para que fique claro que a prisão, a incomunicabilidade, o julgamento e o banimento sofridos por Torini eram as consequências jurídicas de seus atos que tendiam à implantação de uma ditadura comunista no Brasil, em confronto com a opção política vigente.

O r. acórdão, portanto, repete o que fez o aparato repressor da ditadura; denomina o falecido de criminoso:

Tanto era infrator, que foi **anistiado**.¹³ (grifos no original)

¹³ Reportamo-nos à anotação efetuada na nota de rodapé 8 supra. Ademais, de referir que Antonio Torini cumpriu pena e obteve liberdade condicional antes da anistia de 1979. Quando a Lei nº 6.883/79 foi editada, sua punibilidade já havia sido extinta pelo transcurso integral do prazo de sua condenação.



O acórdão apenas menciona o tema da ditadura para imputar, à vítima da repressão (ora, *data venia*, um revitimizado *post mortem*), a pecha de defensor da ditadura do proletariado, *verbis*:

Logo, não há espaço para indenização do agente dessas condutas a ser paga, via judicial, pela União, eis que o infrator das leis vigentes era Antonio Torini, vinculado a movimentos e partidos defensores da ditadura do proletariado.

Esses fundamentos impõem ao Ministério Público Federal o ônus de requerer sua intervenção no presente feito, para que possa atuar, nos termos de sua vocação constitucional (artigo 127) e legal (LC 75, artigos 1º e 5º, I; CPC, artigos 176 e 178, I), na defesa do ordenamento jurídico, da ordem democrática e dos interesses públicos e sociais.

Finalmente, de notar que o presente precedente representa uma guinada de orientação na remansosa jurisprudência desta Corte Regional – inclusive desta E. Turma – sobre a indenização por danos morais decorrentes de atos de perseguição política durante a ditadura militar. Podem ser citados, dentre outros, os precedentes:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o firme entendimento de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratar de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas. De fato, enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral. Precedentes.
2. No caso em comento, o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido e afastado de suas atividades laborais na empresa Ford Brasil S/A, para fins de apuração de falta grave (incitar a greve), o que não gerou mero constrangimento, mas sim efetivo abalo psíquico.
3. É evidente que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade



democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal.

4. No tocante à indenização por danos morais, a conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto, mostrasse adequado fixá-la em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

5. Em relação aos consectários legais, adota-se o entendimento firmado pela 1ª seção do e. STJ no julgamento do REsp 1.492.221, que discute a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

6. Inversão do ônus de sucumbência.

7. Apelação provida.

(3a T., AC 50030557320194036114, Rel. Des. Fed. NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 15/05/2020)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DEMISSÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO CONCEDIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No presente feito, o autor objetiva provimento jurisdicional que condene a União ao pagamento de danos morais, tendo em vista sua demissão, por motivos políticos, dos quadros da Volkswagen do Brasil em dezembro de 1978.

- Argumenta ter tido seu nome exposto na relação de pessoas detidas pelo DOPS/SP durante o movimento grevista deflagrado em São Paulo em março do ano seguinte. Figurou também na relação nominal de pessoas detidas por ocasião do movimento grevista dos metalúrgicos do ABC, em março de 1980.

Documento assinado via Token digitalmente por MARLON ALBERTO WEICHERT, em 22/03/2021 19:50:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d3bb1141.36bf2427.5780c5e6.b9e878c1



- Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, pois entendo que a indenização por danos morais é paga em razão de danos causados aos direitos da personalidade, que não estão sujeitos à prescrição. Além disso, está-se diante de danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico. Jurisprudência do STJ.
- O direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticas encontra arrimo na Lei Federal n.º 10.559/02, a qual trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa indenização não abrange eventual prejuízo extrapatrimoniais sofrido pelo anistiado.
- O pagamento de indenização por danos materiais sofridos não se confunde com os danos extrapatrimoniais, decorrentes do abalo emocional e psicológico resultado da perseguição, consistente em demissões, prisões e torturas.
- Com relação à constatação da responsabilidade do Estado, ressalto que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria entendem que a responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexos de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.
- Estão presentes, no presente caso, todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da ré pelos danos morais sofridos pelo autor, o qual foi sindicalista, tendo sido perseguido, preso e demitido exclusivamente por motivos políticos.
- Foram juntados diversos documentos pelo autor, como a ficha do DOPS (ID 20178574), documento comprovando sua detenção (ID 20211553 - pág 04) e todo o processo de anistia (ID 20267131).
- No que se refere ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: por primeiro é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima.

Documento assinado via Token digitalmente por MARLON ALBERTO WEICHERT, em 22/03/2021 19:50:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d3bb1141.36bf2427.5780c5e6.b9e878c1



- No caso concreto, a indenização fixada pela r. sentença, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é adequada e está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, em casos análogos.

- Com relação aos consectários, deve-se observar os índices previstos nos julgamentos do Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 870.847) e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.495.146/MG), garantindo, inclusive, a aplicação dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei 9.494/97, porque em conformidade com os precedentes citados.

- No tocante ao recurso interposto pelo autor, há parcial procedência de seu pedido: de fato, os juros devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n.º 54, do STJ.

- Todavia, a data do evento danoso deve ser considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, quando se reconheceu o direito à anistia aos que, no período de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Carta, foram atingidos por motivação política oriunda de atos de exceção (o § 1º do Artigo 8º do ADCT prescreve que o disposto no referido artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição).

- Assim, os juros de mora devem incidir, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, ou seja, à razão de 0,5% ao mês, a partir do evento danoso, qual seja, 05/10/1988.

- Preliminar rejeitada. Apelação da União improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

(4a T., AC 50140725120194036100, Rel. Des. Fed. MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 23/07/2020)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. JULGAMENTO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. IMPRESCRITIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. ART. 37, §6º, DA CF. DEMISSÃO NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. INDENIZAÇÃO CABÍVEL PELOS DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Documento assinado via Token digitalmente por MARLON ALBERTO WEICHERT, em 22/03/2021 19:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d3bb1141.36bf2427.5780c5e6.b9e878c1



1. O direito de ação para requerimento do dano moral sofrido pelo anistiado já falecido é transmitido aos seus sucessores, conforme previsto no art. 943 do CC/2002.
2. Afastada, também, a alegação de ocorrência de prescrição, visto tratar-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de perseguições políticas sofridas durante o regime de ditadura militar, por atos praticados pelos agentes administrativos naquele período, em que os jurisdicionados não podiam deduzir suas pretensões a contento, sendo certo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se pacificou no sentido da imprescritibilidade dessas ações.
3. O art. 1º, inciso V, da Lei nº 10.559/02, ao estabelecer o regime do anistiado político (art. 1º), expressamente contempla a "reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político." (grifei)
4. Com base na documentação acostada nos autos (em especial o documento 40933919) e dizeres da legislação de regência, não há dúvida de que o marido da apelada detém a condição jurídica de anistiado político.
5. Ainda que o pedido de anistia tenha sido submetido à análise administrativa, por meio de procedimento instaurado nos termos da Lei Federal nº 10.559/02, verifica-se que neste ato se restringe à reparação dos prejuízos materiais, sem versar sobre a compensação de danos morais.
6. Logo, os pedidos de indenizações são baseados em fundamentos jurídicos distintos, podendo ser percebidos de forma simultânea e, portanto, a discussão em sede administrativa da condição de anistiado não impede o ingresso na via judicial para requerimento de indenização por danos morais.
7. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por danos morais e patrimoniais, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

Documento assinado via Token digitalmente por MARLON ALBERTO WEICHERT, em 22/03/2021 19:50:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d3bb1141.36bf2427.5780c5e6.b9e878cf



8. Para a reparação há necessidade da existência do vínculo com a atividade laboral, decorrendo ainda da interpretação lógica do contexto, a exigência da comprovação de que o afastamento do emprego tenha se dado por motivos exclusivamente políticos e que tenha causados abalos de ordem moral.

9. De acordo com o processo nº 2003.01.21365, que tramitou perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, o de cujos ficou afastado de suas atividades após a greve de 1983.

10. Não obstante, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.

11. A mera comprovação fática da ocorrência de demissão política gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização. Assim, na hipótese em comento, são presumidas as privações enfrentadas pela família da parte apelada, diante da situação de profissional que se viu privado de sua principal renda.

12. Vislumbra-se, destarte, nos presentes autos, a possibilidade de determinar a ocorrência de dano moral indenizável, visto a apelada ter logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que, compreensivelmente desagradáveis e indesejados, tanto que já reconhecidos e ressarcidos no âmbito material, são suficientes a causar prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada.

13. O montante estipulado pela r. sentença demonstra-se elevado, considerando as particularidades do caso concreto. Assim, determinada a redução da indenização para o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

14. O quantum fixado deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), mantida a incidência de juros moratórios desde a citação diante da inexistência de impugnação da apelada.

15. Alegação de prescrição afastada. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.



(6a T., AC 50019176920174036105, Rel. Des. Fed. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, e - DJF3 Judicial 1 27/06/2020)

Nesse sentido, afigura-se o **potencial cabimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** (CPC, artigo 976), pois a divergência de soluções sobre a questão jurídica em demandas repetitivas, quando provocam ofensa à isonomia e à segurança jurídica, recomendam a providência. Nesse caso, o incidente pode ser requerido pelo Ministério Público (CPC, artigo 977, III), o que reforça a faculdade de imediata intervenção na espécie.

Vale lembrar, ainda, a recente Súmula 647 editada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, revelando a existência de entendimento consolidado sobre o cabimento da indenização pleiteada nestes autos:

São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

E, também, a anterior Súmula 624: *É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).*

Enfim, à luz dos distintos elementos normativos constitucionais e legais que impõem a intervenção ministerial, acima referidos, e tomando em consideração especial o artigo 6º, inciso XV, da Lei Complementar nº 75/93, que garante intervenção do Ministério Público Federal por iniciativa própria em processos no qual o próprio *parquet* identifique justificativa para a intervenção, bem como os artigos 1º e 5º, I, da mesma LC 75/93, e os artigos 176 e 178, I, do CPC, que prevêem a intervenção do *parquet* em processos que envolvam a defesa do regime democrático e da ordem jurídica, bem como diante de interesse público e social, requer-se sua admissão no presente feito.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO

Fixada a legitimidade da intervenção do Ministério Público Federal no caso concreto, o *parquet* dá-se por intimado do r. acórdão de ID 151301742.

Documento assinado via Token digitalmente por MARLON ALBERTO WEICHERT, em 22/03/2021 19:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d3bb1141.36bf2427.5780c5e6.b9e878c1



Nesse sentido, com observância do enunciado da Súmula nº 99 do Superior Tribunal de Justiça, opõe-se, com a devida vênia, tempestivamente, Embargos de Declaração ao r. acórdão, em razão de omissões e contradição identificadas.

É o que se passa a expor.

3.1. PRIMEIRA OMISSÃO: DESCONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARRAZÕES PELA PARTE AUTORA

Como se observa do trâmite processual, a autora interpôs recurso de apelação (ID 149770753), devidamente contrarrazoado pela União Federal (ID 149770757).

Porém, antes do fim do prazo para a apresentação do recurso de apelação da União Federal, os autos foram remetidos ao Tribunal. Não obstante, já neste Tribunal, a União protocolou a sua irresignação, requerendo que os autos retornassem ao primeiro grau para cumprimento do disposto no artigo 1.010 do CPC (ID 152040158).

Ocorre que, **sem que fosse deliberado o recebimento ou não da apelação da União**, e **sem** oportunidade para que a autora apresentasse **contrarrazões**, o feito foi incluído na sessão de julgamento do dia 04 de março p.p..

Em que pese a louvável velocidade e agilidade da Corte para decidir o caso concreto, o fato é que o julgamento foi precoce, pois não se enfrentou a questão prejudicial de conhecimento da apelação da União e tampouco se aperfeiçoou o contraditório, com a garantia de oportunidade para que a autora respondesse o recurso.

Desse modo, houve preterição das normas dos artigos 1.009 a 1.011 do CPC, que regulam o cabimento e processamento do recurso de apelação. De enfatizar que, nos termos do *caput* do artigo 1.011, compete ao Tribunal receber a apelação e decidir sobre a sua admissão.

Em especial, flagra-se que a parte autora sofreu prejuízo pela impossibilidade de responder ao recurso de apelação, com desrespeito à regra do artigo 1.010, § 1º, do CPC.



Sobre o procedimento de recebimento da apelação, registra Cassio Scarpinella¹⁴:

Os § 1º a 3º do art. 1.010 desenvolvem o procedimento da apelação perante o juízo de interposição, que é, repito, o mesmo juízo que proferiu a sentença: (i) o apelado será intimado para ofertar, querendo, contrarrazões em quinze dias (úteis); (ii) se o apelado, no prazo que dispõe para responder, interpuser apelação adesiva, o apelante será intimado para apresentar suas contrarrazões a esse novo recurso, tendo quinze dias para tanto; e (iii) envio dos autos ao Tribunal competente para julgamento da apelação independentemente do juízo de admissibilidade.

A última previsão, constante do § 3º do art. 1.010, merece ser destacada porque nela reside importante modificação do CPC de 2015: o juízo de admissibilidade da apelação será realizado uma única vez perante o Tribunal competente para julgá-la, não estando mais submetido ao duplo exame do CPC de 1973, primeiro, perante o juízo de primeira instância, órgão de interposição do recurso, e depois, perante o Tribunal, órgão de julgamento do recurso.

No caso concreto, nota-se que nem foi admitido o recurso interposto pela União Federal, nem foi dada oportunidade à autora para resposta.

Esse vício compromete a validade do julgamento realizado, pois se atropelou providência prévia essencial, qual seja, a formação integral da relação jurídico-processual que autoriza o conhecimento do processo pelo Tribunal.

O r. acórdão, com a devida vênia, é nulo e assim deve ser declarado. Este E. Tribunal necessita concluir o trâmite processual de admissão do recurso de apelação da União e, por evidente, permitir à parte autora que apresente sua eventual impugnação às razões recursais.

A nulidade do r. acórdão pode – e deve – ser suscitada em Embargos de Declaração. Com efeito, o órgão julgador se omite ao deixar de revisar os atos processuais praticados e, sobretudo, ao ignorar ato essencial praticado pela parte de apelar da sentença.

¹⁴ BUENO, Cassio Scarpinella, *Manual de Direito Processual Civil*: volume único, 5 ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1329/1330.



Em situações idênticas, a jurisprudência reconhece a existência de nulidade. Veja-se, por exemplo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a ausência de intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões configura nulidade absoluta, em face da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Nesse sentido: RMS 25.927/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 28/03/2011; REsp 1141314/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 17/11/2009; REsp 845.759/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/09/2008.

3. Agravo regimental não provido.2014.00.74344-9

(STJ, 2ª T., AGRESP – 1446398, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2014)

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO.

1. É nulo o processo que não aprecia recurso de apelação regularmente interposto;

2. Na sistemática processual civil adotada em nosso ordenamento jurídico não é admitida a existência duas sentenças proferidas pelo mesmo juiz no mesmo processo;

3. Na hipótese de ocorrência da prescrição intercorrente é obrigatória a intimação da Fazenda Pública para se manifestar a respeito de tal prescrição, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ;

4. Apelação provida.

(TRF – 5ª Região, 3ª Turma, AC 498844, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 29/06/2010)

Igualmente, nesta Corte assim já se decidiu em sede de Embargos de Declaração:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE APELADA PARA OFERTAR CONTRARRAZÕES. NULIDADE ABSOLUTA CONFIGURADA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O feito foi devolvido à análise desta Egrégia Corte Regional porquanto foi interposto, pela Fazenda Pública, recurso de apelação em face de sentença que julgara procedente o pedido formulado em embargos de terceiro opostos pelos autores.

2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação dos autores-apelados para apresentarem suas contrarrazões em despacho proferido em 03.04.2018. Contudo, o mencionado despacho nunca veio a ser disponibilizado no Diário Oficial de Justiça. Em seu lugar, foi publicado despacho de conteúdo diverso.

3. Mesmo sem a correta intimação dos autores-apelados, o processo subiu para esta Egrégia Corte Regional. Incluído em pauta, o recurso de apelação foi julgado na sessão de 21.05.2019, oportunidade em que o Colegiado entendeu, por unanimidade, por dar provimento ao apelo interposto, invertendo os ônus da sucumbência.

4. Não tendo sido devidamente intimados para apresentar as suas contrarrazões, os apelados não puderam usufruir dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, padecendo o processo, a partir deste momento da marcha processual, de nulidade absoluta. Precedentes.

5. Aclaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada e, por via de consequência, anular o acórdão firmado pelo Colegiado, devolvendo o prazo para que os apelados apresentem suas contrarrazões ao apelo interposto pela Fazenda Pública.

(TRF3ª Região, 1ª T., AC 0023033-43.2018.4.03.9999, Rel. Des. Fed., WILSON ZAUHY FILHO, e - DJF3 Judicial 1 22/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. NULIDADE INSANÁVEL. ACÓRDÃO ANULADO.

Documento assinado via Token digitalmente por MARLON ALBERTO WEICHERT, em 22/03/2021 19:50:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d3bb1141.36bf2427.5780c5e6.b9e878c1



- A falta de intimação acerca da apelação configura nulidade insanável e afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, a justificar a anulação do acórdão embargado para que seja concedida a oportunidade à parte recorrida para a prática do ato.

- Embargos de declaração acolhidos.

(TRF3ª Região, 9ª T., AC 5469313-82.2019.4.03.9999, Rel. Des. Fed., DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, e - DJF3 Judicial 1 21/11/2019)

Em suma, e com reiterada vênua, o Ministério Público Federal suscita a nulidade do julgamento promovido por essa E. Turma, em decorrência da falta de resolução sobre a admissibilidade da apelação da União e da decorrente ausência de intimação para que os autores pudessem apresentar sua resposta ao recurso.

A nulidade do processamento do recurso e do acórdão é matéria de ordem pública e deve ser apreciada em Embargos de Declaração, os quais são a primeira oportunidade de impugnação de um vício surgido no julgamento pela Corte.

Destaca-se, para fins de prequestionamento, que o vício ora apontado afronta o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal) e o procedimento estabelecido no Código de Processo Civil para o recebimento da apelação no Tribunal (artigos 1.009 a 1.011, do CPC).

3.2. CONTRADIÇÃO: INCOERÊNCIA ENTRE O RELATÓRIO E O VOTO. INDEVIDA ADMISSÃO DA REMESSA NECESSÁRIA

Esta E. Turma, como matéria preliminar, entendeu que a sentença de primeiro grau deveria ser submetida à remessa necessária. Para tanto, o voto condutor está assim fundamentado:

Dou por interposta a remessa oficial.

Não é caso de aplicação do parágrafo 3º do art. 496 do CPC porque a condenação/proveito econômico não são líquidos e certos, em valor inferior a 1.000 salários-mínimos. Deveras, caso mantida a sentença o montante a ser adimplido pela União deverá ser submetido a

Documento assinado via Token digitalmente por MARLON ALBERTO WEICHERT, em 22/03/2021 19:50:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d3bb1141.36bf2427.5780c5e6.b9e878c1



rigorosa liquidação, de modo que incide a Súmula 490 do STJ, que se acha em pleno vigor mesmo sob a égide do novo código de processo civil. Ademais, o **mérito** da sentença não se contém e nem se esgota em qualquer das previsões do parágrafo 4º eis que depende de análise de prova. (grifo no original)

Não se diverge que o § 4º do artigo 496 não se aplica ao caso concreto.¹⁵

Entretanto, é inafastável suscitar que o primeiro fundamento lançado no voto está em **flagrante contradição com o relatório** lavrado pelo próprio eminente Relator, assim como *vis a vis* o dispositivo da sentença.

Com efeito, o fundamento para conhecer de ofício de remessa necessária tida por interposta assenta-se na afirmação de que a condenação e o proveito econômico “não são líquidos e certos”, ainda que sejam de valor inferior a 1.000 salários-mínimos. Conclui o Relator, ademais, que, “caso mantida a sentença”, “o montante a ser adimplido pela União deverá ser submetido a rigorosa liquidação”.

Ora, tal argumentação choca-se frontalmente com o relatório, no qual se reconheceu, acertadamente, que:

Trata-se de apelação interposta por LIVONETE APARECIDA TORINI em face da r. sentença proferida em 4/11/2020 que **julgou procedente** o pedido “*para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais à autora, herdeira do anistiado Antonio Torini, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) nesta data, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução CJF em vigor desde a data da sentença (súmula 362-STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença (REsp nº 903258/RS-STJ). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação*”. (grifos e destaques no original)

Vale dizer, a descrição feita no relatório sobre a decisão de primeiro grau revela, na sua inteireza, que a sentença fixou uma sanção líquida de valor

¹⁵ Registra-se que o voto refere a uma suposta necessidade de “análise de prova” ao mencionar o § 4º do artigo 496 do CPC. Entretanto, referido dispositivo regula o não cabimento da remessa necessária quando a matéria controvertida está consolidada em súmulas, decisões de Cortes superiores ou entendimentos pacíficos, o que não guardaria pertinência com o tema da necessidade, ou não, de provas. De qualquer modo, no caso em tela, houve exaustiva produção de provas e, à exceção do fato novo trazido pelo próprio acórdão e referido no item 3.4 destes Embargos, não há matéria probatória para avançar.



inferior a 1.000 salários-mínimos, ou seja, de R\$ 150.000,00, equivalentes na data da sentença a 143,54 salários-mínimos.¹⁶ Portanto, é manifestamente incabível a remessa necessária, nos exatos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Ainda assim, o voto, contraditoriamente, refere que a sentença era ilíquida e demandaria “rigorosa liquidação” futura.

Seguramente trata-se de uma contradição fruto de equívoco involuntário. Isso porque a lei, a doutrina e a jurisprudência são tranquilas em reconhecer que **uma condenação que define precisamente o montante devido** pelo réu, sujeita tão somente à incidência de juros e à atualização monetária, é líquida, porquanto exata.

Nestes autos, a sentença condenou a União ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente nos termos da Resolução CJF e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde da data da sentença (REsp nº 903258/RS-STJ). Ainda, fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nesse sentido, estão perfeitamente identificados o *an* e o *quantum debeatur*. O valor específico da obrigação foi definido na própria sentença de conhecimento, sem necessidade de liquidação, mas sim de meros cálculos aritméticos para apurar a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios. Estas parcelas – integrantes do montante indenizatório – não têm o condão de tornar a sentença ilíquida.

De fato, é o próprio artigo 786, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que define que “*a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título*”.

Na doutrina, a questão é sintetizada por Luiz Rodrigues Wambier¹⁷:

Há liquidez... quando o título permite, independentemente da prova de outros fatos, a exata definição da quantidade de bens devidos, quer porque a traga diretamente indicada, quer porque o número final possa ser aritmeticamente apurado mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e

¹⁶ O salário-mínimo em outubro de 2020, data da sentença, era de R\$ 1.045,00.

¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; , *Curso Avançado de Processo Civil*, v. 2, 8 ed., São Paulo: RT, 2007, p. 68/69.



objetivamente conhecidas. Em outros termos, liquidez consiste na determinação (direta ou por mero cálculo) da quantidade de bens objeto da prestação (e, conseqüentemente, da execução).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é firme ao dispor que é líquida a sentença que permite, por meio de cálculos matemáticos, apurar o valor da condenação. Eis os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), em junho de 2014, tendo como objetivo o recebimento de adicional de insalubridade. Após sentença que julgou procedente em parte os pedidos adicionais, o Tribunal de origem negou provimento à apelação do Estado de Alagoas, e, ex officio, determinou que os juros e correção monetária devem incidir desde o inadimplemento da obrigação (vencimento). Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas.

III - Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a **jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que, nas obrigações líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento.** Confirmam-se: AgInt no REsp 1.817.462/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019 e AgInt no AREsp 1.492.212/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe 28/8/2019.

Documento assinado via Token digitalmente por MARLON ALBERTO WEICHERT, em 22/03/2021 19:50:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d3bb1141.36bf2427.5780c5e6.b9e878c1



IV - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

(STJ, 2ª T., AgInt no AREsp 1366316 / AL, Rel. Min. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 26/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. SÚMULA 83/STJ. APURAÇÃO DA LIQUIDEZ DA DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão controvertida cinge-se em definir se a natureza da obrigação é líquida ou ilíquida, a fim de que seja fixado o termo inicial dos juros de mora na hipótese dos autos.

2. É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas.

3. É consolidada a jurisprudência do STJ de que nas obrigações líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento.

4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

5. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da liquidez da obrigação, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

Documento assinado via Token digitalmente por MARLON ALBERTO WEICHERT, em 22/03/2021 19:50:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d3bb1141.36bf2427.5780c5e6.b9e878c1



(STJ, 2ª T., AIRES P - 1817462, Rel. Min. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 29/10/2019)

Diante, pois, da contradição entre o relatório e o voto, impõe-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, conforme, também consolidada, jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO NO QUAL HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE O RELATÓRIO E O VOTO-CONDUTOR, BEM COMO MANIFESTO ERRO DE JULGAMENTO. RECURSO PRÓPRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535, I, DO CPC). RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA: INCABÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O recurso próprio contra acórdão no qual há contradição entre o relatório e o voto-condutor, bem como manifesto erro de julgamento e o de embargos de declaração (art. 535, i, do cpc), ao qual, nesta hipótese excepcional, dá-se efeito infringente. Não cabe nesta fase processual, ou seja, enquanto não for eliminada a contradição, o recurso de embargos de divergência.

II - Recurso de embargos de divergência não conhecido

(STJ, 3ª S., ERESP – 50179, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 19/08/1996, p. 28428)

O acolhimento dos Embargos, por sua vez, produzirá, por decorrência, a necessidade de correção do julgado na parte em que conheceu da remessa necessária. Como visto, o juiz de primeiro grau, corretamente, não submeteu sua decisão à revisão *ex officio* do Tribunal, pois a condenação é líquida e certa, pendente tão somente de atualização por índices e critérios bem definidos de correção monetária e juros. O não cabimento da remessa necessária no caso sob exame é, de fato, evidente.

A título de prequestionamento, anota-se que a contradição ora apontada implica em afronta aos artigos 496, § 3º, I e 786, parágrafo único, do CPC.

3.3. SEGUNDA OMISSÃO: CITAÇÃO DE FONTE PROBATÓRIA NÃO IDENTIFICADA

O terceiro fundamento dos presentes Embargos de Declaração diz respeito à transcrição, no voto do eminente Relator, de excerto de “estudo da



Fundação Getúlio Vargas”. A informação constante de referido estudo foi adotada como razão de decidir.

Com efeito, a partir de referência na petição inicial (parágrafo 22) de que Antonio Torino, “na Comissão de Fábrica, simpatizou-se com o Movimento de Emancipação do Proletariado, tendo participado de diversas reuniões clandestinas”, o voto condutor buscou referências bibliográficas sobre o referido Movimento.

Nesse sentido, o d. Desembargador Johnson di Salvo registrou:

A inicial acusa agentes públicos federais de prisão, processo e julgamento de Antonio Torini, líder de **movimento esquerdista** incrustrado (sic) na fábrica da Volkswagen do Brasil, movimento esse que pretendia subverter o regime vigente a partir de 1º de abril de 1964 e substituí-lo (sic) por um governo comunista, com as linhas gerais do Programa Socialista para o Brasil, elaborado pela organização revolucionária marxista Política Operária (Polop). Esse movimento, conforme diz a inicial a certa altura era o **MOVIMENTO PELA EMANCIPAÇÃO DO PROLETARIADO (MEP)**, assim descrito em estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV – destaquei):

(...) (grifos no original)

Embora a transcrição do estudo ocupe parte substancial do voto, nota-se que **não foi informado o título do estudo, seu autor e a fonte da qual foi extraído.**

Trata-se, evidentemente, de omissão decorrente de erro material. De qualquer modo, sua correta identificação e referência bibliográfica é indispensável. A ausência dessa indicação, ainda que manifestamente involuntária, impede o conhecimento da integralidade do estudo e a compreensão plena da motivação do acórdão. Por decorrência, afeta o cumprimento do dever de fundamentação das decisões judiciais.

Roga-se, dessarte, a supressão dessa omissão, para satisfação do disposto no 489, II, do CPC, ora prequestionado.

3.4. TERCEIRA OMISSÃO: SUPRESSÃO DO CONTRADITÓRIO EM RELAÇÃO A MATÉRIA DE FATO SUSCITADA NO ACÓRDÃO

Documento assinado via Token digitalmente por MARLON ALBERTO WEICHERT, em 22/03/2021 19:50:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d3bb1141.36bf2427.5780c5e6.b9e878c1



Como visto no item precedente, o voto condutor do r. acórdão lastreou-se significativamente em “estudo” elaborado pela Fundação Getúlio Vargas.

Ocorre que esse “estudo” não se refere exclusivamente a questões jurídicas, que poderiam ser citadas como fonte para a resolução de problemas teóricos do direito.

Ao contrário, o “estudo” envereda por matéria fática, a qual foi considerada presumidamente verdadeira pelo r. acórdão, sem que fosse submetida ao contraditório. Ou seja, **o r. acórdão aceitou como incontestáveis informações publicadas em referido “estudo” que afetam diretamente a narrativa dos fatos** que dão embasamento à decisão.

Transcreve-se a seguir parcela do voto e do “estudo”, para comprovar-se a indevida supressão de debate sobre matéria de fato:

A inicial acusa agentes públicos federais de prisão, processo e julgamento de Antonio Torini, líder de **movimento esquerdista** incrustrado (sic) na fábrica da Volkswagen do Brasil, movimento esse que pretendia subverter o regime vigente a partir de 1º de abril de 1964 e substituí-lo (sic) por um governo comunista, com as linhas gerais do Programa Socialista para o Brasil, elaborado pela organização revolucionária marxista Política Operária (Polop). Esse movimento, conforme diz a inicial a certa altura era o **MOVIMENTO PELA EMANCIPAÇÃO DO PROLETARIADO (MEP)**, assim descrito em estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV - destaquei):

“Organização política revolucionária, de âmbito nacional, que começou a se estruturar na clandestinidade em 1972 na luta contra o regime militar e pela criação das condições subjetivas para a revolução socialista. No final dos anos 1970 e início da década seguinte participou ativamente na construção do Partido dos Trabalhadores (PT), vindo a se unificar, em 1985, à Ala Vermelha, constituindo uma das tendências do partido. O MEP originou-se do trabalho político desenvolvido por um pequeno grupo de militantes da Fração da Política Operária (PO) e do Partido Operário Comunista (POC), depois de fevereiro de 1972, quando essas organizações deixaram de existir em virtude das prisões. A construção do MEP iniciou-se, portanto, numa situação bastante adversa, de extrema repressão e isolamento das forças de esquerda. As organizações



revolucionárias que atuavam no país perdiam para a repressão a maioria de seus quadros e praticamente deixavam de existir. Além disso, o enfraquecimento ideológico, o medo e o desânimo levavam muitos militantes a abandonar a atividade política. Apesar de tudo, o MEP organizou-se em nível nacional, com militantes em quase todos os estados e transformou-se numa das mais importantes organizações políticas daquela época, com grupos dirigentes organizados em diversas capitais do país (Belém, São Luís, Fortaleza, João Pessoa, Natal, Recife, Salvador, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre, Brasília). O MEP adotou as linhas gerais do Programa Socialista para o Brasil, elaborado pela organização revolucionária marxista Política Operária (Polop). Apesar de ser um programa socialista, o programa do MEP previa as alianças de classe e a formação de um governo em torno de um programa mínimo, com as forças representativas dos trabalhadores da cidade e do campo, como meio de golpear o grande capital e abrir o caminho para as transformações socialistas. Além da força teórica que representavam as concepções desse programa, o MEP fortaleceu-se ideologicamente, em primeiro lugar, com a luta contra os dois principais desvios da nova esquerda: o “doutrinarismo”, representado pelas vertentes saídas da antiga Polop, e o “vanguardismo”, representado pelas vertentes da luta armada desfechada por pequenos grupos ou focos. Em segundo lugar, com a luta contra o “democratismo”, representado por vertentes que ao fazerem uma autocrítica do militarismo acabavam por assumir a perspectiva de uma mudança de caráter democrático e nacional para a revolução brasileira. Sem deixar de assumir e colocar em prática a propaganda das idéias socialistas e a **perspectiva da via armada** como meio de derrotar os poderosos e construir o socialismo e a luta cotidiana para conquistar e ampliar as liberdades democráticas, o MEP jogou seus esforços numa política de construção partidária e de ligação com o movimento de massas. Destacou-se nessa política o trabalho de oposição sindical e de construção de tendências dentro do movimento. Foi através dessa prática que o MEP contribuiu para fortalecer a resistência à ditadura dentro do movimento das classes trabalhadoras, o surgimento de um sindicalismo combativo e a formação política dos setores mais atuantes do movimento de massas. (...)”

Documento assinado via Token digitalmente por MARLON ALBERTO WEICHERT, em 22/03/2021 19:50:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d3bb1141.36bf2427.5780c5e6.b9e878c1



(grifos são do original)

Nota-se, portanto, que o voto condutor, a partir de referido “estudo da Fundação Getúlio Vargas” e da informação dada na inicial de que Antonio Torini “simpatizou-se com o Movimento de Emancipação do Proletariado” (ID 149770198, p. 7; grifo nosso), assumiu que:

- Antonio Torini era líder de movimento “esquerdista” incrustado na empresa Volkswagen;
- esse movimento pretendia subverter o regime vigente a partir de 1º de abril de 1964 e substituí-lo por um governo comunista, com as linhas gerais do Programa Socialista para o Brasil, elaborado pela organização revolucionária marxista Política Operária (Polop);
- isso porque o MEP, com o qual simpatizava Antonio Torini, “adotou as linhas gerais do Programa Socialista para o Brasil, elaborado pela organização revolucionária marxista Política Operária (Polop)”;
- o MEP tinha a “perspectiva da luta armada como meio de derrotar os poderosos e construir o socialismo e a luta cotidiana para conquistar e ampliar as liberdades democráticas”.

O voto condutor, apegado a essas informações (cuja fonte não foi registrada e cuja veracidade sobre a matéria de fato não foi submetida a contraditório na fase adequada), basicamente “re julgou” Antonio Torini, para concluir que ele “colocou-se, ativamente, contra a ordem então vigente e que suas ações e condutas amoldavam-se a delitos previstos pela legislação que - mal ou bem - representava o direito repressivo vigente” (voto, ID 151301737, p. 3).

Basta verificar as normas - já erradicadas da ordem jurídica posterior a 1988 - para se constatar que as práticas confessadamente executadas por Antonio Torini encontravam subsunção dentre os então chamados "crimes contra a segurança nacional" os quais, conforme a Constituição Federal então vigente, eram julgados pelas Auditorias Militares e com recursos ao Superior Tribunal Militar-STM.

É curioso notar que o eminente Relator acaba por imputar, ainda que implicitamente, ao falecido Antonio Torini – que sequer pode, portanto, exercer seu direito de defesa – a responsabilidade por “crimes (no plural, no original) contra a segurança nacional”. E, pela sua narrativa, sua conduta

Documento assinado via Token digitalmente por MARLON ALBERTO WEICHERT, em 22/03/2021 19:50:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d3bb1141.36bf2427.5780c5e6.b9e878c1



envolvia liderança de movimento esquerdista e defesa da luta armada (note-se que o d. Relator grifou a expressão).

Ocorre, por apego à verdade histórica e à verdade processual (vide a farta documentação dos autos – especialmente a certidão de ID 149770202, p. 61; o relatório do IPM – Inquérito Policial Militar – ID 149770211, p. 4; a sentença da auditoria militar – ID 149770737), que os autos não trazem um único elemento que demonstrem ter sido Torini um líder de movimento e, tampouco, afeto à luta armada.

Note-se que Antonio Torini foi condenado pela Justiça militar da ditadura por um crime apenas, e de caráter estritamente ideológico. Sua condenação foi por ofensa ao artigo 43 do DL 898, relativamente a sua atuação na “célula” do PCB, então proscrito, na empresa Volkswagen. Torini foi considerado criminalmente responsável pela única conduta de, simplesmente, participar de reuniões da célula do PCB na empresa Volkswagen e de contribuir com alguns recursos para o partido.

Aliás, restabelecida a democracia em 1988, tal conduta – em hipótese alguma – seria considerada criminosa. Até mesmo porque a Constituição democrática de 1988 consagra como direito fundamental o direito de associação e de participação política.

Por outro lado, de notar que o Partido Comunista Brasileiro se notabilizou, em todo o período ditatorial, por ser **contra a resistência armada**.¹⁸ Logo, a inferência de que Torini seria adepto da “perspectiva da luta armada” é incoerente com toda a historiografia sobre os diversos partidos e movimentos de luta contra a ditadura. Alguns, sim, eram favoráveis a uma revolução armada de ideal de esquerda. Outros não, eram movimentos de resistência ao terrorismo de Estado e à ditadura. O caso mais icônico de negação da luta armada é justamente o do Partido Comunista Brasileiro, que nem por isso deixou de ser perseguido pela repressão ou de ter seus membros presos, torturados, assassinados ou desaparecidos.¹⁹ Vladimir Herzog é, certamente, a vítima mais conhecida da campanha de perseguição a filiados do partido.

¹⁸ Vide <http://memorialdademocracia.com.br/card/pcb-fecha-questão-contra-luta-armada>.

¹⁹ Dantas, Audálio. *As Duas Guerras de Vlado Herzog – da perseguição nazista na Europa à morte sob tortura no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 155-166. Gaspari, Elio. *A Ditadura Encurralada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 169-187.



Pede-se atenção especial ao teor do próprio Relatório do IPM que deu origem à acusação, o qual impressiona pela natureza das “condutas” imputadas a Torini (ID 149770211, p. 12):

Desde que ingressou na Volkswagen do Brasil, passou a militar no PCB, colaborando com pequenas quantias em dinheiro, recebendo documentos partidários e fazendo reuniões políticas.

Durante a campanha sindical para a diretoria do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo, por orientação da direção do PCB, disputou uma vaga e no caso de ter sido eleito, lá deveria seguir a linha política da organização.

Participou de reuniões com elementos da base da Volkswagen, onde eram discutidos problemas do PCB e recebiam aulas da sua "cartilha", que eram ministradas por ANITA LEOCADIA PRESTES, vulgo "Alice".

Substituiu ANNEMARIE BUSCHEL, vulgo "Mariza", no Setor de Finanças da base da Volkswagen.

Esteve presente na reunião realizada no segundo semestre de 1970, na Praia Grande, onde estiveram presentes elementos de sua base, bem como, ANITA LEOCADIA PRESTES, vulgo "Alice" e CARLOS NIEBEL, vulgo "Cid".

No início de seu envolvimento no PCB, em meados de 1969, conheceu JARIBIBEIRO, vulgo "Carlos", JOSE PANEQUI, vulgo "Oscar", e HILARIO GOLÇALVES PINHA, vulgo "Nilo—Norberto", além de outros não identificados, com quem fez reuniões políticas.

Nada. Absolutamente nada além de participar de reuniões e fazer doações para o partido. Vale dizer, um caso típico de repressão política arbitrária e violadora de direitos fundamentais que não se esgotou com o cumprimento da pena. Conforme revela o documento de ID 149770216, Antonio Torini permaneceu sendo perseguido por anos e, inclusive, considerado um exilado, junto com outros cerca de 3.000 brasileiros.

Portanto, o r. acórdão incorre em infeliz consideração ao insistir na qualificação de Torini como um criminoso. Sua “conduta”, sob as lentes de qualquer regime democrático, em hipótese alguma poderia ser assim denominada. Há de se cuidar para que, ainda que involuntariamente, os órgãos do sistema de Justiça não sejam fonte de *revitimização*.

Documento assinado via Token digitalmente por MARLON ALBERTO WEICHERT, em 22/03/2021 19:50:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d3bb1141.36bf2427.5780c5e6.b9e878cf



De qualquer modo, **o relevante para o presente recurso é que o r. acórdão presumiu intenções e condutas a Antonio Torini, tudo como pano de fundo para atribuir-lhe a culpa exclusiva pela violação de direitos humanos da qual foi vítima.**

Entretanto, o acórdão não apenas ignora a arbitrariedade do ordenamento jurídico da época (manifestamente incompatível com o Estado Democrático de Direito, a começar pela origem da Lei de Segurança Nacional, a vedação de habeas corpus, a incomunicabilidade dos presos, as detenções para a averiguação, tipos penais por crimes de pensamento etc), como também a realidade concreta da tortura sistemática e generalizada em face dos presos políticos.

O Relatório da Comissão Nacional da Verdade – o qual tem caráter oficial, nos termos da Lei nº 12.528/2011²⁰ – refere:

38. A tortura passou a ser sistematicamente empregada pelo Estado brasileiro desde o golpe de 1964, seja como método de coleta de informações ou obtenção de confissões (técnica de interrogatório), seja como forma de disseminar o medo (estratégia de intimidação). Deixou de se restringir aos métodos violentos já empregados pela polícia no Brasil contra presos comuns para, sofisticando-se, tornar-se a essência do sistema militar de repressão política, baseada nos argumentos da supremacia da segurança nacional e da existência de uma guerra contra o terrorismo. Foi usada com regularidade por diversos órgãos da estrutura repressiva, entre delegacias e estabelecimentos militares, bem como em estabelecimentos clandestinos em diferentes espaços do território nacional.²¹

O DOPS de São Paulo, onde Antonio Torini esteve preso por longo período, é um dos mais tristes exemplos de violação aos direitos humanos

²⁰ Sobre o valor jurídico do Relatório da CNV, já tivemos oportunidade de registrar que: “Ainda que juridicamente as conclusões da CNV não sejam vinculantes ao Poder Judiciário, diante da sua autonomia constitucional, e nem mesmo cogente para o governo (a Lei não estabeleceu seu status normativo), o valor jurídico do Relatório não pode ser reduzido a mera coleção de opiniões. O sistema legal – como qualquer sistema – demanda coerência, formando um todo integrado e ordenado, do qual faz parte a Lei que instituiu a Comissão da Verdade. Assim, os resultados dessa Comissão não podem ser tratados como uma singularidade desconexa, desvinculados do sistema legal aos quais pertencem. Ao contrário, o Relatório emitido pela Comissão é um documento legal produzido para elucidar fatos que tinham versões conflitantes, e aos quais o Estado decidiu que uma versão oficial fosse determinada. (...) A verdade revelada pela CNV é a valoração oficial dos fatos – a expressão da “verdade estatal” – a qual deve ser observada pelos demais órgãos da administração pública.” Weichert, Marlon Alberto. O Relatório da Comissão Nacional da Verdade – conquistas e desafios. In: *Projeto História. São Paulo*, n. 50, pp. 86-137, Ago 2014, p. 97.

²¹ Brasil. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. Volume I – Dezembro de 2014, p. 343.



durante a ditadura, protagonizado especialmente pela equipe do delegado Sergio Paranhos Fleury.

A partir da centralização da repressão à dissidência política no Exército brasileiro em 1969 (justamente com o AI-5), o DOPS passou a se subordinar ao comando do DOI/CODI. Alguns dos seus agentes foram incorporados diretamente ao destacamento militar. Outros (inclusive a equipe de Sergio Fleury) permaneceram no DOPS, porém reportando-se àquele comando. De qualquer modo, todos esses agentes passaram a exercer função federal, dada a sua subordinação à União:

Os comandantes militares que incorporaram Fleury à “tigrada” sabiam que tinham colocado um delinqüente na engrenagem policial do regime. Nos anos seguintes o delegado tornou-se um paradigma da eficácia da criminalidade na repressão política. Um raciocínio que começara com a idéia de que a tortura pode ser o melhor remédio para obter uma confissão, transbordava para o reconhecimento de que um fora-da-lei pode ser o melhor agente para a defesa do Estado.²²

E foi a partir deste “modus operandi” que milhares de pessoas foram presas ilegalmente e torturadas no Brasil, tendo morrido e desaparecido centenas delas. Muitas no DOPS de São Paulo.

Mas não é só. A documentação acostadas aos autos refere que Antonio Torini também esteve preso no DOI-CODI do II Exército, verdadeiro centro de terror da repressão política. De fato, sua ficha no DOPS (ID 149770209), registra que, em 19/09/72, Antonio foi “removido p/ DOI”. Ou seja, após sua prisão no DOPS para “averiguação” durante 48 dias, foi para o DOI, onde ficou preso ilegalmente (note-se que essa informação não consta da certidão da Justiça Militar - ID 149770202, p. 61). Seria desnecessário referir o que significa ser “removido” para o DOI, órgão comandado por Carlos Brilhante Ustra e sede do principal centro de tortura e eliminação de perseguidos políticos no País, mas não custa lembrar que mais de 6.000 pessoas presas passaram por esse órgão, quase todos torturados fisicamente e, quando não, ao menos psicologicamente (afinal, ser levado ao DOI-CODI já era, por si só, motivo de terror). O próprio quadro juntado aos autos (ID 149770221, p. 35), datado de 1975, revela a dimensão de sua atuação, com o registro, até então, de 50 mortos em suas dependências.

²² GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 66.



Portanto, a afirmação de que não há provas concretas da tortura sofrida diretamente por Antonio Torini, embora correta do ponto de vista da violência física, descola-se do contexto de, no mínimo, ter sido vítima de tortura psicológica e, também, da alta probabilidade (quase certeza) de ter sido violado corporalmente. Infelizmente, Torini está morto e não pode relatar o que lhe passou. Entretanto, companheiros que foram presos com ele no âmbito do mesmo IPM sobre o núcleo do PCB na Volkswagen tiveram a oportunidade de depor perante o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de São Paulo e advogados da empresa, nos autos dos Inquéritos Civis 1.34.001.006706/2015-26 (MPF) e 14.725.1417/2015-7 (MPSP).

Merece, nesse sentido, transcrever excertos do Relatório Final sobre essa investigação (cópia integral em anexo):

Para além da colaboração mediante fornecimento de informações sobre funcionários ao DOPS, a instrução dos Inquéritos Civis, bem como os relatórios dos pesquisadores Christopher Kopper e Guaracy Mingardi,²³ revelou a existência de facilitação da empresa para a ocorrência de prisões políticas ilícitas dentro dos estabelecimentos da empresa em São Bernardo do Campo.

Essas prisões ocorreram no cenário do Inquérito Policial nº 784/72, instaurado pelo DOPS para apurar a organização de uma "célula" do Partido Comunista dentro da Volkswagen.

Em ofício datado de 07 de agosto de 1972, o então Diretor do DOPS, Delegado Lucio Vieira, narra a prisão de um dos funcionários da VW e a colaboração da Segurança Industrial da empresa:

"Este departamento vem há muito procedendo a investigações tendo em vista a ação do PCB nas grandes empresas, o que, aliás, obedece a planos já elaborados. Tínhamos conhecimento que indústrias automobilísticas seriam visadas, entre elas a Volkswagen, o que inclusive motivou um entrosamento entre esta direção e elementos de segurança da citada empresa.

A prisão de Amauri Danhone confirma o exposto e, embora ele seja candidato a vereador..."

²³ Christopher Kopper é um pesquisador contratado pela empresa VW na Alemanha. Guaracy Mingardi atuou na instrução dos inquéritos civis como pesquisador independente contratado pelo MPF.



Nessa época – final de julho e começo de agosto de 1972 – foram detidos e interrogados vários funcionários da VW do Brasil, todos presos dentro da montadora em São Bernardo do Campo:

"O primeiro empregado da VW detido foi Amauri Danhone, nascido em 1932 e preso em 29 de julho de 1972. No mesmo dia, a polícia prendeu o ferramenteiro Lúcio Bellentani, no dia 2 de agosto o **ferramenteiro Antonio Torini** e em 8 de agosto o torneiro Geraldo Castro del Pozzo, o mestre de inspeção Heinrich Plagge e a secretária Annemarie Buschel. **Depois de seis a sete semanas de detenção na polícia de intensos interrogatórios na prisão da polícia política na Rua Mauá no centro de São Paulo eles foram transferidos ao centro de interrogatório do exército Destacamento de Operações de Informação – DOI, em 19 de setembro de 1972, para retornarem no mesmo dia à prisão da polícia política.**"

De enfatizar que todas essas prisões eram ilegais, pois realizadas sem situação de flagrante delito, de apresentação de mandado judicial ou de ordem escrita da autoridade administrativa competente.

Encarregado do controle de qualidade da estamperia e delegado sindical dentro da Volkswagen em 1972, Amauri Danhone foi aparentemente o primeiro a ser preso dentro da fábrica da Volkswagen por força da investigação sobre a "célula" do Partido Comunista. O trabalhador não mais retornou para a empresa e, segundo depoimento prestado por sua viúva, seu finado marido teria sido torturado pelo DOPS para fornecer informações. Sua prisão dentro da fábrica foi corroborada pelo depoimento do policial Francisco Rosa, que afirma ter ocorrido sem a expedição de mandado.

(...)

Em seu depoimento ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, Heinrich Plagge, mesmo com idade avançada e saúde em situação delicada, relatou com muita fidelidade os fatos ocorridos no dia de sua prisão dentro da fábrica da Volkswagen. Seu depoimento, assim como o de Neide Rosa Plagge (sua esposa à



época dos fatos), corrobora a narrativa por ele feita ao Ministério da Justiça em 2003, no bojo do Requerimento de Anistia.

Heinrich Plagge foi preso nas dependências da fábrica da Volkswagen. Chamado por seu Chefe Ruy Luiz Giometti para comparecer à gerência do seu departamento, recebeu voz de prisão e foi levado para a sede do DOPS, onde foi vítima de tortura física e moral, tendo sido inclusive ameaçado de ter seus filhos sequestrados.

A ação da empresa nesse episódio é de elevada gravidade. Inicialmente, ela colaborou com as autoridades repressivas para a efetivação da prisão dentro da fábrica. Como não havia mandado judicial ou ordem escrita de autoridade administrativa, essa prisão era manifestamente ilegal. Lembre-se, ademais, que a alta direção da empresa tinha pleno conhecimento de que a entrega do trabalhador aos órgãos de segurança resultaria inelutavelmente em sua submissão à tortura.

(...)

A conduta da prisão ilegal dentro da fábrica e a negativa de seu paradeiro (desaparecimento) se repetiu no caso do funcionário Lúcio Bellentani. Entretanto, a situação nesse caso foi ainda mais grave, pois a empresa teria permitido a prática de tortura dentro das instalações da fábrica e, ainda, reiteradamente se recusara a informar o paradeiro de seu funcionário à família.

O Professor Kopper registrou com detalhes essa prisão:

"Sobre a sua prisão na fábrica da VW e o tratamento violento dos membros da polícia política, Lucio Bellentani relata em 19 de julho de 2012 perante a Comissão da Verdade de São Paulo:

'[...]

Em 1972 aconteceu a prisão. Em 1972 fui preso dentro da Volkswagen. Estava trabalhando e chegaram dois indivíduos com metralhadora, encostaram nas minhas costas, já me algemaram, isso às 23h, coisa assim. Na hora em que cheguei à sala de segurança da Volkswagen já começou a tortura, já comecei a apanhar ali, comecei a levar tapa, soco. Daí já queria saber se tinha mais alguém na Volkswagen. Na época a base do partido dentro da Volkswagen era de aproximadamente 250 pessoas.



Levaram-se para a prisão, fui para o DOPS. Naquele dia só foram umas duas horas de pancadaria, aí me jogaram na cela e somente no dia seguinte... A equipe que me prendeu foi a equipe do delegado Acra. No dia seguinte me passaram para a equipe do delegado Fleury, que me colocou numa sala enorme no terceiro andar do DOPS. Tinha uma escrivaninha e uma cadeira ali no meio, sentei ali e tal e o Fleury ficou uns 15 minutos quieto, olhando para mim e uma meia dúzia de torturadores lá atrás. Em determinado momento disse para mim: "Escuta, você sabe quem foi o garçom da Santa Ceia? Se você não sabe, você vai dizer aqui para nós. "

A partir dali começou a pauleira, quer dizer, pau-de-arara, arrebentaram algumas daquelas palmatórias na minha cabeça, nas mãos, nos pés; perdi alguns dentes. Isso daí foi assim por uns 45 dias, porque o que ocorria era o seguinte: eles sabiam que a base do partido dentro da Volkswagen era grande, mas durante esses 45 dias só estávamos o meu delator e eu, e ele não conhecia a organização como um todo, porque a gente se organizava em grupos pequenos, e eu, apenas eu, tinha conhecimento de todos eles.

(...)

Eu fui para a OBAN depois de quatro meses que estava no DOPS. Cheguei lá e o capitão que estava lá – eu não sei quem, era um moreno – chegou, olhou e dispensou; ele ficou possesso porque, depois de quatro meses, manda o cara para quê? Não tem mais nada o que fazer com ele e tudo aquilo que eles poderiam ter no princípio, depois de quatro meses já não tinha mais valor. Aí mandaram a gente de volta para o DOPS.

Na véspera de ir para o presídio à 1h da manhã foram me buscar na cela, me levaram para o terceiro andar. Aí chegou um deles com rolo de corda, umas metralhadoras, algemas e disse: "Hoje vamos ter mais um presunto em Sapopemba". Eu pensei: acho que sou eu. Era o único que estava ali. Eles me pegaram e queriam saber onde morava um rapaz que trabalhava na Mercedes, em São Bernardo do Campo.

Naquele período, em 1972, ali atrás da Mercedes era um varjão só, não tinha nada, era só a Mercedes. Aí me levaram para lá, me algemaram com as mãos atrás, botaram a corda no meu pescoço,



amarraram atrás da Veraneio e começaram a dar umas voltas, me arrastando ali pelo chão, querendo saber onde era a casa do rapaz. Levantei, deram uma rajada de metralhadora, não tinha bala, era só bala de festim. Aí me botaram na viatura de volta, aí chegou um deles e me disse assim: 'Olha, o pessoal está lá atrás conversando. Aproveita e dá no pé'. Eu disse? 'Se vocês quiserem me matar, vocês me matam aqui dentro do carro, porque correr eu não vou'. Aí me algemaram e me levaram novamente para o DOPS."

(...)

Lúcio também registrou que durante o período em que esteve preso no DOPS constatou que vários outros funcionários da Volkswagen foram presos (aproximadamente 13) e sempre que um deles chegava ele próprio era levado para acareação, com nova sessão de tortura.

Retornando, porém, ao tema central destes Embargos, merece destaque que essa apreciação sobre questões de fato e sobre o elemento subjetivo da atuação do *de cuius* foi realizada diretamente pelo Tribunal, a partir de documentos sobre os quais a parte autora não teve a oportunidade de contestar ou impugnar. De fato, como referido, o voto condutor se serviu de afirmações sobre a situação fática do MEP em "estudo da Fundação Getúlio Vargas" sem dar oportunidade à autora para se pronunciar.

Ora, tratando-se de apreciação sobre questões fáticas e subjetivas, seria imprescindível o estabelecimento do contraditório, tal como expressamente prevê o artigo 10 do CPC:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Houve, portanto, nesse ponto, uma "decisão surpresa", vedada pelo artigo 9º do CPC: *Não se proferirá decisão contra uma parte sem que ela seja previamente ouvida.*

Especificamente sobre o teor do artigo 10, do CPC, Daniel Amorim Assunção Neves leciona²⁴:

²⁴ Neves, Daniel Amorim Assunção, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 3 ed, Salvador: JusPodivm, 2018, p. 45.



Determinadas matérias e questões devem ser conhecidas de ofício, significando que, independentemente de serem levadas ao conhecimento do juiz pelas partes, elas devem ser conhecidas, enfrentadas e decididas no processo. Mas o que isso tem a ver com a ausência de oitiva das partes? Continua a ser providência de ofício o juiz levar a matéria ao processo, ouvir as partes e decidir a respeito dela. Como a surpresa das partes deve ser evitada em homenagem ao princípio do contraditório, parece que mesmo nas matérias e questões que deva conhecer de ofício, o juiz deve intimar as partes para manifestação prévia antes de proferir sua decisão, conforme inclusive consagrado na legislação francesa e portuguesa.

E, nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE.

1. Acórdão do TRF da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito por insuficiência de provas sem que o fundamento adotado tenha sido previamente debatido pelas partes ou objeto de contraditório preventivo.

2. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

3. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu.

4. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados



pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.

5. O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC.

6. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, uma vez que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador.

7. O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo Código.

8. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. Haverá afronta à colaboração e ao indispensável diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, se omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente "sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto

Documento assinado via Token digitalmente por MARLON ALBERTO WEICHERT, em 22/03/2021 19:50:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d3bb1141.36bf2427.5780c5e6.b9e878c1



àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício” (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209).

9. Não se ignora que a aplicação desse novo paradigma decisório enfrenta resistências e causa desconforto nos operadores acostumados à sistemática anterior. Nenhuma dúvida, todavia, quanto à responsabilidade dos tribunais em assegurar-lhe efetividade não só como mecanismo de aperfeiçoamento da jurisdição, como também de democratização do processo e de legitimação decisória.

10. Cabe ao magistrado ser sensível às circunstâncias do caso concreto e, prevendo a possibilidade de utilização de fundamento não debatido, permitir a manifestação das partes antes da decisão judicial, sob pena de violação ao art. 10 do CPC/2015 e a todo o plexo estruturante do sistema processual cooperativo. Tal necessidade de inquirir as partes previamente à prolação da decisão judicial, mesmo quando passível de atuação de ofício, não é nova no direito processual brasileiro. Colhem-se exemplos no art. 40, § 4º, da LEF e nos Embargos de Declaração com efeitos infringentes.

11. Nada há de heterodoxo ou atípico no contraditório dinâmico e preventivo exigido pelo CPC/2015. **Na eventual hipótese de adoção de fundamento ignorado e imprevisível, a decisão judicial não pode se dar com preterição da ciência prévia das partes. A negativa de efetividade ao art. 10 c/c art. 933 do CPC/2015 implica error in procedendo e nulidade do julgado,** devendo a intimação antecedente ser procedida na instância de origem para permitir a participação dos titulares do direito discutido em juízo na formação do convencimento do julgador e, principalmente, assegurar a necessária correlação ou congruência entre o âmbito do diálogo desenvolvido pelos sujeitos processuais e o conteúdo da decisão prolatada.

12. In casu, o Acórdão recorrido decidiu o recurso de Apelação da autora mediante fundamento original não cogitado, explícita ou implicitamente, pelas partes. Resolveu o Tribunal de origem contrariar a sentença monocrática e julgar extinto o processo sem resolução de mérito por insuficiência de prova, sem



que as partes tenham tido a oportunidade de exercer sua influência na formação da convicção do julgador. Por tratar-se de resultado que não está previsto objetivamente no ordenamento jurídico nacional e que refoge ao desdobramento natural da controvérsia, considera-se insuscetível de pronunciamento com desatenção à regra da proibição da decisão surpresa, visto não terem as partes obrigação de prevê-lo ou adivinhá-lo. **Deve o julgado ser anulado, com retorno dos autos à instância anterior para intimação das partes a se manifestarem sobre a possibilidade aventada pelo juízo no prazo de 5 (cinco) dias.**

13. Corroborando a pertinência da solução ora dada ao caso o fato de a resistência de mérito posta no Recurso Especial ser relevante e guardar potencial capacidade de alterar o julgamento prolatado. A despeito da analogia realizada no julgado recorrido com precedente da Corte Especial do STJ proferido sob o rito de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28/4/2016), a extensão e o alcance da decisão utilizada como paradigma para além das circunstâncias ali analisadas e para "todas as hipóteses em que se rejeita a pretensão a benefício previdenciário em decorrência de ausência ou insuficiência de lastro probatório" recomenda cautela. A identidade e aplicabilidade automática do referido julgado a situações outras que não aquelas diretamente enfrentadas no caso apreciado, como ocorre com a controvérsia em liça, merece debate oportuno e circunstanciado como exigência da cooperação processual e da confiança legítima em um julgamento em surpresas.

14. (...in omissis...).

17. Por derradeiro, o retorno dos autos à origem para adequação do procedimento à legislação federal tida por violada, sem ingresso no mérito pelo STJ com supressão ou sobreposição de instância, é medida que se impõe não apenas por tecnicismo procedimental, mas também pelo efeito pedagógico da observância fiel do devido processo legal, de modo a conformar o direito do recorrente e o dever do julgador às novas e boas práticas estabelecidas no Digesto Processual de 2015.

18. Recurso Especial provido.



(STJ, 2a T., REsp 167027/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/10/2017) (Grifou-se)

No caso concreto, portanto, a utilização do “estudo da Fundação Getúlio Vargas” trouxe elementos de fato até então não debatidos nos autos e, na medida em que foram diretamente adotados como elemento de fundamentação do r. acórdão, era impositivo que fosse dada oportunidade às partes para sobre ele se pronunciar. Ao não adotar essa providência, a E. Turma incorreu em omissão, que compromete a validade do julgamento.

Uma vez mais, nota-se vício no r. acórdão que deve ser sanado, diante do evidente prejuízo acarretado à solução da lide. Por consequência, o julgamento deve ser reconhecido como nulo e repetido após a oitiva das partes sobre a matéria ventilada.

Para fins de prequestionamento, reafirma-se que o vício identificado é fruto de afronta, pelo r. acórdão, dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

4. CONCLUSÃO

O Ministério Público Federal demonstrou seu justificado interesse em intervir no presente processo. A matéria é de indiscutível e relevante interesse público e social, vinculando-se à missão constitucional do *parquet* de defesa da ordem jurídica e do regime democrático. Ao Ministério Público Federal cabe intervir em todos os casos relacionados ao processo de justiça transicional.

Por outro lado, nota-se, no r. acórdão, a existência de três importantes omissões e de uma relevante contradição. Primeiramente, a E. Turma omitiu-se ao julgar o feito sem decidir sobre a admissibilidade da apelação da União e igualmente sem oportunizar oportunidade à autora para responder ao recurso. Em segundo lugar, houve contradição no r. acórdão ao considerar que a sentença era ilíquida, quando o próprio relatório descrevia sua liquidez e certeza. Em função desse erro, a remessa necessária foi indevidamente conhecida. Em terceiro lugar, o voto do eminente Relator omitiu-se em declinar o título, o autor e a fonte de denominado “estudo da Fundação Getúlio Vargas”, o que revela deficiência de fundamentação. E, finalmente, houve omissão ao preterir o direito ao contraditório em relação às informações contidas nesse referido “estudo”.

Documento assinado via Token digitalmente por MARLON ALBERTO WEICHERT, em 22/03/2021 19:50:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d3bb1141.36bf2427.5780c5e6.b9e878c1



Por todas essas razões, o Ministério Público opõe Embargos de Declaração, com fulcro nos incisos I e II do artigo 1.022 do CPC.

Nos termos dos fundamentos expostos, o Ministério Público Federal aponta, para fins de prequestionamento, que a matéria ora ventilada atina aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

- Constituição Federal: artigos 5º, LV (devido processo legal) e 127 (função constitucional do Ministério Público);
- ADCT, artigo 8º (reparação a vítimas de perseguição por motivação política);
- Lei Complementar nº 75/93, artigos 1º e 5º, I (atribuição ao Ministério Público da função de defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais) e 6º, XV (intervenção no processo por iniciativa do Ministério Público);
- Lei nº 10.559/02, artigo 2º (reparação a vítimas de perseguição por motivação política);
- Código de Processo Civil: artigo 176 e 178, I (intervenção do Ministério Público no processo); 1009, 1010, *caput* e § 1º, 1.011, *caput* (omissão em conhecer a apelação da União e garantir resposta à apelada); 489, II (deficiência de fundamentação por omissão na indicação de fonte citada); 496, § 3º, I e 786, parágrafo único (indevido conhecimento de remessa necessária); e 9º e 10 (prolação de julgamento sem oportunidade prévia de manifestação sobre matéria fática suscitada *ex officio*).

5. REQUERIMENTO

Em face do exposto, o Ministério Público Federal requer:

- a) sua intervenção no feito, nos termos do artigo 6º, inciso XV, da Lei Complementar nº 75/93 e dos artigos 1º e 5º, I, da LC 75/93 e dos artigos 176 e 178, I, do CPC;
- b) sejam conhecidos os Embargos de Declaração ora opostos, nos termos dos incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, tendo em vista a existência de omissões e contradição no r. acórdão;
- c) sejam providos os Embargos de Declaração para sanar as omissões e contradição referidas e, ainda, por decorrência lógica, que seja



reconhecida a nulidade do julgamento realizado e dos atos praticados desde a interposição da apelação da União Federal, abrindo-se oportunidade para a autora responder à referida apelação e, ainda, para que ambas as partes e o próprio Ministério Público Federal se pronunciem sobre a matéria trazida aos autos com o “estudo da Fundação Getúlio Vargas” referidos no voto do eminente Relator.

P. Deferimento.

São Paulo, 22 de março de 2021.

MARLON ALBERTO WEICHERT
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por MARLON ALBERTO WEICHERT, em 22/03/2021 19:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a3bb1141.36bf2427.5780c5e6.b9e878cf



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

RELATÓRIO CONJUNTO

MPF
Ministério Público Federal



MPSP
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

outubro 2020







DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO
POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

RELATÓRIO CONJUNTO

Inquérito Civil nº 1.34.001.006706/2015-26 (MPF)

Inquérito Civil nº 14.725.1417/2015-7 (MPSP)

Inquérito Civil nº 000878.2016.02.001/3 (MPT)

Em homenagem *post mortem* a **Lúcio Bellentani** e **Henrich Plagge**, vítimas da
violência de Estado com cumplicidade empresarial.

Outubro de 2020





DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

SUMÁRIO

I – ORIGEM DOS INQUÉRITOS	2
II – CONTEXTO	6
III – APURAÇÃO	18
A. Engajamento da Volkswagen do Brasil no Golpe de Estado de 1964	18
B. Cumplicidade da Alta Direção da Empresa no Brasil com a Repressão à Dissidência Política	21
C. Das Prisões Ilegais e Ocultações de Paradeiro às Famílias	35
D. As Listas de Indesejados, Também Denominadas “Listas Negras”	46
E. Repressão Direta e Indireta à Organização de Trabalhadores e ao Exercício do Direito de Greve (1979-1980)	50
IV – CONCLUSÃO	57





I – ORIGEM DOS INQUÉRITOS

Em setembro de 2015, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC, do Ministério Público Federal em São Paulo (MPF), e a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos e Inclusão Social – PJDH, do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), receberam representação formulada por 10 centrais sindicais, além de sindicatos e diversas entidades e pessoas naturais, num total de 32 representantes,¹ com notícia de fato sobre suposta cumplicidade da empresa Volkswagen do Brasil (VW do Brasil) com a repressão à dissidência política durante o regime militar que governou o país entre 1964 e 1985. Com base nas pesquisas do Grupo de Trabalho “Ditadura e Repressão aos Trabalhadores, às Trabalhadoras e ao Movimento Sindical”, da Comissão Nacional da Verdade,² os representantes destacavam, em especial, o apoio da empresa ao golpe militar e sua colaboração com os órgãos repressivos, inclusive com envolvimento em atos e estruturas policiais de violação aos direitos humanos.

¹ Lista de representantes: 1) Central dos Sindicatos Brasileiros; 2) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil; 3) Central Única dos Trabalhadores; 4) Força Sindical; 5) Intersindical - Central da Classe Trabalhadora; 6) Nova Central Sindical de Trabalhadores; 7) União Geral dos Trabalhadores; 8) Intersindical - Instrumento de Luta e Organização da Classe Trabalhadora; 9) Central Geral dos Trabalhadores do Brasil; 10) Conlutas - Central Sindical e Popular; 11) Federação Nacional dos Metroferroviários; 12) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco; 13) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico e de Fibras Ópticas de Campinas e Região; 14) Intercâmbio, Informações, Estudos e Pesquisas - IIEP; 15) Associação dos Anistiados Políticos, Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de São Paulo; 16) Rosa Maria Cardoso da Cunha, Presidente da Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro; 17) Adriano Diogo, Ex-Presidente da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo - "Rubens Paiva"; 18) Teresa Cristina de Souza Lajolo, Presidente da Comissão de Memória e Verdade da Prefeitura de São Paulo; 19) José Ferreira de Souza, Ex-Presidente da Comissão Municipal da Verdade de São Bernardo do Campo; 20) César Antônio Alves Cordaro, membro da Comissão de Memória e Verdade da Prefeitura de São Paulo; 21) Raimundo César Britto Aragão, ex-Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; 22) Raphael Martinelli; 23) Anderson Bussinger Carvalho, vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ; 24) Antonio Modesto da Silveira; 25) Daniel Godoy, Presidente da Comissão da Verdade da OAB/PR; 26) Gabriel Khoury Dayoub; 27) Carolina Alvim de Oliveira Freitas; 28) Sebastião Lopes de Oliveira Neto; 29) Lúcio Bellentani; 30) Tarcísio Tadeu Garcia; 31) Expedito Soares Batista; e 32) José Braz Sobrinho.

² A Comissão Nacional da Verdade foi criada pela Lei nº 12.528, de 2011, e funcionou de 2012 a 2014.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

Em face da plausibilidade da narrativa apresentada e dos elementos de convicção anexados, a PRDC/MPF e a PJDH/MPSP instauraram, respectivamente, os Inquéritos Cíveis nº 1.34.001.006706/2015-26 e 14.725.1417/2015-7.

Após a realização de diligências conjuntas de instrução de ambos os Inquéritos, que resultaram na coleta de documentos e na percepção da necessidade de aprofundamento da pesquisa em arquivos, decidiu-se pela contratação de pesquisador autônomo para auxiliar na análise da informação e na colheita de novos dados. Diante desse cenário, foi realizada a contratação do pesquisador da FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) e cientista político Dr. Guaracy Mingardi³ junto ao Instituto de Pesquisa e Informação em Políticas Públicas Ltda., às expensas do Ministério Público Federal. O estudo foi realizado e entregue ao Ministério Público em setembro de 2017.⁴

De modo semelhante, a empresa Volkswagen, por sua sede na Alemanha, contratou o pesquisador Professor Dr. Christopher Kopper para elaborar um estudo sobre o mesmo tema.⁵ O professor Dr. Kopper teve acesso a todas as informações coletadas pelo MPF e MPSP, embora a recíproca não seja verdadeira – o material disponibilizado pela empresa Volkswagen, na Alemanha e no Brasil, ao Dr. Kopper não foi entregue para consulta.

O presente relatório adota como ponto de partida as conclusões apresentadas por ambos os pesquisadores autônomos, Dr. Mingardi e Dr. Kopper, as quais foram reavaliadas e complementadas à luz dos demais elementos de prova coletados nos

³ CV na base FAPESP: <http://bv.fapesp.br/pt/pesquisador/2103/guaracy-mingardi/>; CV na base Lattes - <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4782247P9> – ambos com último acesso em 15 jan. 2020.

⁴ MINGARDI, Guaracy [coord.]. SANTOS, Martin A. Carone dos. *A Participação da Indústria Paulista na Repressão Política – O Caso Volkswagen*. Setembro de 2017.

⁵ Íntegra do trabalho *A VW do Brasil durante a Ditadura Militar Brasileira 1964-1985*, apresentado pela Volkswagen, está juntado às fls. 630 (mídia digital) dos Autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006706/2015-26. Citado como KOOPER, Christopher. *A VW do Brasil durante a Ditadura Militar brasileira 1964-1985. Uma abordagem histórica*. Universidade de Bielefeld. Faculdade de História, Filosofia e Teologia. Bielefeld, 30 de outubro de 2017.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

autos dos Inquéritos. Em relação ao trabalho do Dr. Mingardi, o MPF e o MPSP tiveram a oportunidade de acompanhar o seu desenvolvimento e discutir os pontos de pesquisa e as conclusões obtidas com o especialista. Em relação à pesquisa independente do Dr. Kopper, os procuradores da República e promotores de Justiça tiveram apenas uma reunião com o especialista e, ainda assim, no início dos trabalhos. De qualquer modo, presume-se a boa-fé na condução de seu trabalho e a independência de suas observações. Reitera-se, porém, que, embora este relatório considere a produção de ambos os pesquisadores como fidedignos, as conclusões ora obtidas não estão vinculadas àquelas apresentadas nos trabalhos externos.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), por sua vez, por meio da Procuradoria no Município de São Bernardo do Campo, instaurou inicialmente o Procedimento Promocional (PROMO) nº 00310.2016.02.001/8, a partir de ofício encaminhado pelo MPF com sugestão de atuação conjunta em face dos fatos apresentados. Posteriormente, em 10 de janeiro de 2017, foi instaurado o Inquérito Civil nº 000878.2016.02.001/3, como decorrência da avaliação das provas colhidas no procedimento promocional mencionado, bem como da representação apresentada por diversas entidades sindicais que participaram do Grupo de Trabalho “Ditadura e Repressão ao Trabalhadores, às Trabalhadoras e ao Movimento Sindical”, componente da Comissão Nacional da Verdade à época. No âmbito do referido Inquérito, foram realizadas reuniões e audiências, bem como requisitados documentos. Ademais, houve o compartilhamento de informações com o MPF. Em setembro de 2018, o MPT passou a integrar as negociações conduzidas pelo MPF e MPSP com representantes da VW do Brasil para a realização de um ajustamento de conduta em relação aos fatos apurados e suas consequências jurídicas, com ênfase na recomposição dos danos causados aos ex-trabalhadores e ex-trabalhadoras da empresa.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

De salientar que a instrução dos Inquéritos se deu com o pleno acompanhamento dos advogados e representantes da VW do Brasil, ainda que, em razão da natureza jurídica dos procedimentos, assim não fosse obrigatório. Todos os depoimentos foram colhidos na presença dos ilustres patronos, com a concessão de oportunidade para reperguntas, eventualmente exercida. A integralidade da documentação coletada foi sempre compartilhada com a empresa. Com essa providência, os Ministérios Públicos pretenderam atender ao objetivo de produção da verdade material, sob um prisma de contraditório.

Sob esta diretriz, ainda como forma de instrução dos inquéritos civis, foram ouvidos trabalhadores que à época teriam sido vítimas da perseguição política da empresa, bem como testemunhas dos fatos relatados.

A entrega deste relatório, independentemente de seus desdobramentos, é, por si só, o cumprimento do objetivo de revelar a verdade sobre a participação da Volkswagen na repressão política promovida pelo Estado ditatorial no Brasil.

Finalmente, registra-se que a demora na divulgação do presente Relatório deve-se não apenas à complexidade dos fatos investigados, mas também à manutenção de entendimentos com a empresa para a celebração de ajustamento de conduta que prevenisse litígio judicial e estimulasse medidas de promoção da memória e da verdade e de reparação em relação a violações aos direitos humanos ocorridas no Brasil durante a ditadura militar de 1964 a 1985, especialmente no que se refere aos ex-trabalhadores e ex-trabalhadoras da VW do Brasil. E, de fato, em 23 de setembro de 2020, o MPF, o MPSP, o MPT e a VW do Brasil celebraram, com êxito, o respectivo Termo de Ajustamento de Conduta.



II – CONTEXTO

A VW do Brasil, na forma de uma sociedade anônima, foi fundada em 1955, sendo a primeira fábrica da empresa a produzir fora da Alemanha. Para sua instalação no país, a empresa contou com uma gama de incentivos de políticas comerciais, cambiais e de créditos conferidos pelo governo brasileiro, que colaboraram para os baixos custos de produção. Em pouco tempo a VW do Brasil tornou-se líder no mercado brasileiro de automóveis.⁶

Assim, já em 1964 a VW do Brasil era uma das maiores empresas brasileiras e nos anos seguintes avançou para ser a maior empresa estrangeira no Brasil, o que garantiu à diretoria uma forte influência sobre o governo em questões de política econômica. Forte indício dessa influência é que, apesar das subsidiárias de empresas estrangeiras estarem sujeitas ao controle de remessa de lucros e taxas de licença às matrizes no exterior, a VW do Brasil, até a mudança da legislação em 1974, conseguiu transferir, além dos dividendos, também as licenças e taxas de consultoria no valor contratualmente estipulado à VW AG (matriz alemã do Grupo Volkswagen).

A conjuntura político-econômica do Brasil no período ditatorial (1964-1985) foi muito favorável aos negócios da Volkswagen, que não apenas contou com uma política mais estável, mas pode também aproveitar para si as vantagens econômicas de custo de produção, decorrentes da suspensão de direitos trabalhistas elementares.

É nítido que a VW tinha interesse na manutenção do regime de exceção no Brasil, pois a restrição de direitos fundamentais limitava a organização dos trabalhadores

⁶ KOOPER, Christopher. Op. cit., p. 7 e 11.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

e favorecia as margens de lucro e, por outro lado, a sua proximidade com o governo lhe garantia vantagens econômicas e financeiras. Houve, pois, um contexto de lealdade da empresa alemã ao governo militar e, nos anos que se seguiram ao golpe de Estado, a VW não mediu esforços para colaborar de múltiplas formas para que o regime repressor se mantivesse forte.

Nesse enredo, oportuna a contextualização feita pelo Professor Dr. Christopher Kopper que, em seu relatório, descreve a visão colonialista da direção da VW do Brasil na década de 1960, já como a maior sociedade estrangeira da VW AG (Grupo Volkswagen) e a quinta maior indústria brasileira.⁷

A Presidência da subsidiária brasileira na época era ocupada pelo executivo alemão Friedrich Schultz-Wenk, que foi filiado ao partido nazista NSDAP quando adolescente (1931), oficial da marinha durante a Segunda Grande Guerra. Schultz-Wenk emigrou para o Brasil em 1949 e naturalizou-se-brasileiro. A sua postura colonialista, como dirigente máximo da VW do Brasil à época, é destacada pelo Dr. Kopper às fls. 13 de seu relatório, no qual enfatiza as cartas por ele escritas ao presidente da Volkswagen na Alemanha:

Schultz-Wenk conhecia o presidente da VW Heinrich Nordhoff desde os primeiros anos após a guerra. A correspondência com o seu amigo íntimo Nordhoff mostra claramente que Schultz-Wenk, apesar da cidadania brasileira, sentia-se como alemão, sem restrições, e que avaliava o seu entorno com uma certa sensação de superioridade colonialista. A sua opinião negativa sobre a capacidade de organização dos brasileiros tornou-se evidente em uma longa carta enviada a Wolfsburg em 16 de abril de 1964, passados 17 dias do golpe militar. Schultz-Wenk elogiou “a organização da revolta, que havia sido extremamente bem preparada, considerando a situação local”.

⁷ KOOPER, Christopher. Op. cit., p. 4.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

Nesta mesma carta, citada pelo Dr. Kooper, o Presidente da VW do Brasil demonstrou sua satisfação com o cenário que se instalava com a ascensão do Governo Militar:

Friedrich Schultz-Wenk não se assustou com o golpe, sua reação foi extremamente positiva, até eufórica. Em 16 de abril de 1964, ele escreveu uma longa carta ao Nordhoff, não dissimulando a sua crítica sobre a “clara virada para a esquerda do governo de João Goulart”. Schultz-Wenk considerou a detenção de líderes sindicais, bem como dos reais e supostos simpatizantes dos comunistas expressamente bem-vinda. Com a afirmação “Fiquei surpreso com a sincera alegria, com a qual a queda do governo foi apoiada” ele não só descreveu o clima entre a elite econômica do país, mas também a sua própria felicidade com o golpe. (...)

Schultz-Wenk não minimizou o caráter violento do golpe, chegou até a justificá-lo. A sua frase “Atualmente está acontecendo uma perseguição como nem sequer tivemos na Alemanha em 1933” não expressa horror, mas sim respeito pela ação consequente dos militares contra a esquerda. Com seu argumento “Pode-se questionar, se tudo isso é certo, pois como sabemos, pressão sempre gera uma pressão contrária” ele não criticou a violência em si, mas a no seu ponto de vista, iminente revolta da esquerda. Schultz-Wenk confiava que o governo militar mantivesse sob controle a alta inflação com medidas impopulares, impondo uma estratégia de estabilidade firme à política econômica.⁸

É nesse contexto que foi identificada a progressiva atuação da Volkswagen junto ao governo repressor, notadamente, e no que interessa aos autos, por meio de intensa colaboração com as polícias políticas. A direção da empresa no Brasil não hesitou em cooperar com as autoridades militares e civis encarregadas da repressão política, mesmo ciente que essa cooperação colocava em risco a integridade física e moral desses trabalhadores, inclusive mediante o emprego de tortura.

Como se verá mais adiante, essa cooperação incluiu a delação de funcionários aos órgãos de repressão policial, a contribuição material com a prisão ilegal e a entrega

⁸ KOOPER, Christopher. Op. cit. p. 17.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

de funcionários a esses órgãos e, ainda mais grave, o falseamento da verdade sobre a prisão de funcionários aos familiares, colaborando com o desaparecimento forçado, ainda que temporário, desses profissionais.

Nesse ponto, é importante destacar o modo de atuação dos órgãos de repressão à dissidência política em São Paulo durante a ditadura, especialmente após 1968 e a edição do Ato Institucional nº 5.

É notório que houve no Brasil uma perseguição generalizada e sistemática à população civil que discordava ou fosse suspeita de discordar do governo militar, seu ideário e políticas. Toda a população brasileira sabia do risco de manifestar oposição ao governo que assumiu o poder com o golpe militar de 1964. De fato, entre 1964 e 1995 ao menos 30 mil cidadãos foram vítimas de prisões ilícitas e torturas e mais de 400 foram assassinados ou desapareceram.

Não por menos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou, na sentença do Caso Herzog, que as autoridades brasileiras foram responsáveis por crimes contra a humanidade durante a ditadura, em razão da perseguição sistemática e generalizada à população civil identificada como opositora do regime:

241. Os fatos descritos não deixam dúvidas quanto a que a detenção, tortura e assassinato de Vladimir Herzog foram, efetivamente, cometidos por agentes estatais pertencentes ao DOI/CODI do II Exército de São Paulo, como parte de um plano de ataque sistemático e generalizado contra a população civil considerada “opositora” à ditadura, em especial, no que diz respeito ao presente caso, jornalistas e supostos membros do Partido Comunista Brasileiro. Sua tortura e morte não foi um acidente, mas a consequência de uma máquina de repressão extremamente organizada e estruturada para agir dessa forma e eliminar fisicamente qualquer oposição democrática ou partidária ao regime ditatorial,



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

utilizando-se de práticas e técnicas documentadas, aprovadas e monitoradas detalhadamente por altos comandos do Exército e do Poder Executivo.⁹

O entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos confirmou, aliás, aquilo que o Ministério Público Federal afirmava desde 2008,¹⁰ assim como a própria Comissão Nacional da Verdade o fez em 2014:

Ao demonstrar por meio da apuração registrada neste Relatório que as graves violações de direitos humanos praticadas pelo regime militar ocorreram em um contexto generalizado e sistemático de ataque do Estado contra a população civil – foram atingidos homens, mulheres, crianças, adolescentes e idosos, vinculados aos mais diferentes grupos sociais, como trabalhadores urbanos, camponeses, estudantes, clérigos, dentre tantos outros –, a CNV constatou que a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres por agentes do Estado durante a ditadura militar caracterizou o cometimento de crimes contra a humanidade.¹¹

A violência estatal assumiu maior proporção a partir do ano de 1968 e a edição do Ato Institucional nº 5. Até então, a repressão à dissidência política era realizada de forma concorrente pelos aparatos policiais (estaduais e federal) e as Forças Armadas. Mas, a partir desse ano, praticamente todo o trabalho passou a ser coordenado – e em grande parte executado – pelas Forças Armadas, com a subordinação das polícias aos comandos militares.

O protótipo desse modelo de coordenação e execução militar das ações de repressão foi a denominada Operação Bandeirante (OBAN), implementada em São Paulo pelo Comando do II Exército. Sua finalidade foi agrupar em um único

⁹ Parágrafo 241. Sentença de 15 de março de 2018.

¹⁰ Vide ação civil pública nº 2008.61.00.011414-5 e, ainda, Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. *Crimes da ditadura militar*. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. Brasília: MPF, 2017.

¹¹ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Op. cit., p. 964.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

destacamento o trabalho de repressão política até então disperso por órgãos militares e policiais, estaduais ou federais.

A OBAN foi, portanto, a primeira e efetiva experiência da assunção plena das atividades de repressão pelo Exército, a partir de 1969. Entretanto, ela não era desenvolvida por um destacamento formal do Comando do Exército. Era um projeto-piloto à margem das estruturas oficiais. Contou com membros das Forças Armadas, policiais civis, policiais militares e policiais federais.

A OBAN, diferentemente dos DOI/CODI (que ainda seriam criados), não tinha dotações orçamentárias próprias. Como refere o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade:

63. O nascimento da Oban é decorrência direta da Diretriz para a Política de Segurança Pública, segundo a qual os comandantes militares de cada área deveriam centralizar informações de caráter subversivo em um único órgão e sob um único comando. A nova experiência de combate à subversão tinha como objetivo integrar os órgãos repressivos. Essa necessidade de coordenação centralizada resultou da avaliação, feita pelo II Exército, da situação da área de São Paulo, que, conforme documento confidencial intitulado “Operação Bandeirantes”,

“[...] vem sendo alvo da ação de vários grupos organizados sob as mais diversas denominações [...] por estudantes habilmente manipulados e pelos adversários da Revolução de 31 de Março de 1964, todos sob a aliança consciente ou consentida de elementos do PCB, do PCdoB e outras facções comunistas, já agora identificadas no propósito comum de derrubada do governo e das instituições.”

64. A Oban foi criada com a missão de “identificar, localizar e capturar os elementos integrantes dos grupos subversivos que atuam na área do II Exército, particularmente em São Paulo, com a finalidade de destruir ou pelo menos neutralizar as organizações a que pertençam”. Para isso, eram fundamentais a qualidade das informações e a forma como deveriam ser coletadas – o mais rápido



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

possível, obrigando a que os diversos órgãos de repressão atuassem de forma conjunta e coordenada.¹²

Para fazer funcionar a OBAN, autoridades públicas buscaram a ajuda de empresários para que contribuíssem financeiramente. Alguns, inclusive, teriam se engajado efetivamente na prática da tortura e no apoio à repressão, tal como o empresário Henning Boilesen, do Grupo Ultra. Outros teriam sido pressionados a contribuir financeiramente. Numa sociedade dominada pelo medo, a contribuição serviria como uma proteção contra arbitrariedades. A FIESP, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, teria disponibilizado seu espaço para atividades destinadas à defesa do engajamento das empresas no combate aos dissidentes do governo. Um “Grupo de Trabalho” teria sido constituído, composto por representantes de diversas empresas e os agentes da repressão.

Assim constituída, a OBAN, por meio de agentes civis e militares, teve intensa atividade na repressão à dissidência política. Com ela se adotou de forma institucional no seio das Forças Armadas a prática da tortura, da execução sumária e do desaparecimento forçado de opositores do regime.

Diante do “sucesso” da OBAN na repressão, o seu modelo foi difundido por todo o País. Nasceram, então, os Destacamentos de Operações de Informação dos Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), instalados em diversas capitais brasileiras.

A instituição dos DOI/CODI, em 1970, representou a formalização e vinculação da OBAN à estrutura oficial do Exército. Em São Paulo, o DOI/CODI foi a sucessão da OBAN, tendo funcionado no mesmo prédio (Rua Tutóia, número 921) e, em parte, com as mesmas equipes, sempre sob o comando de oficiais do Exército. Estudo realizado por um agente militar do próprio aparato de repressão revela que cerca

¹² Brasil. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório Final*. Volume I, p. 127.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

de sete mil pessoas foram ilegalmente presas e torturadas (física ou psicologicamente) nessa casa de terror¹³, sendo que em decorrência de sua atuação morreram ou desapareceram ao menos 64 pessoas.

Ocorre que em São Paulo a repressão não foi executada exclusivamente pelo DOI/CODI. Antes mesmo da criação da OBAN, a Polícia Civil do Estado encontrava no Departamento de Ordem Política e Social –DOPS/DEOPS um órgão especializado na perseguição a dissidentes políticos. O DOPS é um dos mais graves exemplos de violação aos direitos humanos em São Paulo, protagonizado especialmente pela equipe do delegado Sergio Paranhos Fleury.

A partir da centralização da repressão à dissidência política no Exército brasileiro, o DOPS passou a se subordinar ao comando do DOI/CODI. Alguns dos seus agentes foram, inclusive, incorporados diretamente ao destacamento militar. Outros (especialmente a equipe de Sergio Fleury) permaneceram no DOPS, ora se reportando ao comando militar, ora agindo com autonomia e a confiança das autoridades militares do Serviço Nacional de Informação - SNI. Como reporta a Comissão Nacional da Verdade:

97. Era intenso o intercâmbio, com troca de informações e também de presos, entre a Oban e o DOPS/SP, em um ambiente não raro conturbado, tomado de grande tensão. Dessa forma, desentendimentos no comando eram mesmo naturais, como o que ocorreu entre o tenente-coronel Waldyr Coelho e o delegado Sérgio Fernando Paranhos Fleury, homem de maior destaque na Polícia Civil paulista durante a ditadura militar. Dado se estabelecer, entre eles, intensa competição por resultados, se desentenderam e Fleury e sua equipe acabaram se aproximando do Centro de Informações da Marinha (Cenimar). Além de utilizar um centro clandestino de prisão e tortura da Marinha em São Conrado, no Rio de

¹³ PEREIRA, Freddie Perdigão. *O Destacamento de Operações de Informações (DOI) – Histórico Papel no Combate à Subversão – Situação Atual e Perspectivas*. Monografia. Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Rio de Janeiro, 1977, p. 30. Encartada no Anexo VI à Representação Criminal nº 4-0, do Superior Tribunal Militar, relativo ao “Caso Riocentro”.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

Janeiro, com o apoio do Cenimar, Fleury conduziu a operação que resultou na morte de Carlos Marighella, na cidade de São Paulo, em 4 de novembro de 1969. Em 28 de fevereiro de 1970, foi novamente ousado, quando um policial prendeu e levou ao DOPS/SP Chizuo Osava, conhecido como “Mário Japa”, membro da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR). Fleury resistiu às ordens de mandá-lo à Oban, até que, finalmente, foi obrigado a fazê-lo e, por sua negligência, foi punido e transferido para a 41o DP, na Vila Rica. A proeminência alcançada por Waldyr Coelho o levou a outros embates, como o que se deu com o general Ernani Ayrosa da Silva, chefe do Estado-Maior do II Exército, que, discretamente, apoiava a atuação de Fleury. Quando Waldyr Coelho lhe pediu que escolhesse entre ele e Fleury, o delegado foi reconduzido ao DOPS/SP. E o major acabou chefiando a seção de informações da 2a Divisão de Infantaria.¹⁴

O DOPS, da Polícia Civil de São Paulo, foi, portanto, estrutura proeminente da repressão política em São Paulo. Sob a liderança dos delegados de polícia Romeu Tuma e Sérgio Fleury, usaram da tortura como modo usual de “investigação”:

Os comandantes militares que incorporaram Fleury à “tigrada” sabiam que tinham colocado um delinquente na engrenagem policial do regime. Nos anos seguintes o delegado tornou-se um paradigma da eficácia da criminalidade na repressão política. Um raciocínio que começara com a ideia de que a tortura pode ser o melhor remédio para obter uma confissão, transbordava para o reconhecimento de que um fora-da-lei pode ser o melhor agente para a defesa do Estado.¹⁵

A adoção da tortura como meio usual de repressão política era de conhecimento geral. Os órgãos eram publicamente temidos e agiam impunemente, com pleno suporte das mais altas autoridades.

Com relação ao DOPS, era sabido que quaisquer presos estavam expostos à tortura e outros tratamentos cruéis ou degradantes, quando não à execução extrajudicial. Como registrado pela Comissão Nacional da Verdade, esse órgão, desde sua criação

¹⁴ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Op. cit., p. 137.

¹⁵ GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 66.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

na década de 1910, sempre teve atuação próxima do empresariado, como instrumento de perseguição de trabalhadores com militância sindical ou política.¹⁶ Na ditadura, sob a liderança do Delegado Sérgio Fleury, o DOPS/SP foi ferramenta central da perseguição violenta à dissidência política, com o emprego usual da tortura, a qual, não bastasse ser por si só uma grave violação aos direitos humanos, acarretou em diversos casos a morte do preso.¹⁷

Portanto, todo dirigente de empresa que decidia colaborar com a OBAN, o DOI-CODI ou o DOPS, após 1969, o fazia ciente de reforçar um sistema repressivo violador de direitos humanos e, mais especificamente, que a delação de pessoas ou a sua entrega aos aparatos repressivos as expunham imediatamente à tortura.

A VW do Brasil não era exceção. Ao contrário, conforme se demonstrará neste relatório, foi uma ativa empresa na colaboração com os órgãos de repressão.

¹⁶ Ver, em especial, os parágrafos 191 e 192, a páginas 161/162 do Volume I do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br>. (último acesso em 03.10. 2020):

"191. De todos os Departamentos de Ordem Política e Social do país, nenhum foi mais atuante que o DOPS de São Paulo (DOPS/SP), e é certo que o cenário desse DOPS se reproduz, trocando situações e atores, nos demais estados. A ideia de uma força policial como essa começa, no estado, ainda na década de 1910, por ser já grande a preocupação dos governantes com a questão social. O anarquismo, o sindicalismo e, desde 1917, o espectro do comunismo assustavam as elites, e passaram a ser considerados problemas da polícia. Trata-se, no caso, da mais antiga polícia política, criada com a Lei estadual no 2.034/1924 e regulamentada pelo Decreto no 4.405-A/1928. Na época, o presidente da República era Artur Bernardes, que governou sob estado de sítio os quatro anos de seu mandato, e Carlos de Campos era governador de São Paulo. Anteriormente Delegacia de Ordem Política e Social, seu nome foi alterado para Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DOPS/SP ou Deops) em 1975.

192. Sob uma visão financeira, quem mais lucrou com a criação do DOPS foi o empresariado, que, até o surgimento desse braço da polícia política, era obrigado a manter a suas expensas um caro arquivo com os nomes dos ativistas de questões sociais. O Centro de Indústrias de Fiação e Tecelagem comemorou a criação da delegacia com este anúncio: 'Agora a Delegacia de Ordem Política e Social está identificando todo o operariado de São Paulo – da capital e do interior. Dentro de algum tempo o Centro passará a fornecer uma ficha completa dos indesejáveis – arquivo em que haverá o nome do delinquente, sua filiação, estado civil, impressão do polegar e fotografia'."

¹⁷ A Comissão Nacional da Verdade aponta que Olavo Hansen, Devanir José de Carvalho e Luiz Hirata morreram em razão de torturas sofridas no DOPS/SP (vide pp. 441/445, 577/579 e 782/785 do Volume III do Relatório da CNV, op. cit.). Ademais, o Delegado Fleury e o DOPS/SP tiveram participação na execução sumária, após torturas, de Eduardo Collen Leite (vide p. 499/504 do Volume III do Relatório da CNV, op. cit.).



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

O envolvimento de empresas com essas graves violações aos direitos humanos em contexto de perseguição generalizada e sistemática contra a população civil assume a mais alta gravidade, de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional penal. Com efeito, em que pese os crimes praticados pela ditadura brasileira não se submetam ao Estatuto de Roma em razão da data em que perpetrados, é importante salientar que essas condutas e a eventual cumplicidade de empresas e seus diretores, se fossem praticadas em tempos atuais, se enquadrariam na figura de crime contra a humanidade, passíveis de processo e punição pelo Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma, artigo 7º).

De qualquer forma, graves violações aos direitos humanos e crimes contra a humanidade praticados durante as décadas de sessenta e setenta no contexto de ditaduras militares merecem a mais grave reprovação e são considerados imprescritíveis e impassíveis de anistia pelo direito internacional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos diversas vezes decidiu nesse sentido, inclusive na decisão proferida contra o Estado brasileiro no já referido caso Herzog, como também no caso Gomes Lund (veja-se, ainda, casos Barrios Altos, Almonacid Arellanos e Gelman, dentre muitos outros).

Finalmente, de salientar que o direito internacional considera existir uma situação de cumplicidade de empresas com a grave violação de direitos humanos quando: a corporação contribuiu para a violação mediante atitudes que auxiliaram, tornaram possível, exacerbaram ou facilitaram a ação dos perpetradores, inclusive mediante ajuda ou suporte às atividades dos violadores; e a empresa e seu corpo diretivo tinham conhecimento das práticas de violação aos direitos fundamentais. Nesse caso, quanto maior o grau de influência da empresa sobre a prática dos ilícitos e sua proximidade com o aparato repressivo, mais ampla será a sua responsabilidade.¹⁸

¹⁸ International Commission of Jurists. *Corporate Complicity & Legal Accountability*. ICJ: Geneva, 2008.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

No caso da VW, a instrução dos Inquéritos Civis revelou que a empresa contribuiu intensamente com o aparato repressivo, de diversas formas. Em alguns casos, forneceu informações e fez delações de funcionários, ciente do risco de serem submetidos a graves violações aos direitos humanos. Em outros casos, facilitou a prisão ilegal de funcionários dentro de sua fábrica e contribuiu para a tortura de um deles. E, finalmente, em ao menos outras 2 situações, praticou diretamente a conduta de falsear a verdade sobre o destino e paradeiro de funcionários que haviam sido presos dentro da fábrica.



III – APURAÇÃO

O conjunto de fatos narrados pelos representantes orientou a investigação conjunta do MPF e do MPSP em torno de 3 eixos: (a) participação da Volkswagen no golpe de Estado, (b) colaboração da empresa com os órgãos da repressão à dissidência política e (c) repressão à organização do trabalho. O inquérito no âmbito do MPT, por sua vez, focou no último eixo. Embora em alguns pontos as evidências relativas a esses temas estejam relacionadas entre si, por questão metodológica, o presente Relatório apresentará as conclusões com observância dos referidos eixos.

A. Engajamento da Volkswagen do Brasil no Golpe de Estado de 1964

Ambos os pesquisadores externos (Dr. Kopper e Dr. Mingardi) reportaram que não identificaram elementos de participação direta ou indireta da VW do Brasil no planejamento ou execução do golpe de Estado de 1964, muito embora tenham identificado a satisfação da direção da empresa com o sucesso da intervenção. Os Ministérios Públicos tampouco reuniram evidência que contrarie essa conclusão.

O relatório do Dr. Kopper, não obstante, descreve que a empresa apoiou intensamente a manutenção do regime militar e, de outra parte, se beneficiou do modelo econômico e de privação de direitos impostos pela ditadura militar, como, aliás, apontado acima.

Esse apoio ao regime militar parece ter se concretizado inclusive no suporte material à implementação da OBAN. O Dr. Kopper aponta que é “provável” ter ocorrido essa cooperação:



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

O financiamento do equipamento técnico da OBAN não dependia de recursos públicos. Já em 1968, os membros da FIESP prometeram ao governo o apoio financeiro em sua luta contra adversários políticos. Desde a sua constituição, a OBAN utilizou veículos da VW do Brasil e da Ford para levar oficiais e suas equipes às operações e os detidos ao centro de interrogatório na Rua Tomas Carvalhal 1030, uma área residencial tradicional de São Paulo. Muitos detidos eram torturados durante os interrogatórios. (...)

Uma vez que não há dossiês da OBAN disponíveis, a pergunta sobre o apoio material por parte da indústria automobilística em geral e da VW em especial só pode ser respondida através de testemunhos de membros da OBAN. O ex Sargento Marival Chaves Dias do Canto declarou em 1992 ao “Jornal do Brasil”, que as montadoras forneciam veículos gratuitamente à OBAN. Considerando a patente bastante baixa dessa testemunha, impõe-se, todavia, uma certa insegurança, se ele tinha realmente conhecimento do financiamento no âmbito de suas competências profissionais ou se a sua declaração estava baseada em suposições e rumores. Uma vez que a FIESP apoiava ativamente a OBAN e a VW figurava entre os principais membros da Federação, um apoio material direto (mediante o fornecimento de veículos) ou indireto à OBAN (por meio de contribuições à FIESP) da VW do Brasil parece provável.¹⁹

O Dr. Mingardi, por sua vez, conjugou diversas fontes e aproxima-se da certeza dessa colaboração:

É possível encontrar nos textos especializados inúmeras menções ao auxílio prestado pela Volkswagen à Polícia Política. E boa parte dela se refere ao início da repressão mais dura em 1969, quando a empresa teria financiado a Oban. Segundo o CPDOC, em texto que sintetiza vários autores, o trabalho repressivo da Oban foi facilitado por algumas grandes empresas:

“Embora não tenha sido legalmente oficializada, sua fundação foi celebrada em ato solene, em julho de 1969, prestigiado por diversas autoridades civis e militares do estado de São Paulo, assim como personalidades do mundo dos negócios.

Por não ter verbas consignadas em orçamento oficial, a Oban contou com auxílios de diversas ordens. O prefeito de São Paulo, Paulo Maluf, contribuiu com o

¹⁹ KOOPER, Christopher. Op. cit., p. 46.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

asfaltamento e com a renovação da rede elétrica da área do quartel. O governador Roberto de Abreu Sodré cedeu parte das dependências da 36ª Delegacia de Polícia, para onde foi transferida sua sede em setembro de 1969...

Luiz Macedo Quentel, membro da elite paulista, ajudou a coordenar os esforços para viabilizar o novo órgão repressivo. Coube a Delfim Neto e a Gastão Vidigal – dono do Banco Mercantil de São Paulo – reunir os representantes de grandes bancos brasileiros para pedir fundos, procedimento repetido na Federação das Indústrias de São Paulo (FIESP).

Os empresários Paulo Sawaya e Henning Albert Boilesen – presidente da Ultragás – fizeram a ponte entre empresários e industriais e o órgão. Houve ainda outras modalidades de apoio: fornecimento de carros pelas empresas Ford e Volkswagen, empréstimo de caminhões pela Ultragás e de peruas pela Folha da Manhã, cessão de refeições congeladas pela Supergel.” (CPDOC, DOI-CODI)

(...)

O próximo texto foi mencionado no relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), é de um autor que trabalhou com documentos fornecidos por militares de alto escalão, como o ex-presidente Geisel e o General Golbery do Couto e Silva:

“Na Federação das Indústrias de São Paulo, convidavam-se empresários para reuniões em cujo término se passava o quepe. A Ford e a Volkswagen forneciam carros, a Ultragás emprestava caminhões e a Supergel abastecia a carceragem da rua Tutoia com refeições congeladas. Segundo Paulo Egydio Martins, que em 1974 assumiria o governo de São Paulo, ‘àquela época, levando-se em conta o clima, pode-se afirmar que todos os grandes grupos comerciais e industriais do estado contribuíram para o início da Oban’”. (GASPARI, 2002 a)

(...)

Um livro mais recente, que utilizou fontes muito diferentes, também bate na mesma tecla. Em sua obra A Casa da Vovó, o jornalista Marcelo Godoi entrevistou vários policiais militares que serviram a repressão política no DOI-CODE e anteriormente na OBAN.

(...)

O antigo suboficial do exército Marival Dias do Canto, que desde os anos noventa já revelou muitos detalhes de seu trabalho no DOI-CODI, também confirma as doações. Num dos depoimentos à CNV ele afirmou que recebiam, ou tinham recebido, carros da Volks e da Ford. Afirmou que embora só a cúpula da



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

organização tivesse contato com os empresários, a doação de veículos era sabida por todos os funcionários.²⁰

Embora ambos os pesquisadores façam ressalvas quanto aos depoimentos dos agentes, a confluência de informações de distintas fontes permite concluir que a VW do Brasil contribuiu materialmente com a doação ou o empréstimo de veículos para a OBAN, os quais posteriormente teriam sido incorporados ao DOI-CODI. Ou seja, a empresa aderiu ao modelo de perseguição violenta e atentatória aos direitos humanos promovida pelo governo militar contra dissidentes políticos, reputada como um elemento essencial de manutenção do Estado autoritário. A essa contribuição genérica, somaram-se atos concretos de cumplicidade na perseguição de seus próprios trabalhadores e trabalhadoras. É o que se analisará nos itens subsequentes.

B. Cumplicidade da Alta Direção da Empresa no Brasil com a Repressão à Dissidência Política

As investigações promovidas nos Inquéritos Civis e os relatórios de ambos os pesquisadores externos revelam de modo claro uma intensa colaboração entre a VW do Brasil e os órgãos de repressão da época com relação às atividades políticas de funcionários da empresa. Essa colaboração assumia diversas formas, num portfólio de atos que iam desde a troca de informações até o acobertamento de prisões ilegais.

Inicialmente, há de se destacar que essa colaboração não era uma decisão isolada do Departamento de Segurança Industrial da VW. A presidência da VW Brasil dela tinha conhecimento e a aprovava.

²⁰ MINGARDI, Guaracy. Op. cit, p. 58/62.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

O envolvimento da mais alta esfera da diretoria com a decisão de envolver a empresa com a repressão política é aferível não apenas pela circunstância de que o Departamento de Segurança Institucional era chefiado por um militar do Exército brasileiro, mas também por documentos encontrados no próprio DOPS.

Como aponta o Dr. Christopher Kopper:

Os dossiês preservados da polícia política (Departamento Estadual de Ordem Política e Social – DEOPS) comprovam que houve desde 1969 uma troca periódica de informações entre o Departamento de Segurança Industrial da VW do Brasil e os órgãos de repressão da ditadura. O departamento de segurança industrial foi desde 1969 chefiado pelo oficial Ademar Rudge, que por ocasião de sua contratação tinha a patente de major. Durante a sua atividade na VW do Brasil, encerrada em 1991 com a sua aposentadoria, ele ainda foi promovido a Coronel como reservista das Forças Armadas. Na VW, a contratação de um oficial do exército como chefe do departamento de segurança industrial não era incomum. O antecessor de Rudge, contratado antes do golpe militar, foi promovido a General da Reserva durante o seu tempo de serviço na VW. Uma vez que em 1973 havia um funcionário de segurança industrial para cada 79 empregados, o Departamento de Segurança Industrial tinha recursos para monitorar toda a fábrica quase integralmente.²¹

A contratação de pessoal oriundo das forças armadas era uma realidade comum dos departamentos de segurança de diversas empresas. Seguindo essa mesma linha, na Volkswagen, em 1969, o Coronel Adhemar Rudge montou sua equipe – a Segurança Industrial da VW – dando preferência a indivíduos também oriundos das Forças Armadas. Rudge era um personagem influente e que foi peça fundamental para que a máquina administrativa da Volkswagen colaborasse com o sistema repressivo estatal.²² A sua contratação denotava evidente intuito de colaboração da empresa com o aparato militar e repressivo.

²¹ KOPPER, Christopher. Op. cit., p. 46.

²² MINGARDI, Guaracy. Op. cit, p. 22/24.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

Mas não é só. Documentos revelam que o presidente da VW do Brasil tinha ciência e se imiscuia em decisões relativas à participação da empresa na repressão política, conforme comprova o seguinte documento, localizado nos arquivos do DOPS, no qual se reporta o conteúdo de contato telefônico mantido entre a polícia política e o Cel. Rudge:

a) foi realizada uma ligação com a seção de segurança Industrial da Volkswagen e ali obtido de seu chefe, o Ten. Cel. R1 Ademar Rudge o esclarecimento que se segue: a comunidade de Segurança e Informação da área, que reúne representantes das demais grandes fábricas, lançou um P8; a segurança industrial da Volkswagen, ao processar o P8, extraiu os dados conhecidos desfigurados para dar ao diretor Presidente o quadro da situação, onde seriam pesquisados os indícios; explicou ainda o Chefe de segurança da Volkswagen que os dados conhecidos foram assim apresentados ao Diretor presidente porque, além do apoio a conduta as operações de informações, o Presidente tem responsabilidade na liberação de outros apoios, em caráter permanente, que são prestados aos OI de São Paulo; o Diretor Presidente, Sr. Wosgang Sauer, desejando inteirar-se melhor da situação e interpretá-la com o assessor jurídico, dr. Jacy Mendonça, advogado da empresa, solicitou aqueles dados conhecidos ao chefe de segurança (...)²³

Esse documento comprova que decisões estruturais sobre o grau de colaboração da empresa com a repressão eram da alçada da diretoria e, eventualmente, da própria presidência. Ou seja, as principais decisões da empresa sobre repasse de dados aos órgãos de informação eram tomadas em conjunto pelo militar que chefiava o Departamento de Segurança Institucional com a alta direção da VW do Brasil.

O relatório do Dr. Guaracy Mingardi aponta, ainda, que o chefe da segurança industrial da VW do Brasil tinha participação ativa na “comunidade de informações”

²³ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 28/29. Ver INFORMAÇÃO nº 98/75/S1/DSI/M.Tb. - ANEXO 5, fls. 6. do Relatório.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

(...) “bem como na entrega de informações em grande volume para os órgãos repressivos, especialmente nos finais dos anos 70”.²⁴

A investigação revelou uma estreita contribuição da empresa com a atividade repressiva mediante o fornecimento de informações, inclusive delatando funcionários suspeitos de atividades consideradas “subversivas” pela repressão política.

No arquivo do Departamento de Ordem Política e Social – DOPS (50-Z-308280001) foi encontrada informação da Polícia Federal referente à reunião mantida com o Chefe de Segurança da VW Brasil:

Ao local foi enviado um agente da nossa PS., a fim de apurar os constantes da INFO de referência (Info nº 20/60-CIO-SSP/SP), sendo recebido naquele local pelo Major ADEMAR RUDGE, chefe da segurança industrial daquela empresa, o qual já estava apurando a distribuição do panfleto “O FERRAMENTA”.²⁵

O referido oficial, forneceu ao nosso Agente, um relatório elaborado pelo mesmo sobre o assunto, juntamente com fotos e fichas individuais dos elementos suspeitos de terem ligações com a distribuição do referido jornal e panfletos subversivos, os quais seguem anexo por xerocópia.²⁶

Note-se que, além do relatório policial registrar que a segurança industrial da Volkswagen já estava apurando os fatos, tem-se, na sequência, a informação de que anexo ao documento estavam as fichas de funcionários da VW, bem como relatório do próprio Rudge ao agente federal João Henrique, no qual o coronel terminaria “agradecendo ao agente sua ajuda para resolver o problema”. Tudo em papel timbrado da empresa.²⁷

²⁴ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 29.

²⁵ Tratava-se de publicação clandestina distribuída dentro da fábrica.

²⁶ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 29.

²⁷ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 29. Em especial, ver Comunicação Interna da VW - ANEXO 12 do Relatório Coordenado pelo Dr. Guaracy Mingardi.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

Sobre o mesmo episódio, seguem os apontamentos do Professor Kopper:

Em 11 de dezembro de 1969 o chefe da segurança patrimonial comunicou à polícia política que os seus empregados haviam encontrado o jornal ilegal 'O Ferramenta' nos toaletes, nos vestiários e nas escadarias no início do primeiro turno. A segurança industrial não se limitou a constatar atividades subversivas. Sem uma solicitação formal da polícia política, a segurança industrial informou o nome de quatro suspeitos.

O principal suspeito foi o electricista José Miguel, demitido pelo departamento de pessoal da VW por causa da distribuição do jornal em 5 de dezembro de 1969 [José Miguel (nascido em 17/8/1943) trabalhava na VW desde janeiro de 1969. O departamento de RH decidiu mediante recomendação do departamento de segurança industrial que “esse empregado não deveria ser readmitido no interesse da empresa”. Ref. nota de roda pé 134].

Apesar da segurança industrial só conseguir provar a posse, mas não a distribuição dos folhetos aos demais suspeitos Genezio Floriano Alves, André Inamorato Pardo e Idalecio Custodio da Silva, todos eles ficaram sob observação do departamento de segurança a partir dessa data. O departamento de segurança industrial entregou à polícia política um relatório sobre todos os quatro suspeitos com fotos e informações dos prontuários dos colaboradores.²⁸

Tais fatos revelam que, a partir do final da década de 60, houve uma paulatina alteração nos propósitos do setor de segurança industrial da Volkswagen: “O que originalmente havia sido criado como um setor destinado a cuidar do patrimônio da empresa acaba se encaminhando para práticas bastante diversas e voltadas para, em boa medida, controle ideológico dos funcionários”.²⁹ O que, aliás, era uma diretriz política que partia do topo da estrutura organizacional da subsidiária alemã da VW no Brasil:

²⁸ KOPPER, Christopher. Op. cit., p. 47/48. - O relatório que encaminhou os dados dos quatro funcionários consta do ANEXO 5 (50Z/30/822 a 50Z/30/828 – Arquivo Nacional/Acervo SNI) apresentado com a petição da IIEP – petição às fls. 540-547 e mídia digital às fls. 547 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006706/2015-26. Grifos nossos.

²⁹ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 51.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

De qualquer maneira resta claro que seria algo feito pelos escalões superiores da empresa. Quando entrevistado, Paulo Carvalho, conhecido na Volks como tenente Carvalho, afirmou que mesmo sendo supervisor ele não teria liberdade para repassar informações ao DOPS. Disse que quem quer que tenha feito isso, ainda mais por um tempo tão longo, teria de ter autorização dos escalões superiores, ou seja, no mínimo da diretoria. Segundo ele ninguém iria arriscar o emprego tomando uma iniciativa dessas, e que essas informações só circulavam 'lá em cima'.³⁰

Além do repasse direto de informações sobre empregados aos órgãos de polícia política, eram também realizadas reuniões dos chefes de segurança patrimonial/industrial de várias empresas da região. O Professor Dr. Kopper refere-se ao encontro de alguns grandes fabricantes de automóveis (VW, GM e Chrysler) e produtores de pneus (Goodyear, Firestone) com o chefe de polícia política da região de São Bernardo do Campo em 11.11.1969, a reforçar que havia estreito relacionamento entre as empresas e os órgãos de segurança, com o objetivo, inclusive, de promover o controle ideológico de trabalhadores:

Uma reunião dos chefes da segurança patrimonial de alguns grandes fabricantes de automóveis (VW, General Motors e Chrysler) e produtores de pneus (Goodyear, Firestone) com o chefe da polícia política da região de São Bernardo do Campo em 11 de novembro de 1969 mostra que havia cooperação constante nas questões de segurança. Esta incluía desde o início a troca de informações sobre atividades subversivas por parte dos empregados contra o governo militar. Face a essa cooperação e a comunicação periódica com a polícia política, para a direção da segurança patrimonial era corriqueiro informar os órgãos da polícia e as Forças Armadas sobre ações políticas direcionadas de empregados da fábrica contra o governo.³¹

O pesquisador Dr. Mingardi destacou a existência de uma “Comunidade Complementar de Informações”, da qual participavam órgãos públicos e

³⁰ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 51/52.

³¹ KOPPER, Christopher. Op. cit., p. 47.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

representantes de órgãos de segurança de empresas privadas, no âmbito do qual a VW era representada pelo Coronel Rudge:

Na manhã da terça-feira seguinte (11 de novembro), representantes de Volkswagen, General Motors, Chrysler, Firestone, Philips e Constanta se reuniram com o chefe do Departamento de Ordem e Política Social (Dops) no ABC paulista, Israel Alves dos Santos Sobrinho, e o major Vicente de Albuquerque, do IV Regimento de Infantaria do Exército.

Na delegacia estiveram Evaldo Herbert Sirin, da General Motors; Mário de Souza Campos, da Chrysler; A. J. Vieira, da Firestone; coronel Evaldo Pedreschi, da Philips; major Adhemar Rudge, da Volkswagen; e Synésio de Oliveira, da Constanta.

Chefes das seções de segurança interna dessas indústrias queriam acelerar o funcionamento do Grupo de Trabalho (depois chamado Centro Comunitário) que serviria de cobertura à colaboração entre empresas privadas do ABC paulista, o Dops e o Exército. Segundo a ata da reunião, debateram "problemas" nas fábricas, decidiram a compra de "mapas do Grande ABC e outros artigos", e estabeleceram um Centro de Coordenação no Dops. “

(...)

Em outras palavras o controle sobre os empregados não se baseava apenas no trabalho do Coronel Rudge em São Bernardo. A Volks tinha, segundo os textos que localizamos, um acesso muito bom a pelo menos dois dos órgãos de polícia política: o DOPS e a CISA [Centro de Informações da Aeronáutica].³²

Acerca das atividades dessa comunidade, um de seus criadores, o Coronel José Paes de Barros, disse ao repórter Marcelo Honorio de Godoy em entrevista: “Você reúne todo o pessoal de informações de todas as empresas... Tinha 50 participantes para troca de informações... eu dava as informações que eu tinha e cada um dava a parte deles informava o que tinha.”. No que diz respeito à movimentação sindical, o acompanhamento, segundo o Coronel, era feito dia a dia.³³

³² MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 78, 81.

³³ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 46/47 (Trecho de entrevista que não foi citada no livro “A casa da Vovó” - Ed. Alameda - 2014, mas que foi cedido ao Dr. Guaracy Mingardi pelo autor do livro, Marcelo Honorio de Godoy).



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

Às fls. 266/271 dos autos encontra-se cópia do Ofício nº 044/52/AC/78, do Serviço Nacional de Informações, de 16.06.1978, que discorre sobre reuniões da Comunidade Complementar de Informações. Anexa ao documento está a relação dos participantes de uma reunião realizada aos 27.11.1977 na sede do Grupo Votorantim, e pode-se verificar a indicação da presença do Coronel Adhemar Rudge como Gerente do Departamento de Segurança Industrial da Volkswagen.

Sobre o funcionamento e desenvolvimento dessa Comunidade de Informações, ao longo dos anos, seguem outros dados referidos pelo pesquisador Dr. Guaracy Mingardi:

É nesse sentido que entendemos um relatório da delegacia seccional de Polícia do ABCD encontrado nos arquivos DOPS, pasta 20-C-44-9072. O relatório comunica a reunião no dia 27 de outubro de 1980 na VW de ABC (Anexo 26). Compareceram ali cerca de cinquenta encarregados de segurança industrial de empresas como Mercedes, Scania, Ford e outras. A mesa foi presidida por Rudge que, segundo o relatório, "em poucas palavras informou aos presentes sobre o andamento do movimento sindicalista no ABC.

Bastante óbvio o apoio estatal, em especial um trecho desse relatório (Anexo 26) que afirma "O CPAM-619 enviou um representante e este informou que a PM na área está em condições de prestar seus serviços caso se necessite deles".

(...)

Aparentemente esta "Comunidade" foi o embrião de um contato direto entre determinadas indústrias de grande porte para a produção de "listas negras" - o chamado CECOSE (Conselho Comunitário de Segurança) do vale do Paraíba, geralmente acompanhados pelo pessoal da Aeronáutica; este inclusive produziu quantidade considerável de relatórios a respeito dos assuntos tratados pelo seu setor de Inteligência.³⁴

Cabe consignar, ainda, que – embora as ações da Volkswagen fossem mais intensas no ABC – a empresa também manteve laços estreitos com a polícia política na região

³⁴ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 46/78. – Ver Relatório da Polícia Civil de São Paulo - ANEXO 26 do Relatório.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

do Vale do Paraíba, inclusive com menção a um Centro Comunitário de Segurança do Vale do Paraíba, com participação assídua da empresa (setor de segurança institucional) e seus “lembretes” relativos a comunicados e sugestões:

Os “Lembretes” nada mais são que os relatos de acontecimentos relacionados ao movimento operário e suas organizações, em diferentes regiões do estado de SP, registrados pela Volkswagen no mês de junho de 1983, comprovando a existência de operativos de inteligência sob a responsabilidade da empresa. Dentre os 14 itens que os compõe, grande parte trata das atividades do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema. Mas a Volkswagen também monitorava com grande interesse os militantes de organizações clandestinas como o PC do B e o MR-8 e de correntes e partidos legalizados, como o CS e o PT como um todo. Através do controle das vendas de jornais políticos e das campanhas financeiras ocorridas nas imediações e no interior de suas fábricas, a empresa buscava informar-se sobre o nível de estruturação e de influência dessas organizações.”

E esses “lembretes” eram repassados à Aeronáutica, conforme a mesma fonte, através dos OI (Operador de Informação). O relatório abaixo foi localizado no Arquivo Nacional. No Fundo Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica. Segundo o site ele pode ser localizado pelo código Info no. 042/SIS/EEAer/83BR_AN_BSB_VAZ_026A_0194.³⁵

Alguns desses “lembretes” são encontrados nos autos, a exemplo dos anexos do Informe 067-AI/CTA/83, no qual está consignado que:

Uma vez por mês algumas empresas se reúnem para trocar informações sobre segurança.

No dia 09 de NOV de 1983, houve uma reunião e a Volkswagen do Brasil S/A, através de seu representante cedeu uma cópia de lembretes que segue anexo.³⁶

³⁵ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 79/80.

³⁶ Ver ANEXO 07 – VAZ 49A.39 – Documentos fornecidos pelo IIEP (Intercâmbio, Informações, Estudos e Pesquisas) – petição às fls. 540-546 e mídia digital com anexos às fls. 547 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006706/2015-26.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

Enquanto na “Comunidade Complementar de Informação” predominava o caráter informal das reuniões, embora acompanhadas de perto pelos órgãos repressivos, ou seja, “um contato informal, relativamente organizado, entre setores de segurança das empresas”, a partir da formação dos CECOSE os contatos entre o empresariado e as polícias de repressão passaram a ser institucionalizados, e o teor das reuniões se concentrou sobre problemas sindicais e de trabalhadores.³⁷

As reuniões do CECOSE passaram a ter suas atas formalizadas e a fornecer para a inteligência da repressão, especialmente da Aeronáutica, elementos que serviram à produção dos relatórios sobre o movimento sindical e indivíduos que se destacavam nesse contexto. Ao contrário do que poderia se esperar de uma reunião de Setores de Segurança de diversas empresas, o tema não era centrado na segurança do patrimônio das fábricas, mas nas greves e nos passos dados pelos sindicalistas.³⁸

Dos vários relatórios da Segurança Industrial da Volkswagen encontrados, também se destaca o documento inserido em expediente da Delegacia Regional do Trabalho, de 10 de setembro de 1974, a respeito do Congresso dos Trabalhadores na Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de SBC e Diadema:

Uma parte desse documento é um relatório VW (assinado pelo próprio Cel. Rudge), que informa sobre reunião do sindicato dos metalúrgicos. O Coronel também comenta sobre as ações de reivindicação salarial da VW e por fim narra sobre o que estava acontecendo em outras empresas da região. Ou seja, além de espionar seus funcionários, também usava os recursos a sua disposição para acompanhar a ação do sindicato em toda a região.³⁹

³⁷ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 86. - Ver Informe nº 0114/85-AI/CTA do Ministério da Aeronáutica – ANEXO 27 do Relatório.

³⁸ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 87. O autor remete a Relatório detalhado de reunião do CECOSE no ANEXO 10 (VAZ 49.99 – Escola de especialistas do Ministério da Aeronáutica) – Documento é parte do Volume II dos anexos dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006706/2015-26.

³⁹ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 71. Ver ANEXO 08 – 50Z/341/1138 – DOPS/APESP – Documento é parte do Volume II dos anexos dos Autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006706/2015-26.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

O informe da Aeronáutica 0181/CISA-RJ, de 23.07.1979 é bastante esclarecedor sobre as consequências dessas reuniões. O documento trata das demissões na Volkswagen que se seguiram às greves – cerca de 320 operários – em razão de piquetes e distribuição de panfletos. O informe relata ainda os nomes daqueles que já registravam “antecedentes por subversão”.⁴⁰

Conforme observou o Dr. Mingardi, essa colaboração entre a Segurança Industrial da Volkswagen e os órgãos de repressão se intensificou, de fato, ainda mais no período de 1979 a 1981, com viés de repressão ao movimento sindical.

Alguns relatórios de reuniões de representantes de empresas com órgãos da repressão política dão exemplo dessa colaboração:

A VW era tremendamente ativa nesses encontros – geralmente respondendo pela maior parte do material registrado. Às atas das reuniões geralmente há anexada uma lista de denúncias e comentários da empresa, que a chamava de “lombretes”, muitas vezes trazendo informações sobre atividades que eram consideradas como subversivas pela montadora. Exemplos juntados em autos estão nos arquivos BR_AN_BSB_VAZ O24_0216, 26_0087 e seguintes.

(...)

A documentação dessa comunidade complementar de informações traz alguns documentos demonstrando a deferência dos órgãos da Polícia Política para com a VW e o Cel. Rudge. É dessa época, por exemplo, o documento encontrado nos arquivos do DOPS na pasta 40-Z-11-741, um relatório da Delegacia de Sindicatos e Associações de Classes. No **relatório 35/80** de 20/Março/80 (elaborado pela equipe Fox 9) há uma pequena mostra da deferência com Rudge, pois foram conversar com ele a respeito da movimentação grevista.⁴¹

⁴⁰ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 88. Ver Informe nº 0181/CISA-RJ do Ministério da Aeronáutica - ANEXO 30 do Relatório.

⁴¹ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 48/49. Ver ANEXO 10 do Relatório. Grifos nossos.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

O referido Relatório 35/80, de 20/3/80, elaborado pela equipe Fox 9, contém registro de que nesse dia foi realizada reunião com a presença de aproximadamente 50 encarregados dos departamentos de segurança industrial de diversas firmas, presidida pelo Coronel Adhemar Rudge, para tratar sobre movimentos sindicalistas.

Note-se que não apenas condutas de maior destaque eram repassadas à polícia política. Os pesquisadores verificaram, por exemplo, que na pasta DOPS 50-Z-341-3557 há um relatório policial com ficha do médico do Sindicato dos Metalúrgicos de São André, Dr. David Rumel, com a referência a que os dados foram recolhidos “pelo serviço de segurança da Volkswagen”.⁴² Localizado, o Dr. Rumel, atualmente membro do setor de pesquisas do Hospital Sírio-Libanês, narrou aos 02.08.2017, que “estava distribuindo defronte à portaria da VW panfletos sobre medicina do trabalho; tem impressão que o acompanhava a Dra. Lyz Esther Rocha, já falecida. Foram abordados por um segurança da empresa, que pediu para anotar os dados de ambos”.⁴³

No caso Rumel, a empresa realizou diligências externas para levantar dados a serem repassados às autoridades policiais, vez que o relatório incluía atividades do médico na USP enquanto acadêmico, informações de sua filiação ao PCB, prisão e aliciamentos que certamente não poderiam vir dos arquivos da própria Volkswagen.

Foi encontrada nos arquivos do DOPS, ainda, uma notável quantidade de Boletins de Ocorrência internos da VW, elaborados em semelhança àqueles produzidos pela Polícia Civil. O pesquisador Dr. Guaracy Mingardi destaca os conteúdos de alguns desses Boletins de Ocorrência:

- 1- Dois funcionários VW faziam piquete na av. Pereira Barreto para evitar que operários tomassem o ônibus para a empresa. O Soldado PM Claudio C. Moraes,

⁴² MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 43. Ver Relatório da Polícia Civil – ANEXO 23 do Relatório.

⁴³ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 44.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

RE 92775-9, os levou para a VW para serem ouvidos. Junto com ambos estavam dois outros indivíduos, mas sem prova de ocupação lícita, foram levados para a delegacia de polícia (pag. 105 anexo I - 26/5/79).

2- Um funcionário VW foi preso em Diadema por realizar piquete. A vizinha comparece na fábrica para obter declaração de emprego - e seu depoimento é registrado pelo setor de segurança (pág. 18 do anexo II).

3- Em 17/3/79 funcionários participantes de piquetes ou envolvidos com sindicato são ouvidos e depois "liberados".

4- Em clara atividade de registro de ocorrências externas ao perímetro da fábrica foram ouvidas algumas dezenas de funcionários que ou foram agredidos por grevistas ou simplesmente não puderam ir trabalhar devido aos piquetes. Muitos desses documentos possuem carimbos de DOPS no canto superior direito.

5- Quando do encontro de um automóvel auxiliando nos piquetes foi feito um boletim de ocorrência VW a respeito. Através de consulta ao sistema do DETRAN descobriram que era de propriedade de um operário da empresa. (fls. 70/71).

Na pag. 164 dos autos encontramos relatório DOPS sobre comícios e manifestações realizadas defronte à VW em agosto de 1980. Esse documento afirma que a segurança da VW fez um relatório resumido sobre o sindicato de SBC e Diadema, o qual consta em autos na pág. 185.⁴⁴

Convém registrar que, por ocasião de entrevista realizada pela emissora de TV alemã Das Erste a respeito do tema objeto dos presentes autos, os Boletins de Ocorrência com o timbre da Volkswagen encontrados no DOPS foram apresentados a Jacy Mendonça, Chefe do Departamento Jurídico da Volkswagen do Brasil e mais tarde diretor de recursos humanos. O ex-diretor reconheceu que eram documentos internos da empresa.⁴⁵

O empenho do departamento de segurança industrial da empresa em informar à polícia pessoalmente supostas irregularidades alcançou, até mesmo, casos isolados de meras críticas ao governo militar. O Dr. Kopper reporta incidente no qual

⁴⁴ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 70/71. As referências citadas pelo autor remetem aos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006706/2015-26.

⁴⁵ Trecho iniciado no minuto 20'20" do vídeo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=feJsXRP_nYw. Acesso em 05.10.2020 – mídia digital juntada à fls. 633 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006706/2015-26.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

empregados do setor de segurança industrial da Volkswagen, em março de 1978, encontraram no almoxarifado de TI um poema manuscrito ridicularizando o Ministro da Justiça Falcão. O departamento de segurança investiu tempo para apurar os nomes dos suspeitos mediante um levantamento na folha de pagamento, daquilo que se tratava de um mero pedaço de papel manuscrito que não foi copiado e sequer saiu do espaço onde foi encontrado.⁴⁶

Toda essa narrativa é confirmada pela entrevista concedida pelo ex-delegado de Polícia Civil José Bonchristiano, ex-diretor do DOPS, na referida matéria produzida pela emissora de TV alemã Das Erste, na qual confirmou a colaboração da Volkswagen, inclusive descrevendo esse entrosamento entre a VW e o DOPS como uma relação de “proximidade”.⁴⁷

Cumprе anotar que, a despeito de todos esses elementos de convicção, o citado Coronel Adhemar Rudge, quando indagado no âmbito destes Inquéritos Cíveis sobre o envolvimento da VW com a polícia política e o envio de relatórios ao DOPS ou SNI (Serviço Nacional de Informações), disse não se recordar de nenhum tipo de comunicação ou reuniões e alega que não são suas as assinaturas constantes dos relatórios que lhe foram apresentadas durante a oitiva. Além disso, nega que tenha ocorrido qualquer prisão dentro da Volkswagen.⁴⁸

De qualquer modo, os fatos até aqui reportados demonstram que a colaboração da empresa com a VW não foi eventual ou fruto de pressões insuportáveis. Ao contrário, está claro que a Volkswagen estabeleceu por disposição própria uma intensa relação de contribuição com os órgãos da repressão política, muito além dos limites da fábrica. A empresa demonstrou vontade de participar do sistema

⁴⁶ KOPPER, Christopher. Op. cit., p. 57/58.

⁴⁷ Trecho iniciado no minuto 34'50" do vídeo. Op. cit.

⁴⁸ O Sr. Rudge foi reiteradamente intimado para prestar depoimento, tendo finalmente comparecido em 23/06/16.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

repressivo, sabendo que submetia seus funcionários a risco de prisões ilegais e tortura.

C. Das Prisões Ilegais e Ocultações de Paradeiro às Famílias

Para além da colaboração mediante fornecimento de informações sobre funcionários ao DOPS, a instrução dos Inquéritos Cíveis, bem como os relatórios dos pesquisadores Christopher Kopper e Guaracy Mingardi, revelou a existência de facilitação da empresa para a ocorrência de prisões políticas ilícitas dentro dos estabelecimentos da empresa em São Bernardo do Campo.

Essas prisões ocorreram no cenário do Inquérito Policial nº 784/72, instaurado pelo DOPS para apurar a organização de uma “célula” do Partido Comunista dentro da Volkswagen.

Em ofício datado de 07 de agosto de 1972, o então Diretor do DOPS, Delegado Lucio Vieira, narra a prisão de um dos funcionários da VW e a colaboração da Segurança Industrial da empresa:

Este departamento vem há muito procedendo a investigações tendo em vista a ação do PCB nas grandes empresas, o que, aliás, obedece a planos já elaborados. Tínhamos conhecimento que indústrias automobilísticas seriam visadas, entre elas a Volkswagen, o que inclusive motivou um entrosamento entre esta direção e elementos de segurança da citada empresa.

A prisão de Amauri Danhone confirma o exposto e, embora ele seja candidato a vereador...”⁴⁹

⁴⁹ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 35. Ver ANEXO 17.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

Nessa época – final de julho e começo de agosto de 1972 – foram detidos e interrogados vários funcionários da VW do Brasil, todos presos dentro da montadora em São Bernardo do Campo:

O primeiro empregado da VW detido foi Amauri Danhone, nascido em 1932 e preso em 29 de julho de 1972. No mesmo dia, a polícia prendeu o ferramenteiro Lúcio Bellentani, no dia 2 de agosto o ferramenteiro Antonio Torini e em 8 de agosto o torneiro Geraldo Castro del Pozzo, o mestre de inspeção Heinrich Plagge e a secretária Annemarie Buschel. Depois de seis a sete semanas de detenção na polícia de intensos interrogatórios na prisão da polícia política na Rua Mauá no centro de São Paulo eles foram transferidos ao centro de interrogatório do exército Destacamento de Operações de Informação – DOI, em 19 de setembro de 1972, para retornarem no mesmo dia à prisão da polícia política.⁵⁰

De enfatizar que todas essas prisões eram ilegais, pois realizadas sem situação de flagrante delito, de apresentação de mandado judicial ou de ordem escrita da autoridade administrativa competente.

Encarregado do controle de qualidade da estamperia e delegado sindical dentro da Volkswagen em 1972, Amauri Danhone foi aparentemente o primeiro a ser preso dentro da fábrica da Volkswagen por força da investigação sobre a “célula” do Partido Comunista.⁵¹ O trabalhador não mais retornou para a empresa e, segundo depoimento prestado por sua viúva, seu finado marido teria sido torturado pelo DOPS para fornecer informações.⁵² Sua prisão dentro da fábrica foi corroborada pelo depoimento do policial Francisco Rosa, que afirma ter ocorrido sem a expedição de mandado.⁵³

⁵⁰ KOPPER, Christopher. Op. cit., p. 52.

⁵¹ Ver Auto de qualificação e interrogatório da prisão de Amauri Danhone – Anexo 19 do Relatório do Dr. Mingardi.

⁵² Íntegra da oitiva em mídia digital às fls. 261/262 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006706/2015-26.

⁵³ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 36. Ver declarações de Francisco Rosa- Anexo 20 do Relatório.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

Foram igualmente presos dentro da fábrica da VW os ex-funcionários Heinrich Plagge, Annemarie Buschel e Lúcio Bellentani, os quais também prestaram depoimento aos Ministérios Públicos.⁵⁴

Em seu depoimento ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, Heinrich Plagge, mesmo com idade avançada e saúde em situação delicada, relatou com muita fidelidade os fatos ocorridos no dia de sua prisão dentro da fábrica da Volkswagen.⁵⁵ Seu depoimento, assim como o de Neide Rosa Plagge (sua esposa à época dos fatos), corrobora a narrativa por ele feita ao Ministério da Justiça em 2003, no bojo do Requerimento de Anistia.⁵⁶

Heinrich Plagge foi preso nas dependências da fábrica da Volkswagen. Chamado por seu Chefe Ruy Luiz Giometti para comparecer à gerência do seu departamento, recebeu voz de prisão e foi levado para a sede do DOPS, onde foi vítima de tortura física e moral, tendo sido inclusive ameaçado de ter seus filhos sequestrados.

A ação da empresa nesse episódio é de elevada gravidade. Inicialmente, ela colaborou com as autoridades repressivas para a efetivação da prisão dentro da fábrica. Como não havia mandado judicial ou ordem escrita de autoridade administrativa, essa prisão era manifestamente ilegal. Lembre-se, ademais, que a alta direção da empresa tinha pleno conhecimento de que a entrega do trabalhador aos órgãos de segurança resultaria inelutavelmente em sua submissão à tortura.

Entretanto, ganha destaque a participação da empresa na tentativa de ocultar o paradeiro do Sr. Plagge de sua família. Com efeito, embora a empresa tivesse acompanhado e facilitado a prisão de Plagge, forneceu à sua esposa uma fantasiosa versão de que o funcionário não voltaria à casa porque teria viajado a serviço.

⁵⁴ Registros das oitivas em mídias digitais juntadas às fls. 464 (Heinrich Plagge), 426 (Annemarie Buschel Saito) e 135 (Lúcio Antonio Bellentani), do Inquérito Civil nº 1.34.001.006706/2015-26.

⁵⁵ Henrique Plagge faleceu em 6/3/2017, antes da investigação ser concluída.

⁵⁶ Cópia às fls. 471/477 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006706/2015-26.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

Sua esposa narrou que, diante do grande número de prisões de funcionários que estava ocorrendo e do envolvimento de Plagge com o Partido Comunista, já temiam que ele pudesse ser preso. Desse modo, combinaram que Plagge ligaria para a esposa duas vezes ao dia para avisar que estava tudo bem.

No dia de sua prisão, sem que houvesse recebido a ligação de seu marido, um gerente da fábrica e chefe de Plagge, Ruy Luiz Giometti, foi pessoalmente à sua casa e disse-lhe para não se preocupar, pois o marido teria viajado a serviço da Volkswagen. É fato que a Sra. Neide Rosa Plagge não confiou na informação recebida do preposto da empresa, pois àquela hora Henrich já deveria ter-lhe telefonado. Entretanto, o fato concreto é que a empresa teria acobertado seu destino, impedindo, inclusive, que a esposa pudesse ter ciência do local da prisão e suas circunstâncias, inclusive para fins de exercer o direito de defesa de Plagge, denunciar sua prisão ilegal e, com isso, tentar evitar que fosse submetido a torturas.

Apenas cinco dias depois, sem notícias e após procurar seu marido no DOPS mais de uma vez, a Sra. Neide finalmente recebeu confirmação que ele estava preso. Ainda assim, somente teve contato com Plagge depois de quatro meses.⁵⁷

A postura da empresa de construir uma narrativa de ocultação do paradeiro de uma pessoa presa ilegalmente e mantida incomunicável pelos órgãos de segurança foi uma grave violação aos direitos humanos, pois consiste em tomar parte em atos executórios de um crime internacional, notadamente o desaparecimento forçado de pessoas.

Nos termos do artigo 2 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmadas e ratificadas pelo Brasil e pela Alemanha, o desaparecimento forçado consiste em:

⁵⁷ Íntegra do depoimento registrado em mídia digital à fls. 464 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006706/2015-26.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.

Embora o resultado final da prisão ilegal e ocultação do paradeiro de Henrich Plagge tenha sido frustrado em razão de sua esposa ter imediatamente percebido que a versão da empresa era fraudulenta, não há como deixar de apontar que a empresa, com a sua conduta, aderiu a uma versão inverídica dos fatos e, com isso, abriu a oportunidade para um possível desaparecimento forçado e definitivo do Sr. Plagge, tal como ocorreu com dezenas de presos políticos no país.

A conduta da prisão ilegal dentro da fábrica e a negativa de seu paradeiro (desaparecimento) se repetiu no caso do funcionário Lúcio Bellentani. Entretanto, a situação nesse caso foi ainda mais grave, pois a empresa teria permitido a prática de tortura dentro das instalações da fábrica e, ainda, reiteradamente se recusara a informar o paradeiro de seu funcionário à família.

O Professor Kopper registrou com detalhes essa prisão:

Sobre a sua prisão na fábrica da VW e o tratamento violento dos membros da polícia política, Lucio Bellentani relata em 19 de julho de 2012 perante a Comissão da Verdade de São Paulo:

“[...]”

Em 1972 aconteceu a prisão. Em 1972 fui preso dentro da Volkswagen. Estava trabalhando e chegaram dois indivíduos com metralhadora, encostaram nas minhas costas, já me algemaram, isso às 23h, coisa assim. Na hora em que cheguei à sala de segurança da Volkswagen já começou a tortura, já comecei a apanhar ali, comecei a levar tapa, soco. Daí já queria saber se tinha mais alguém na Volkswagen. Na época a base do partido dentro da Volkswagen era de aproximadamente 250 pessoas.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

Levaram-se para a prisão, fui para o DOPS. Naquele dia só foram umas duas horas de pancadaria, aí me jogaram na cela e somente no dia seguinte... A equipe que me prendeu foi a equipe do delegado Acra. No dia seguinte me passaram para a equipe do delegado Fleury, que me colocou numa sala enorme no terceiro andar do DOPS. Tinha uma escrivaninha e uma cadeira ali no meio, sentei ali e tal e o Fleury ficou uns 15 minutos quieto, olhando para mim e uma meia dúzia de torturadores lá atrás. Em determinado momento disse para mim: “Escuta, você sabe quem foi o garçom da Santa Ceia? Se você não sabe, você vai dizer aqui para nós.

A partir dali começou a pauleira, quer dizer, pau-de-arara, arrebentaram algumas daquelas palmatórias na minha cabeça, nas mãos, nos pés; perdi alguns dentes. Isso daí foi assim por uns 45 dias, porque o que ocorria era o seguinte: eles sabiam que a base do partido dentro da Volkswagen era grande, mas durante esses 45 dias só estávamos o meu delator e eu, e ele não conhecia a organização como um todo, porque a gente se organizava em grupos pequenos, e eu, apenas eu, tinha conhecimento de todos eles.

(...)

Eu fui para a OBAN depois de quatro meses que estava no DOPS. Cheguei lá e o capitão que estava lá – eu não sei quem, era um moreno – chegou, olhou e dispensou; ele ficou possesso porque, depois de quatro meses, manda o cara para quê? Não tem mais nada o que fazer com ele e tudo aquilo que eles poderiam ter no princípio, depois de quatro meses já não tinha mais valor. Aí mandaram a gente de volta para o DOPS.

Na véspera de ir para o presídio à 1h da manhã foram me buscar na cela, me levaram para o terceiro andar. Aí chegou um deles com rolo de corda, umas metralhadoras, algemas e disse: “Hoje vamos ter mais um presunto em Sapopemba”. Eu pensei: acho que sou eu. Era o único que estava ali. Eles me pegaram e queriam saber onde morava um rapaz que trabalhava na Mercedes, em São Bernardo do Campo.

Naquele período, em 1972, ali atrás da Mercedes era um varjão só, não tinha nada, era só a Mercedes. Aí me levaram para lá, me algemaram com as mãos atrás, botaram a corda no meu pescoço, amarraram atrás da Veraneio e começaram a dar umas voltas, me arrastando ali pelo chão, querendo saber onde era a casa do rapaz. Levantei, deram uma rajada de metralhadora, não tinha bala, era só bala de festim. Aí me botaram na viatura de volta, aí chegou um deles e me disse assim: ‘Olha, o pessoal está lá atrás conversando. Aproveita e dá no pé’. Eu disse? ‘Se



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

“você quiserem me matar, vocês me matam aqui dentro do carro, porque correr eu não vou’. Aí me algemaram e me levaram novamente para o DOPS.”⁵⁸

Diante desses fatos, Dr. Kopper aponta que “[m]esmo que o departamento de segurança não pudesse evitar uma prisão na fábrica, ele poderia ter proibido maus tratos dentro das salas da segurança, exercendo o seu direito como proprietário”.⁵⁹

Lúcio Antonio Bellentani confirmou em depoimento aos Ministérios Públicos que o chefe da segurança industrial da Volkswagen, Adhemar Rudge, esteve presente na ocasião de sua prisão dentro da fábrica.⁶⁰ Lúcio narrou ainda que várias prisões ocorriam dentro da fábrica, no setor de trabalho. Narra que durante os 48 dias em que foi mantido incomunicável, sua esposa compareceu todos os dias à fábrica para obter notícias suas. Entretanto, a Volkswagen limitava-se a dizer-lhe que não tinha conhecimento sobre o que teria acontecido com seu funcionário. Somente quando ela requereu o formulário de seguro de vida foi informada que seu marido estava preso no DOPS.⁶¹

Verifica-se, portanto, que novamente a VW colaborou com a prisão ilegal de funcionário e tomou parte ativa na ocultação de seu paradeiro e destino. Ademais, neste caso, se omitiu diante da sua tortura física, que teria ocorrido dentro das instalações da companhia.

⁵⁸ KOPPER, Christopher. Op. cit., p. 52/54.

⁵⁹ KOPPER, Christopher. Op. cit., p. 55.

⁶⁰ Mídia digital acostada à fls. 135 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006706/2015-26.

⁶¹ Lúcio Bellentani, após a instauração dos Inquéritos Cíveis que dão origem a este Relatório, foi um incansável lutador pela apuração da verdade, promoção da memória e reparação das violações aos direitos humanos dos trabalhadores e trabalhadoras da Volkswagen no Brasil. Apoiou intensamente as iniciativas dos Ministérios Públicos. Infelizmente, no dia 19 de junho de 2019, Lúcio Bellentani faleceu e não teve a oportunidade de ver a publicação deste Relatório, bem como a implantação das medidas fixadas no Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre os Ministérios Públicos e a Volkswagen do Brasil, para as quais contribuiu na formulação. Lúcio carregava as sequelas físicas das torturas a que foi submetido e tinha uma saúde física frágil, a qual se contrapunha ao seu vigor moral.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

Lúcio também registrou que durante o período em que esteve preso no DOPS constatou que vários outros funcionários da Volkswagen foram presos (aproximadamente 13) e sempre que um deles chegava ele próprio era levado para acareação, com nova sessão de tortura.⁶²

Dr. Mingardi narra as demais prisões nos seguintes termos:

No mesmo sentido o depoimento da Sra. Annelise [sic] Buschel. Tal como os demais, tanto em depoimento da atualidade como na fase judicial negou as informações colocadas no inquérito do DOPS. Quanto à sua prisão afirma que estava na empresa quando policiais vieram buscá-la e a levaram para o DOPS para prestar depoimento, sendo que simplesmente acabou assinando o que lhe colocaram na frente.

De interesse frisar o depoimento judicial de Geraldo Castro del Pozzo (pág. 471 do vol. 2 do processo da época - Anexo 18). Afirma que estava trabalhando na VW quando foi levado "com a roupa do corpo" por elementos da polícia que pediam que fosse depor sobre um roubo que teria ocorrido na empresa. Acedeu e, chegando ao DOPS, lhe perguntaram sobre o partido comunista.

No mesmo sentido o depoimento judicial do Sr. Amauri (Anexo 19) e o do policial que realizou sua prisão, Sr. Francisco Rosa (que inclusive informa da ausência de mandado de prisão), conforme vemos no Anexo 20.

Note-se marginalmente a oitiva da testemunha Sr Lamartine Caetano Batista (fls. 547 do 2o volume do procedimento militar - Anexo 21), funcionário da Volkswagen. Afirma que depois de prestar esclarecimentos na delegacia ainda foi feito um termo de declarações perante a Volkswagen.⁶³

Enfatize-se que a VW continuou a acompanhar o processo de seus funcionários mesmo após tê-los demitido, conforme observou o pesquisador Dr. Guaracy Mingardi:

⁶² Trecho 17'30" do vídeo.

⁶³ MINGARDI, Guaracy.Op. cit., p. 38. Os anexos mencionados na transcrição referem-se aos anexos do relatório apresentado pelo Dr. Mingardi.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

Detidos para averiguações entre finais de julho e começos de agosto de 1972, foram liberados pela Justiça Militar nos finais daquele ano. Em seguida foram demitidos sem justa causa da Volkswagen.

No ano seguinte foram perdoados em primeira instância [em realidade, absolvidos], mas o Ministério Público apelou e em segunda instância foram condenados a dois anos de prisão. De volta à prisão vieram a reconquistar a liberdade através da condicional depois de aproximadamente um ano.

O interesse no caso não se interrompeu a época, ao menos para a Volkswagen. O DOPS registra (pastas 50-Z-341-1135 com referência da 52-Z-O-34817 - Anexo 35) que está arquivada ali uma comunicação Interna da VW, datada de 9/9/74 informando que ex-funcionários haviam sido condenados por subversão. O que indica que a empresa acompanhou com interesse os acontecimentos ao longo dos anos.⁶⁴

A elevada colaboração da VW com a polícia política para a investigação e prisão de funcionários consta também do estudo apresentado pelo Professor Kopper:

(...) O delegado Lúcio Vieira, da polícia política, todavia, comunicou aos seus superiores sobre a boa colaboração com o departamento de segurança durante as investigações contra os comunistas na VW. Os comunicados do departamento de segurança sobre folhetos e jornais ilegais encontrados ajudaram a polícia política a apurar informações sobre atividades comunistas na VW, fechando o círculo dos suspeitos. Assim, o departamento de segurança forneceu à Polícia Militar no segundo trimestre de 1972 informações sobre os empregados Lúcio Bellentani e Amauri Danhone, candidatos nas eleições de diretoria do sindicato dos metalúrgicos local para a chapa de oposição Chapa Azul, ambos suspeitos de trabalhar para o PCB. Mediante consulta da polícia política, o departamento de segurança disponibilizou dados de 28 empregados da VW que eram investigados pela polícia”.

Anote-se, ainda sobre as prisões, que a diretoria da Volkswagen do Brasil foi informada das ocorrências pela segurança industrial e, ainda em 1972, em um

⁶⁴ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 34. O anexo mencionado na transcrição refere-se ao conjunto de anexos do relatório apresentado pelo Dr. Mingardi.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

relatório sobre a situação política e econômica do Brasil, o Presidente da VW do Brasil, Werner P. Schmidt (no cargo de abril de 1971 a junho de 1973), repassou a informação também ao Presidente da VW AG Rudolf Leiding, através de uma correspondência identificada pelo Professor Dr. Christopher Kopper, como “*Carta de Schmidt a Leiding, 26/9/1972, em: UVW 174/575/1*”.⁶⁵

Mesmo após as prisões, com o desmembramento da suposta “célula” do Partido Comunista, o relacionamento cooperativo entre a Volkswagen e a polícia política não se encerrou, conforme aponta Dr. Kopper:

A estreita colaboração entre o departamento de segurança e a polícia política não se encerrou com o desmembramento da célula do partido comunista, mas perdurou reiteradamente. Quando o chefe da segurança da VW, Ademar Rudge, em 9 de setembro de 1974 informou o diretor de RH, o diretor de produção e o presidente Wolfgang Sauer sobre uma reunião de sindicatos com a participação de empregados da VW, uma cópia desse relatório foi enviado já de forma rotineira à polícia política. Em seu relatório, Rudge informou a diretoria inclusive sobre o fato de nenhum trabalhador da VW ter feito o uso da palavra durante a reunião. Esse processo aparentemente sem grande impacto permite várias conclusões sobre o trabalho da segurança industrial e a sua cooperação com a polícia política. Por um lado, o departamento da segurança observava atividades políticas e sindicais de empregados mesmo fora da fábrica. Uma vez que Rudge informou o departamento de recursos humanos e a diretoria no mesmo relatório sobre a sentença do Tribunal Militar contra os cinco ex-empregados comunistas, é certo que dois anos antes ele informara a diretoria sobre as detenções. A diretoria tomou conhecimento da prisão de seis empregados.⁶⁶

Frise-se que a sequência de prisões de trabalhadores na fábrica de São Bernardo dos Campos pode ter sido bem mais ampla, conforme expõe o relatório de Dr. Mingardi:

⁶⁵ KOOPER, Christopher. Op. cit., p. 55/56. Vide nota de rodapé nº 18 do Relatório.

⁶⁶ KOPPER, Christopher. Op. cit., p. 57. Grifos nossos.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

Apesar de ser o mais conhecido, Bellentani não é o único caso registrado. Em seu quarto livro sobre os militares no poder, Élio Gaspari menciona que: “Em 1974 foram detidos cerca de 60 militantes de sua célula na fábrica da Volkswagen, em São Bernardo”. (Gaspari, 2003, pp 391).

Nesse caso o autor se refere a perseguição feita pelo DOI-CODI ao Partido Comunista Brasileiro. Apesar do PCB não ter optado pela luta armada, era visto pelo aparelho repressivo como muito perigoso, devido a sua capacidade de organização e ideologia.

(...)

Apesar de existirem alguns nomes de pessoas que passaram por isso nos documentos que analisamos, a bibliografia não tem ajudado a compor o quadro, pois a maioria dos livros ou artigos é vaga quanto qualificação dos envolvidos. Um dos poucos casos em que o nome de um preso do PCB na Volks é mencionado foi num artigo de José Casado Jornal O Globo 15/05/2005. Segundo ele:

“Líder na produção de carros, a Volks era alvo óbvio e preferencial da esquerda. Entre 1970 e 1971, o Partido Comunista Brasileiro (PCB) traçou um ‘Plano de Construção (de bases) nas Empresas’. O jornal comunista ‘Voz Operária’ exaltou o sucesso do plano ‘na maior empresa privada’. Não deu o nome, mas a nota levou a uma ação combinada empresa-polícia política. — Foi a Operação Escaninho: vigilância sobre todo metalúrgico que tivesse material suspeito nos escaninhos. Em seguida veio a grande redada de prisões — conta o historiador João Guilherme Vargas Neto.

Na época prenderam o operário Antônio Guerra com um ‘Jornal da Volkswagen’ em que se lia: ‘Há elementos do Dops e do SNI em diversas seções (...). Já fizeram prisões dentro da própria empresa. Outras vezes, enrolam o trabalhador e o levam para fora da fábrica, onde o espera o Dops ou a Oban (Operação Bandeirantes)’.”⁶⁷

O exercício de ampla vigilância sobre os empregados/trabalhadores, inclusive para além dos muros da fábrica, parece ter sido algo pouco a pouco incorporado na dinâmica da relação da companhia com os empregados. Cita-se, nesse sentido, o episódio narrado pelo pesquisador Dr. Guaracy Mingardi relativamente a Alfredo da Silva Morgado e seu vizinho, ambos empregados da VW que, ao descobrirem a existência de bombas do tipo “molotov” embaixo de seus automóveis (com pavios

⁶⁷ MINGARDI, Guaracy... p. 64/65, op. cit.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

queimados, mas que acabaram não incendiando), primeiro chamaram a Segurança Industrial da Volkswagen, e só depois a polícia.⁶⁸

Em suma, esse conjunto de fatos revela que a VW do Brasil agiu ativamente na perseguição sistemática de seus funcionários, por razões políticas, e, nesse contexto, facilitou prisões ilegais, a prática de tortura e se engajou na ocultação do paradeiro de ao menos dois funcionários.

D. As Listas de Indesejados, Também Denominadas “Listas Negras”

A atuação repressiva para além dos portões da fábrica envolveu também a produção de documentos que ficaram conhecidos como “listas negras”, as quais seriam mais apropriadamente definidas como listas de indesejados.⁶⁹ Diversos funcionários demitidos por suspeita de envolvimento em atividades políticas narram dificuldades para conseguir emprego, pois seus nomes estariam em uma “lista” elaborada com informações das empresas do setor e compartilhada com os órgãos repressivos: “lista esta que empresas de médio e grande porte tinham que consultar antes de empregar pessoas em postos de confiança ou chefia”.⁷⁰

A existência dessas listas é reconhecida no estudo do Professor Dr. Christopher Kopper⁷¹ e confirmada em dois documentos oficiais, a saber:

- i. informe da Aeronáutica acerca do Conselho Comunitário de Segurança - CECOSE:

⁶⁸ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 55/56. Ver Termo de Declarações – ANEXO 33 do Relatório.

⁶⁹ Os autores do Relatório rejeitam o uso da expressão “lista negra” para designar as relações de pessoas perseguidas ou indesejadas, em razão da sua conotação racista. Entretanto, mantiveram essa nomenclatura por ser a adotada usualmente à época.

⁷⁰ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 38/39 e 75/84.

⁷¹ KOPPER, Christopher. Op. cit., p. 77.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

Assunto: CECOSE-VP atua para evitar contratação de ativistas do meio sindical. “Após a realização de greves em diferentes indústrias são relacionados pelas firmas os ativistas que se destacaram durante a greve. As relações são passadas de uma para outra indústria e cabe a decisão à empresa que recebeu admitir ou não o grevista relacionado. A prática descrita acaba deixando desempregados os ativistas e militantes. [o CECOSE-VP] congrega indústrias da região do vale, algumas de São Paulo e de outras regiões. Frequentam como convidados integrantes de diversos órgãos de informações - Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Federal e Estadual.”⁷²

- ii. listagem encontrada nos arquivos do DOPS, com nomes de empregados/trabalhadores de diversas empresas montadoras do ramo automobilístico. Os empregados/trabalhadores da Volkswagen nela listados se destacam pelo maior detalhamento, vez que foram registrados até mesmo os dados do setor em que eram lotados dentro da empresa, informações que só poderiam ser obtidas da própria empregadora.⁷³

Em uma entrevista a José Casado, do periódico “O Globo”, em 15.05.2005, o Coronel Adhemar Rudge, chefe da Segurança Industrial e Transporte da Volkswagen de 1969 até 1991, afirmou peremptoriamente que “Nunca houve terroristas nas fábricas. Nos preveníamos, eventualmente com alguma troca de informações com o DOPS”.⁷⁴

O tema da lista de indesejados foi objeto também de reportagem da Agência Reuters, na qual o jornalista consignou a existência da *lista negra do ABC*, contendo os nomes e endereços residenciais de cerca de 460 trabalhadores, de 63 empresas, das quais a Volkswagen é a que apresenta maior número de funcionários, com 73.

⁷² MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 48. Ver Informe 114/85-AI/CTA de 27/setembro/1985 - ANEXO 27 do Relatório.

⁷³ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 52. A lista citada consta do ANEXO 04 (502/34/488 a 502/34/504 – DOPS/APESP) – Documento é parte do Volume I dos Anexos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006766/2015-36.

⁷⁴ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 76.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

A Reuters entrevistou 10 pessoas cujos nomes apareceram na lista. A maioria relatou ter sido despedida pelas empresas no início dos anos 1980, época em que o documento apareceu. Alguns disseram que foram presos pelo menos uma vez, às vezes em piquetes. A maioria relatou problemas para encontrar trabalho mais tarde.⁷⁵

As oitivas dos ex-funcionários realizada no bojo dos presentes inquéritos civis apenas corroboram tal sistemática. Heinrich Plagge, em seu depoimento, narrou as dificuldades para conseguir emprego. Uma das empresas em que tentou foi a Voith (hoje Voith Siemens), sem sucesso. Foi informado por amigos com relações dentro da empresa que não conseguiu a vaga porque seu nome estaria em uma lista emitida por órgãos militares, a qual as empresas de médio e grande porte consultavam antes de empregar pessoas em postos de confiança ou chefia.⁷⁶

Outro exemplo de colaboração é aquela narrada por Claudécir Antônio Mulinari, funcionário da VW que, em outubro de 1980, foi flagrado durante a colheita de inscrições para elaborar faixas com slogans. Levado para o setor de Segurança Industrial, foi interrogado a respeito e teve o material apreendido, por ter sido considerado subversivo. Tudo isso foi reduzido a termo e o material resultante enviado para os órgãos de repressão (arquivo ASP ACE 481880), servindo à elaboração do informe 2892/116/ASP/1980.⁷⁷ Em seu depoimento ao Ministério Público, Mulinari narrou que, após encontrarem livros, panfletos e apostilas com conteúdo sindicalista e comunista em sua bancada de trabalho, ele foi levado por quatro seguranças e detido em uma sala dentro da empresa a espera do agente da polícia política (DOPS), que o interrogou. Os seguranças da VW acompanharam o interrogatório e Claudécir ficou impedido de deixar as instalações da fábrica da VW até o amanhecer (sua jornada de trabalho à época terminava às 2h20m da manhã).

⁷⁵ Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/businessNews/idBRKBN0G51SR20140805?sp=true>>. Acesso em 02 out. 2020

⁷⁶ Íntegra da oitiva em mídia digital colacionada às fls. 464 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006706/2015-26.

⁷⁷ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 89. Ver documentos do Serviço Nacional de Informações - ANEXO 32 do Relatório.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

Ele foi liberado somente após assinar uma declaração de que estava com material subversivo.⁷⁸

Após o ocorrido, Claudécir foi orientado a comparecer na fábrica todos os dias às 14h00 (sua jornada começava às 16h00) e nos dias que se seguiram chegou à fábrica e foi escoltado até uma sala onde era interrogado por empregados da segurança industrial que insistiam na sua ligação com a célula comunista e com João Batista (outro ex-funcionário sindicalista), questionando-o, insistentemente, onde tinha conseguido o material “subversivo”. Nesses dias, era liberado após ser interrogado. No dia 31.10.1980 foi finalmente demitido e, desde então, não conseguiu mais emprego de metalúrgico.

No caso de Mulinari, merece atenção a dinâmica de fornecimento de informações pela empresa à repressão, o que confere verossimilhança à afirmação de que havia um fluxo constante de compartilhamento de dados. De fato, Mulinari foi encontrado aos 22.10.1980 com o material considerado subversivo no interior da fábrica, mesma data em que foi levado ao setor de Segurança Industrial para ser *interrogado*. Todo o material, o termo de *interrogatório* realizado pela Volkswagen, bem como a ficha de Mulinari, foram encaminhados em curto prazo aos órgãos de repressão, conforme consta do arquivo ASP ACE 481880. O procedimento levou à elaboração do informe 2892/116/ASP/1980 e deu origem a uma ordem de busca para verificar as informações passadas por Claudécir em seu interrogatório na empresa.⁷⁹

Uma vez mais, confirma-se a notícia veiculada pelos autores da representação. A VW participou ativamente da elaboração de listas de trabalhadores indesejados, uma forma específica de perseguição política compartilhada entre o Estado e as

⁷⁸ Íntegra do depoimento em mídia digital acostada às fls. 464 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006706/2015-26.

⁷⁹ MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 54/55. Ver Informe 2892/116/ASP/1980 do Serviço Nacional de Informações – ANEXO 32 do Relatório.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

corporações empresariais, a qual *condena* extrajudicialmente e – evidentemente – sem devido processo legal, os ex-funcionários das empresas demitidos por razões políticas a permanecerem sem emprego. Essa prática é manifestamente ilegal e atentatória aos direitos humanos, pois limita indevidamente o exercício do direito ao trabalho e, portanto, ao próprio sustento digno.

E. Repressão Direta e Indireta à Organização de Trabalhadores e ao Exercício do Direito de Greve (1979-1980)

Nos itens precedentes abordou-se o engajamento da VW com a repressão política, especialmente na sua fase mais violenta, de 1968 a 1976. Não obstante, a empresa voltou a ter protagonismo durante as históricas greves de 1978 a 1980, quando, pela primeira vez desde o golpe de Estado de 1964, os metalúrgicos de São Paulo lograram realizar fortes movimentos de reivindicações.

O Professor Dr. Christopher Kopper assim trata da greve iniciada em 17.05.1978 na ferramentaria da fábrica da Volkswagen, quando 90% dos trabalhadores pararam de trabalhar:

O departamento de segurança industrial da VW teve uma atitude muito mais drástica durante a greve do que a segurança industrial das demais fábricas de automóveis em greve da Ford, Chrysler, Mercedes e Saab-Scania. Logo após o início da greve, a direção da segurança patrimonial mobilizou seus funcionários armados para a ferramentaria e os instruiu para que se posicionassem a uma distância de três metros entre si ao lado dos postos de trabalho dos ferramenteiros. Para impedir a comunicação entre os grevistas, o departamento de segurança desligou a rede de telefone da ala. A corrente contínua de seguranças impedia que os ferramenteiros se comunicassem entre si ou que mobilizassem os seus colegas em outras alas para a greve. A segurança industrial ordenou que os ferramenteiros deixassem os seus locais de trabalho e que pegassem os ônibus disponíveis nas saídas das alas que os levariam da fábrica para casa. A uma equipe



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

da Rede Globo, chamada pelo sindicato para informar sobre a greve, a entrada na fábrica foi impedida pela segurança industrial.⁸⁰

O episódio envolvendo este movimento paredista estendeu-se até 24.05.1978 e teve a demissão de 28 ferramenteiros, a pedido da segurança industrial da Volkswagen, para intimidar os grevistas, . Os trabalhadores só retornaram às atividades depois de a diretoria da fábrica ter revisado as demissões. As negociações foram concluídas com um aumento de salário, ainda que inferior ao reivindicado pelo sindicato. De toda sorte, a Volkswagen estava longe de aceitar representantes sindicais e, após o terceiro congresso de trabalhadores metalúrgicos de São Bernardo do Campo, em setembro de 1978, a diretoria da empresa demitiu 12 dos 20 trabalhadores que participaram de tal evento. Mantida, ainda nesse contexto, a prática de informar à polícia política sobre militantes suspeitos do sindicato e da esquerda.⁸¹

O relatório do Dr. Mingardi também relata uma “atividade febril” da segurança industrial da Volkswagen durante as greves de 1979/80:

Da época das greves encontramos os documentos 50-Z-341-2732 e 20-c-44-12599 (Anexo 31), ambos a respeito de lideranças ("no mau sentido", conforme o agente DOPS frisa no seu título) e encontros sindicais. Ambos possuem, manuscrita, a rubrica ""fonte Volks". Esses dois documentos demonstram que a Volks fornecia dados para a repressão, além de, na prática realizar uma atividade investigativa. Em 1979/80 o setor de segurança tem atividade febril durante as greves, tomando cuidado para elaborar boletins de ocorrência os mais diversos quanto as greves. A maior parte trata de funcionários que não conseguiram chegar ao trabalho devido a piquetes e atividades semelhantes dos grevistas. Localizamos dezenas desses BOs nos arquivos do DOPS.⁸²

⁸⁰ KOPPER, Christopher. Op. cit., p. 65.

⁸¹ KOPPER, Christopher. Op. cit., p.65/ 66.

⁸² MINGARDI, Guaracy. Op. cit., p. 34. Ver Relatório do DOPS – ANEXO 31 do Relatório.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

Em 13 de março de 1979, entraram em greve 150.000 trabalhadores metalúrgicos das cidades de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano e Diadema. A parceria entre a Segurança Industrial e a polícia fica novamente evidente, conforme aponta o Dr. Kopper:

Os trabalhadores da VW tinham um papel especial. Uma vez que a VW era de longe o maior empregador e o departamento de segurança de maio de 1978 havia separado trabalhadores em greve dos empregados restantes, uma greve quase que completa da VW foi símbolo para o sucesso organizacional do movimento trabalhista.

Os militantes dos sindicatos transferiram as suas ações de dentro da fábrica para a frente dos portões no intuito de evitar confrontos com o departamento de segurança. Uma vez que a segurança industrial não conseguia mais quebrar sozinha a corrente de piquetes na frente do portão da fábrica devido ao grande número de trabalhadores, a direção da VW como única empresa da região, pediu ajuda à polícia militar. Em 14 de março, a polícia militar entrou na fábrica onde se instalou na oficina de formação profissional durante a greve. A diretoria da fábrica não só deixou a polícia militar à vontade, como ainda garantiu a sua alimentação pelos funcionários do refeitório da fábrica.

[...]

A instalação da polícia militar dentro da fábrica em comum acordo foi um indício claro de que a VW colaborava com os órgãos do governo militar. Comunicados diários sobre os acontecimentos do departamento de segurança para a polícia política são provas dessa atitude para a posteridade. A segurança industrial também informava sobre processos internos na fábrica, comunicando à polícia os dados pessoais de militantes de greve identificados. Para a sua identificação, funcionários do departamento de segurança fotografaram os piquetes e trocaram as fotos com a segurança industrial de empresas automobilísticas vizinhas. Ao final da greve, o departamento de segurança entregou à polícia política uma lista com 47 trabalhadores da VW que foram identificados nos piquetes a partir de fotos de jornal ou depoimento de informantes. Destes, 18 foram detidos pela polícia.⁸³

⁸³ KOPPER, Christopher. Op. cit., p. 69/70.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

É inegável a intensa e cotidiana integração dos trabalhos da polícia com a segurança industrial da Volkswagen durante as greves. A título de exemplo, reproduz-se mais este episódio, relatado pelo pesquisador Dr. Guaracy Mingardi:

Quanto a ação da Polícia Militar, ela ocorre basicamente a partir das greves de 1979. Acima mencionamos o episódio de dois funcionários VW que faziam piquete na av. Pereira Barreto para evitar que operários tomassem o ônibus para a empresa. O Soldado PM Claudio C. Moraes, RE 92775-9, os levou para a Volkswagen para serem ouvidos. Junto com eles estavam dois outros indivíduos, que também foram levados para a delegacia (pag. 105 anexo L - 26/5/79).⁸⁴

A atuação repressiva às greves dos trabalhadores foi ampliada. A segurança industrial da VW do Brasil expandiu seu campo de ação às principais paradas de ônibus da empresa e comunicou os piquetes ativos à polícia militar que, com base nessa informação, prendeu alguns trabalhadores que participavam destes atos, nos pontos de ônibus, entregando-os à polícia política para serem interrogados.⁸⁵

A política de repressão adotada pela Volkswagen é revelada na postura do presidente da subsidiária brasileira:

O presidente Wolfgang Sauer denominou o movimento grevista de “demonstração política e jogo de força”, questionando assim a legitimidade legal da luta trabalhista. (...) A questão central da greve, todavia, era formada por reivindicações meramente sindicalistas como o aumento dos salários reais e melhores condições de trabalho, as quais Sauer desacreditava, caracterizando-as como “políticas”.⁸⁶

⁸⁴ MINGARDI, Guaracy. Op. cit. p. 73/74. Ver ANEXO - Documento é parte do Volume I dos anexos dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006706/2015-26.

⁸⁵ KOOPER, Christopher. Op. cit., p. 71.

⁸⁶ KOOPER, Christopher. Op. cit., p. 71/72.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

Durante a greve de 1979, a diretoria da VW na Alemanha recebeu informações regulares sobre o desenvolvimento das relações industriais da VW do Brasil, tendo tomado ciência dos abusos aqui perpetrados:

Durante a greve de março de 1979, a diretoria da VW AG recebeu pela primeira vez informações extensas e constantes sobre o desenvolvimento das relações industriais da VW do Brasil. Telex quase que diários informaram a matriz do grupo em Wolfsburg sobre o decurso da luta trabalhista a partir da perspectiva do presidente Wolfgang Sauer. Uma vez que a VW do Brasil até aquela data sempre tinha gerado uma contribuição positiva para o resultado do grupo e a produção automobilística da VW do Brasil quase não conseguir atender a demanda, o board do grupo ficou preocupado com a parada de produção.

(...)

Somente após questionamentos críticos da diretoria do grupo, Sauer corrigiu a sua afirmação incorreta de que a polícia militar havia exigido acesso à fábrica por ordem do Governo de São Paulo. Ele legitimou a ajuda ativa da polícia militar, alegando incorretamente que as “barreiras cruéis e muitas vezes violentas dos grevistas” o teriam obrigado a essa decisão e que o sindicato havia mobilizado os trabalhadores contra a direção da empresa. Não há informações sobre a reação de Schmücker ao comportamento de Sauer e suas informações incorretas sobre a participação da polícia.⁸⁷

Conforme apontado pelo Professor Dr. Kopper, é de se destacar ainda o encontro no qual o presidente do sindicato e trabalhador da VW do Brasil, Devanir Ribeiro, em um congresso dos representantes de trabalhadores do grupo VW realizado em junho de 1979, em Wolfsburg, expôs pessoalmente ao presidente da VW AG, Toni Schmücker, que a Volkswagen do Brasil fora a única empresa a demitir 100 grevistas, a chamar a polícia para dentro da fábrica e a encaminhar *listas de indesejados* sobre empregados demitidos para outras empresas. Schmücker

⁸⁷ KOOPER, Christopher. Op. cit., p. 73/74.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

respondeu às críticas destacando que não haveria interferência direta da diretoria da VW AG.⁸⁸

Desse modo, a alta administração do Grupo VW teve ciência inequívoca da postura dos gestores de sua subsidiária no Brasil, de colaboração com a polícia política, para a violação de direitos fundamentais.

Aliás, segundo conclusões do Professor Dr. Christopher Kopper, apesar de informada sobre a repressão política e social, a Volkswagen aceitou e *“minimizou essa situação como inevitável a partir de uma visão colonialista”*.⁸⁹

Constatou também o Professor Dr. Christopher Kopper que, no verão de 1980/1981, o Presidente da VW do Brasil, Wolfgang Sauer, teria iniciado conversas construtivas com o arcebispo Dom Paulo Evaristo Arns e o bispo Dom Hummes, demonstrando vontade de aprender e garantindo que *“não chamaria mais a polícia para solucionar lutas trabalhistas na fábrica”*⁹⁰

Na greve deflagrada em 1º de abril de 1980, à qual aderiram 250.000 trabalhadores metalúrgicos, embora a segurança industrial da VW do Brasil não tenha enfrentado os trabalhadores em greve, permaneceu a tática repressiva indireta:

(...) O departamento de recursos humanos demitiu 76 trabalhadores no decorrer da greve, devido à suposta participação em brigas por danos materiais. Como os trabalhadores em greve, seguindo as instruções do sindicato, ficaram longe das fábricas e não montaram piquetes nas portas da fábrica, essas acusações

⁸⁸ KOOPER, Christopher. Op. cit., p. 75. Anota-se que Devanir Ribeiro concedeu uma entrevista sobre os fatos, a partir do minuto 37'34", do documentário que está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=feJsXRP_nYw>. Acesso em 05.10.2020 – mídia digital juntada às fls.633 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006706/2015-26.

⁸⁹ KOOPER, Christopher. Op. cit., p. 109.

⁹⁰ KOOPER, Christopher. Op. cit., p. 87. (referenciando relatório oral de Briam sobre sua viagem ao Brasil numa Ata da Diretoria, de 08.02.1982) – OBS: Karl-Heinz Briam foi Membro do Conselho de Administração da Volkswagen AG, de 1978 a 1988.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

surpreenderam. A direção da fábrica em São Bernardo não enviou comunicados, que propriedades da fábrica tivessem sido danificadas ou que tivesse havido brigas violentas. A consulta de diversos prontuários de empregados em greve leva à conclusão de que militantes em greve eram demitidos. Nesses casos, as demissões não eram justificadas com delitos contra a VW e seus empregados, mas com a falta não justificada no trabalho por um longo período.⁹¹

Cabe registrar, finalmente, que ficou demonstrado que a VW infiltrou pessoas pertencentes aos quadros de segurança industrial nos eventos sindicais:

Segundo Sebastião Grazito (pág. 507 destes autos), o Cel. Rudge infiltrava pessoas dele nas assembleias de sindicato para saber o que se passava e quem estava presente.

Também existem relatos de que a fiscalização para entrar na fábrica era muito rigorosa para impedir a entrada de folhetos e jornais oriundos de sindicatos. José Braz Sobrinho (pág. 209) afirma que chegavam a vasculhar armários. Lucio Bellentani afirma que a revista era mais rigorosa na entrada do que na saída. De fato, a questão dos folhetos parecia ser de tremenda importância (...).⁹²

Os fatos narrados neste item confirmam o que o Dr. Kopper definiu como colonialismo da empresa em sua relação com os trabalhadores. Inspirada pelo regime de exceção, a empresa não apenas se opôs ao movimento grevista – o que poderia até ser considerado ser legítimo, dentro de um conflito natural de posições e ideias –, mas também agiu para criminalizar as lideranças sindicais, colaborando com a polícia política para reprimir o movimento. Para tanto, agiu fora do perímetro de sua propriedade, espionou o sindicato e agiu como um braço do DOPS, inclusive *interrogando* funcionários. Houve, por parte da alta direção da empresa, uma mistura de oposição empresarial com postura ideológica, numa combinação que reforçou as ações de perseguição sistemática contra aqueles que eram reputados opositores dos interesses da empresa e do regime militar.

⁹¹ KOPPER, Christopher... p. 79, op. cit.

⁹² MINGARDI, Guaracy... p. 67, op. cit. - O termo de depoimento de José Braz Sobrinho se encontra às fls. 215 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006706/2015-26.



IV – CONCLUSÃO

Depois de décadas, em entrevista concedida à jornalista alemã Stefanie Dodt,⁹³ Carl Hahn, presidente do Grupo VW no período de 1982 a 1993 e à época dos fatos aqui narrados diretor de vendas na VW em Wolfsburg e conhecedor da situação brasileira, quando perguntado sobre o golpe de 1964, respondeu com naturalidade: *“Nessa altura, isso não me inquietou. Não me lembro de chorarmos pelo desaparecimento da democracia”*. E, quando questionado sobre se a Volkswagen tinha interesses comuns com a ditadura militar, disse: *“Claro, todos estavam interessados em impulsionar o país para a frente”*.⁹⁴

Informado sobre as investigações conduzidas no bojo destes Inquéritos Civis, Carl Hahn limitou-se a dizer que desconhece o assunto e demonstrou total despreocupação com a notícia de violações de direitos humanos praticadas com a colaboração da subsidiária brasileira da VW. Declarou:

“É muito louvável da parte deles. Fantástico (...) Na minha opinião, a principal questão é: será que não há coisas mais importantes com que nos preocuparmos do que o passado do Brasil?”.

Os comentários de Carl Hahn reforçam as conclusões do estudo apresentado pelo Professor Dr. Christopher Kopper no sentido de que:

⁹³ Vide documentário divulgado em julho de 2017. Íntegra da reportagem da emissora de TV alemã Das Erste - disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=feJsXRP_nYw>. Acesso em 05.10.2020 – mídia digital juntada às fls. 633 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006706/2015-26.

⁹⁴ Trecho iniciado no minuto 13'50" do vídeo.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

A VW do Brasil foi irrestritamente leal ao governo militar e compartilhou os seus objetivos econômicos e de política interna. A correspondência com a diretoria de Wolfsburg evidenciou até 1979 um apoio irrestrito ao governo militar que não se limitava a declarações de lealdade pessoais. Em 1969, iniciou-se a colaboração entre a segurança industrial e a polícia política do governo (DEOPS), que só terminou em 1979. Essa colaboração ocorreu especialmente através do chefe do departamento de segurança industrial Ademar Rudge, que devido a seu cargo anterior como oficial das forças armadas sentia-se particularmente comprometido com os órgãos de segurança.⁹⁵

Os elementos de convicção – depoimentos e documentos oficiais – recolhidos ao longo da instrução dos presentes Inquérito Civis revelam uma persistente e consistente colaboração ativa da Volkswagen com o regime militar, em época na qual vicejavam a prática de graves violações aos direitos humanos pelo aparato de repressão política do Estado, tais como torturas morais e físicas, prisões ilegais, execuções sumárias e desaparecimentos forçados de pessoas.

Essa cooperação foi muito além de mero suporte por simpatia política ou da defesa dos interesses comerciais da companhia. A empresa, por decisão de sua alta direção no Brasil e conivência da direção da matriz na Alemanha, se envolveu diretamente na perseguição política a opositores do regime ditatorial. Adotou-se a prática rotineira de delatar trabalhadores e trabalhadoras aos órgãos de polícia política, expondo-os conscientemente a prisões ilegais e tortura. Facilitou-se a realização de prisões ilegais nas dependências da companhia, assim como a perpetração de atos de tortura física e psíquica dentro de seus escritórios. O departamento de segurança institucional da empresa agia como um *longa manus* da polícia política, conduzindo interrogatórios, inquéritos e investigações, mesmo fora das dependências da empresa. A cumplicidade chegou ao ponto de a empresa participar intelectual e

⁹⁵ KOPPER, Christopher. Op. cit., p. 109.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

materialmente da criação de falsas versões sobre o paradeiro de trabalhadores, ludibriando as famílias, quando se sabia que os funcionários se encontravam presos e submetidos à tortura.

A VW do Brasil liderava um movimento de empresas, em cooperação com os órgãos de repressão estatais, para impedir a contratação de ex-funcionários envolvidos em demandas trabalhistas ou políticas, mediante a organização, alimentação e disseminação de listas de pessoas indesejadas. Nesse mesmo contexto, agiu para cercear o exercício da liberdade sindical e o direito de greve.

Não se desconhece o fato de que vários setores da sociedade apoiaram o regime militar, mas a Volkswagen foi além. A subsidiária brasileira do Grupo VW tomou para a si a função de participar da perseguição política. A empresa se envolveu dolosa e ativamente com a prática de graves violações aos direitos humanos.

O apoio da Volkswagen à perseguição política foi uma decisão de sua diretoria brasileira. Porém, há indícios veementes de que essa conduta era de conhecimento da diretoria da matriz, na Alemanha, à qual não se opôs. Ao contrário, segundo declarações do seu presidente à época, havia total apoio à postura da subsidiária de agir em sintonia com a ditadura militar.

Como anotado no início deste relatório, o presidente da VW do Brasil, Friedrich Schultz-Wenk, não hesitou em reconhecer em carta ao presidente da empresa na Alemanha que, no país, estava “acontecendo uma perseguição como nem sequer tivemos na Alemanha em 1933”.⁹⁶ Essa declaração deveria ter provocado a máxima indignação do presidente mundial, sobretudo numa empresa alemã que teve sua

⁹⁶KOOPER, Christopher. Op. cit. p. 17; grifos nossos.



DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
O PAPEL DA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR

história associada ao nazismo. No entanto, o que se viu foi o apoio, ao menos tácito, mas nem por isso menos efetivo, ao modelo de associação da empresa com o regime ditatorial brasileiro e sua estrutura de repressão política e violação aos direitos humanos.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

MARLON ALBERTO WEICHERT
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

EDUARDO FERREIRA VALÉRIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ANNA TROTTA YARYD
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

SOFIA VILELA DE MORAES E SILVA
PROCURADORA DO TRABALHO

RICARDO NINO BALLARINI
PROCURADOR DO TRABALHO

CARLOS EDUARDO ALMEIDA MARTINS DE ANDRADE
PROCURADOR DO TRABALHO





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1273

Assinatura/Certificação do documento **PR-SP-00104695/2020 RELATÓRIO nº 897-2020**

Signatário(a): **RICARDO NINO BALLARINI**

Data e Hora: **06/10/2020 07:40:45**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **SOFIA VILELA DE MORAES E SILVA**

Data e Hora: **05/10/2020 21:54:35**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO FERREIRA VALÉRIO**

Data e Hora: **05/10/2020 23:58:49**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CARLOS EDUARDO ALMEIDA MARTINS DE ANDRADE**

Data e Hora: **06/10/2020 15:54:25**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MARLON ALBERTO WEICHERT**

Data e Hora: **05/10/2020 21:31:59**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO**

Data e Hora: **06/10/2020 08:32:41**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANNA TROTTA YARYD**

Data e Hora: **06/10/2020 11:29:17**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6C1609CB.D526E536.E4E8D7BE.7BAE9463





Assinado eletronicamente por: MARLON ALBERTO WEICHERT - 22/03/2021 19:50:42

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032219504266200000154173476>

Número do documento: 21032219504266200000154173476

MPF

Ministério Público Federal



MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

